



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Associação Portuguesa de Professores
Em Mobilidade por Doença - APPMPD
Avenida dos Descobrimentos, nº 1431
3700 – 768 Nogueira do Cravo OAz

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Exmo Senhor Deputado
Alexandre Quintanilha
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Sua Referência: I_COM8XV/2023/33

Nossa Referência: 81APPMPD68206SPZN

Data: 24/04/2023

Assunto: Petição n.º 117/XV/1.ª - Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores – Resposta a V/ Pedido de informação

Ex.mo Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido de informação solicitado, vem a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA – APPMPD, doravante designada apenas por Associação e/ou APPMPD, sublinhar e reiterar os argumentos apresentados junto das mais diversas instâncias nacionais e europeias.

Não obstante a necessidade efetiva de responder ao exposto pelo subscritor/peticionário, Filipe Ferreira Rocha, cumpre-nos fazer umas breves notas iniciais de apresentação, seguidas de uma abordagem simplificada, mas que se pretende clarificadora, daquele que é o **quadro legal da pessoa com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde** cujo conteúdo tem sido, por todos, esquecido, dando a entender que no respeitante aos recursos humanos do Sistema Público de Educação em Portugal se vive “num mundo à parte”, como se, neste caso específico, os professores não fossem também eles pessoas – antes de serem professores! – sem desprezo do que o mesmo quadro legal significa para todas as restantes funções profissionais desempenhadas nos organismos tutelados pelo Ministério da Educação, ou outro qualquer setor de atividade, seja ela do setor público ou do setor privado. A pessoa com incapacidade e/ou deficiência é, simplesmente, uma pessoa e os seus direitos não se alteram conforme o local e/ou serviço em que desenvolve a sua atividade profissional, seja ela qual for. Esta problemática em torno da “Mobilidade por Doença” é muito mais do que um problema laboral de professores. É uma questão transversal e que tem impactos sociais verdadeiramente relevantes. A problemática da pessoa com incapacidade/deficiência não se compadece com soluções que não respeitem a inclusão.



I – NOTAS INICIAIS

Nossa Identificação:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA – APPMPD

Fim: Associação, pessoa coletiva privada, sem fins lucrativos, tendo como fim a proteção ao direito de mobilidade por doença e/ou gravidez de risco dos professores, independentemente do seu vínculo laboral, de familiares diretos até ao segundo grau ou equiparados.

NIPC: 517 021 595

Sede: Concelho de Oliveira de Azeméis, Distrito de Aveiro, Portugal

Representada por: Joana Isabel Esteves dos Santos Leite, Presidente da direção.

Nota explicativa: Referência para Identificação:

81APPMPD68206SPZN - Designação escolhida em homenagem e memória de Fernanda Maria Teixeira Barros, sócia nº 81 da Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença - APPMPD, falecida a 11 de outubro de 2022, sem lhe ter sido concedida mobilidade por motivo de doença, por falta de “lugar de acolhimento” no AE/ENA que melhor servia os seus graves problemas de saúde. Pertencia ao Grupo de Recrutamento 240 – Educação Visual e Tecnológica do 2º Ciclo do Ensino Básico, um dos grupos disciplinares que adiante aparecerá incluído na designação “grupos de recrutamento minoritários”. O resultado do seu pedido de mobilidade por motivo de doença foi admitida/não colocada. Foi-lhe reconhecido, pelo Ministério da Educação do Governo da República Portuguesa, o direito de usufruir do mecanismo de mobilidade por motivo de doença, sem, no entanto, lhe conceder colocação. Exerceu funções até cerca de uma semana antes de falecer.



Declaração Inicial: Para justificação do contexto

Esta Associação não possui apoio jurídico próprio. E, por isso, declaramos, à partida, que, porventura, nos escapam argumentos de natureza jurídico-formal na exposição agora apresentada, não sendo esse um fator impeditivo de levar a cabo uma interpretação fundamentada e consciente de todo o quadro legal que direta, conexas, complementar e subsidiariamente, afeta o processo e procedimento de mobilidade de professores conhecido por Mobilidade por Doença, doravante designado por MpD. A competência analítica desta Associação centra-se, prioritariamente, na substância atinente aos reais propósitos da MpD com vista à melhoria pessoal, social e profissional dos professores que, pelas suas condições muito particulares e individuais, necessitam de alguma forma aceder ao mecanismo de MpD. Mas, e como penso conseguirmos demonstrar na exposição que agora partilhamos, vai muito além disso. Deste modo, procurámos elaborar um documento fundamentado, objetivo com o intuito de resolver uma situação que, no nosso entendimento, ultrapassa qualquer tipo de razoabilidade.

Não excluimos que tal realidade é visível também nos documentos produzidos ao longo do tempo para serem endereçados a diferentes entidades, e que aqui irão ser juntos para efeitos de prova.

A APPMPD defende um **mecanismo de mobilidade especial por motivo de Deficiência/Incapacidade/Risco agravado de Saúde** justo, digno e que acima de tudo respeite o princípio que justifica a sua existência e, acima de tudo, as pessoas a quem se destina, não esquecendo o princípio que funda. Neste pressuposto, jamais, e em circunstância alguma, defenderemos e/ou justificaremos o seu uso abusivo, que não negamos a possibilidade de existir. Não obstante, essa não é a nossa preocupação, nem deve ser a do Ministério da Educação na altura de conceber um instrumento de mobilidade com esta importância. Muito menos deve ser o motivo subjacente às possíveis alterações a que possa estar sujeito. A ligação, mais ou menos evidente, entre o aumento do número de pedidos e o uso abusivo, e que se verifica desde 2014/2015 é, no nosso entendimento, abusiva e ofensiva para quem realmente necessita de usufruir de um mecanismo deste tipo.

A classe docente não vive numa “bolha”, e muito menos é imune à evolução de fatores sociológicos e demográficos relativos à população portuguesa em geral, como sendo o envelhecimento e conseqüente aumento de limitações funcionais geradoras de incapacidade/deficiência.

Sendo certo que os destinatários deste mecanismo de mobilidade são pessoas que exercem uma atividade profissional diferenciada, estando, portanto, socialmente incluídos no parâmetro do acesso ao emprego, isso não pode, nem deve, ser sinónimo de ausência de necessidade no que respeita a outras medidas de apoio devidas à pessoa portadora de incapacidade/deficiência, nomeadamente no que respeita às condições adequadas ao exercício de atividade profissional. Somos autónomos! *Não queremos subsídios pecuniários dependentes da nossa condição, para além*



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

daqueles que já usufruímos. O que queremos, e nos é devido, é condições dignas e adaptadas à nossa realidade de exercício de uma profissão nobre, essencial ao desenvolvimento do país.

É competência exclusiva do Ministério da Educação e/ou outra entidade em que sejam delegadas funções, a responsabilidade de criar e executar mecanismos de fiscalização e controlo e, posteriormente, agir em conformidade e nos termos que forem considerados adequados.

Acrescenta-se ainda que fica desde já estabelecido, para futuro desta exposição, que o conteúdo de todos os documentos legais (nacionais ou supranacionais) identificados se consideram aqui integralmente reproduzidos por serem de domínio público e para todos e quaisquer efeitos considerados necessários, reproduzidos na íntegra ou referências específicas, exceto os que forem identificados e numerados e, que farão parte integral deste documento, sendo apenas no final do mesmo devidamente identificados.

O apoio que a Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença ao conteúdo desta petição consubstancia-se na mais profunda convicção de que o Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, que atualmente estabelece o regime especial de mobilidade de docentes por motivo de doença, MpD, enferma de diversos tipos de ilegalidades conducentes ao prejuízo efetivo de cidadãos nacionais.

É essa convicção que tentaremos traduzir, ao longo desta exposição. Para além disto, pensamos conseguir demonstrar que o texto legal em análise concretiza, por parte do Governo da República Portuguesa, em geral e do seu Ministério da Educação em particular, a possibilidade de significativo agravamento de situação de doença, colocando mesmo em causa a integridade física e psicológica de docentes já debilitados pela própria condição de doença/incapacidade/deficiência (própria ou de familiar em primeiro grau ou equiparado).

II – DA PESSOA COM INCAPACIDADE/DEFICIÊNCIA/RISCO AGRAVADO DE SAÚDE

O nosso ponto de partida para esta exposição tem por base aquela que tem sido a trajetória seguida nos Regimes Democráticos evoluídos, maduros e conscientes. Desta trajetória de evolução social resulta uma efetiva proteção em situação de deficiência/incapacidade/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara, a todos os cidadãos - neste caso específico, professores - com efetiva demonstração de dependência. Uma proteção que implique o efetivo cumprimento da legislação em vigor no Estado Português, assim como por todos os Tratados e Convenções e outros documentos supranacionais, sustentados nos valores da Ética, , Respeito, Justiça, Responsabilidade, Verdade,



Solidariedade, Tolerância, Empatia, Inclusão, Equidade, Dignidade, Integração, Não discriminação, Legalidade, Humanidade para com docentes portadores de deficiência, ou com patologias geradoras de *incapacidade grave e/ou risco agravado de saúde*. É nossa convicção que a existência do atual *mecanismo especial de mobilidade por motivo de doença*, conhecido por MpD, atualmente disponibilizado aos docentes resulta de uma visão humanista, sendo, desde há largos anos, reflexo de um cuidado preventivo e protetor da situação de doença particularmente grave e incapacitante que a Administração Central do Estado tem tido para com a classe docente. É, por isto mesmo, um mecanismo que deve ser protegido, melhorado e equilibrado, sem nunca se perder de vista o fim a que se propõe e as condições de saúde muito particulares dos seus destinatários (docentes e/ou familiares a quem nos termos legais definidos se possa aplicar), respeitando todos os princípios consagrados no *Decreto de 10 de abril de 1976, na sua redação atual, vulgarmente conhecido por Constituição da República Portuguesa*, e demais legislação em vigor.

1 – Do estabelecimento dos princípios subjacentes à necessidade da existência do *mecanismo especial de mobilidade por motivo de Deficiência/Doença Incapacitante/Risco agravado de Saúde*

Nunca será demais lembrar que Portugal é signatário/parte da *“CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”*, doravante designada por CDPD; sendo esta um *instrumento internacional de direitos humanos* das Nações Unidas cuja finalidade é *proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência*. O *texto da convenção* foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 (resolução A/RES/61/106) e aberta à assinatura em Nova Iorque a 30 de março de 2007. Deste modo, e nos termos que constam da *Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, de 30 de julho de 2009* que aprova a CDPD, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, posteriormente ratificada pelo *Decreto do Presidente da República n.º 71/2009 de 30 de julho*, Portugal torna-se Estado Parte da CDPD, ficando desde logo obrigado a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei. A Convenção no seu *preâmbulo* evoca, e remete para a *Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, entre outros documentos supranacionais de elevado valor. Ainda no *preâmbulo*, reconhece-se que: “a **deficiência** é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas”; “a **discriminação** contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana”; “Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”; “a **família**



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado e que as **peçoas com deficiência e os membros da sua família** devem receber a proteção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência”. No **artigo nº1** é definido “O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.”. Já o artigo nº 2 define “«**Discriminação com base na deficiência**» designa qualquer distinção, exclusão ou **restrição** com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de **todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza**. Inclui todas as formas de discriminação, **incluindo a negação de adaptações razoáveis;**”, sendo que, também o artigo 2º define “«**Adaptação razoável**» designa a **modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**”. Todos estes princípios basilares de um Estado que promove **ativamente políticas inclusivas**, dirigidas à **pessoa com deficiência e/ou incapacidade**, são ameaçados pela alteração inusitada e profunda aplicada ao regime de MpD que atualmente vigora ao abrigo do **Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho**.

Por outro lado, **Portugal** é também membro de pleno direito da União Europeia. União que tem por fundamento constitucional o **Tratado de Lisboa** assinado em 13 de dezembro de 2007, entrando em vigor em 1 de janeiro de 2009. Citando Vitalino Canas, à data Presidente da Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República, logo na apresentação de abertura da versão portuguesa, consolidada e disponibilizada pela Assembleia da República Portuguesa em <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/TratadodeLisboa.aspx>, podemos ler o seguinte: “**Há um espírito de Lisboa. O espírito do Tratado de Lisboa. O espírito da estratégia de Lisboa (...). O espírito de fazer com que a União Europeia se faça mais forte, mais afirmativa, mais democrática, mais eficaz e mais transparente. (...) Uma União Europeia capaz de fazer valer, no contexto da globalização e da multipolaridade, os seus valores supremos: os direitos fundamentais, a democracia, a tolerância cultural e religiosa, a paz, a estabilidade, o Direito.**”.

Ora, supomos, e queremos crer, que esse “**espírito de Lisboa**” seja aquele, **e não qualquer “outro”**, que se encontra vertido no artigo 2º do Tratado “**A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.**” O **Tratado de Lisboa**, na sua redação atual, (in JO C 186 de 7 de junho de 2016). Este tratado que transforma a



Comunidade Europeia na União Europeia, acomoda em si, até pelo espírito que declaradamente lhe subjaz, todas as diretrizes anteriores relativas à pessoa com deficiência e/ou incapacidade. Nestes termos, a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000 estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, cujo objeto é definido pelo seu *artigo nº 1*, onde pode ler-se “A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão (...) de uma deficiência, (...)”. Esta diretiva é relevante porque estabelece conceitos como “discriminação”, “discriminação direta”, “discriminação indireta”, que na ii) da b) do nº 2 do artigo 2º especifica claramente o que é considerado discriminação indireta para as pessoas com uma determinada deficiência. Sendo que no nº 3 do mesmo artigo 2º é determinado que “O assédio é considerado discriminação, na aceção do nº 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1º (onde se inclui a condição de “deficiência”), com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.”. Já o artigo 5º define quais são as adaptações razoáveis para as pessoas deficientes. Esta diretiva, no que à pessoa com incapacidade/deficiência diz respeito, incorpora o “espírito da Lei” já consagrado na Recomendação 86/379/CEE, de 24 de julho de 1986 – Emprego de deficientes na Comunidade e da Resolução do Conselho, de 17 de junho de 1999 – Igualdade de oportunidades de emprego para pessoas deficientes (in JO C 186 de 2 de julho de 1999, pág 3).

A criação de condições de transposição para a Legislação Portuguesa desta diretiva, levou à produção de legislação como a Lei nº 38/2004, de 18 de agosto - Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a Lei nº 46/2006, de 28 de agosto - Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, a Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual vulgarmente conhecido por Código do Trabalho, doravante designado por CT, e restantes diplomas legais necessários à acomodação da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, tendo a transposição desta sido feita pela publicação da Lei nº 3 de 2011, de 15 de Fevereiro - Proíbe qualquer discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente e transpõe a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, a Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, e a Diretiva n.º 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho. O conjunto destes normativos e outros que lhe são atualmente conexos, de forma subsidiária e/ou complementar, estabelece como prioridade, no que à pessoa com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde diz respeito, uma forma de atuação baseada na justiça, na solidariedade, na tolerância, na igualdade, na inclusão, na equidade, na dignidade, na integração e na não discriminação.

Assim, convém ter em conta o artigo 8º da CRP – *Direito Internacional*:

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Relativamente à **Administração Pública Portuguesa**, já em 2009, José Manuel Serôdio (Cfr Nota de rodapé) afirmava, e no respeitante aos **Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida** e **Trabalhadores com deficiência ou com doença crónica**, nem o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e respetivo Regulamento (RRCTFP) aprovados pela *Lei nº 59/2008, de 11 de setembro*, entretanto revogada e substituída pela *Lei 35/2014 de 20 de junho*, na sua redação atual, vulgarmente conhecida por Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e doravante designada por LGTFP, apresentaram alguma disposição que defina quais os trabalhadores que devem ser integrados numa ou noutra categoria, seguindo a mesma filosofia do CT. Situação que se mantém na LGTFP. Apenas o *Decreto-Lei nº 290/2009, de 12 de outubro*, que regula a matéria dos apoios e incentivos ao emprego de pessoas com deficiência e/ou incapacidade no seu artigo 4º veio definir como:

a) **«Pessoa com deficiência e incapacidade»** aquela que apresenta limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, e de cuja interação com o meio envolvente resultem dificuldades continuadas, designadamente ao nível da obtenção, da manutenção e da progressão no emprego;

b) **«Pessoa com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida»** aquela que possua capacidade produtiva inferior a 90 % da capacidade normal exigida a um trabalhador nas mesmas funções profissionais ou no mesmo posto de trabalho, em razão das alterações estruturais e funcionais e das limitações de atividade delas decorrentes.

Citando José Madeira Serôdio (1)

“Embora a definição de capacidade de trabalho reduzida possa clarificar o que se pretendeu com a introdução desta figura no ordenamento jurídico, o certo é que se entendermos que estas são uma sub categoria englobável no universo das pessoas com deficiência, continuamos sem ter uma definição do que é trabalhador com deficiência ou com doença crónica.

O legislador na área da Administração Pública limitou-se a copiar o que se encontrava no Código de Trabalho aprovado pela Lei nº99/2003, de 27 de Agosto, com alterações pontuais, não fazendo qualquer distinção entre estas figuras.

Tem-se conhecimento que na elaboração do Código de Trabalho o legislador quis distinguir entre o trabalhador que possui uma determinada deficiência congénita ou adquirida, ou com doença crónica, do trabalhador que

¹ in Administração Pública e Discriminação Positiva das Pessoas com Deficiência – Texto elaborado para o 1º Curso de Pós-Graduação “O Direito e os Direitos de Pessoas com Deficiência” da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suporte da aula proferida em 18 de dezembro de 2009,



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

devido a factores relacionados com o decurso da actividade profissional, incluindo-se entre estes factores os resultantes de acidente de trabalho, ou da idade visse a sua capacidade de trabalho reduzida.

Não é essa a distinção constante no diploma supra, nem a que resulta de forma clara da Lei de acidentes de trabalho². [Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, na sua redação atual, Regulamenta o regime de reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (identificação e nota de rodapé – acrescento nosso)]

Nem é esta a diferença que o cidadão comum efectua no seu dia a dia.

Assim, e embora se entenda que o costume não é fonte principal e imediata no direito administrativo, nem deva ser na sua interpretação, afigura-se-me que nesta matéria e até que o legislador clarifique esta matéria dever-se-á recorrer a esta fonte de direito.

Deste modo, dever-se-á considerar trabalhador com deficiência aquele que um cidadão comum considera ou seja um trabalhador que, em resultado da conjugação da perda ou anomalia congénita ou adquirida das funções ou das estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, possua uma incapacidade notória. Dever-se-á neste campo considerar trabalhador com capacidade de trabalho reduzida aquele que possua uma capacidade produtiva inferior à capacidade normal exigida a um trabalhador nas mesmas funções profissionais ou no mesmo posto de trabalho, em razão das alterações estruturais e funcionais e das limitações de actividade delas decorrentes.”

A **Legislação em vigor na República Portuguesa**, estabelece o conceito de **“pessoa com deficiência”**, no artigo 2º da Lei nº 38/2004, de 18 de agosto : “Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.” Por outro lado, a Lei nº 46/2006, de 28 de agosto, **“Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde”**, e no nº 1 do artigo 1º é mencionado que **“A presente lei tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência.”** Já o nº 2 do mesmo artigo refere: **“O disposto na presente lei aplica-se igualmente à discriminação de pessoas com risco agravado de saúde.”** O mesmo diploma legal menciona ainda na sua a) do artigo 3º : **“«Discriminação direta» a que ocorre sempre que uma pessoa com deficiência seja objeto de um tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável”**. Já a c) do mesmo artigo 3º (alterado pelo artigo 4º da Lei 75/2021, de 18 de novembro) refere: **“«Pessoas com risco agravado de saúde» pessoas que sofrem de toda e qualquer patologia que determine uma alteração orgânica ou funcional, de longa duração, evolutiva, potencialmente incapacitante e que altere a qualidade de vida do portador a nível físico, mental, emocional, social e económico e seja causa potencial de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida”**.

² Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, na sua redação atual, regulamenta o regime de reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (nota de rodapé – acrescento nosso)



É, de facto e de direito, imperioso ter em conta que nos termos da f) do artigo 4º do Anexo a que se refere o artigo 2º da LGTFP, é feita a remissão para o código do trabalho, Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro na sua redação atual e doravante designado por CT, no que genericamente se refere a **“Trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica”**, considera-se o conteúdo das subsecções VI – **“Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida”**, e VII – **“Trabalhador com deficiência ou doença crónica”**, constantes na **SECÇÃO I - Contrato de trabalho; CAPÍTULO I - Disposições gerais; TÍTULO II - Contrato de trabalho.**

Já no que se refere aos termos da j) do artigo 4º do Anexo a que se refere o artigo 2º da LGTFP, **“Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção”**, com a publicação da Lei 79/2019 de 2 de setembro, que **estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no CT e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a LGTFP**, deixa de vigorar a remissão ao CT constante no texto anteriormente identificado. Assim, e nos termos da Lei 79/2019 de 2 de setembro, no seu artigo 3º procede ao

“Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, passando a constar o artigo 16º-A “Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.”, bem como o artigo 16º-C “O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.”. Apenas para efeitos de clarificação, acrescenta-se que o artigo 5º da Lei 79/2019 de 2 de setembro refere claramente “Os empregadores públicos procedem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, até ao final de 2020.”

Também não é desprezável a questão ligada à situação de **cuidador informal**, no **“sentido comum”** da expressão **(cuidador é quem cuida/vigia/garante o mínimo de condições dignas de sobrevivência e qualidade de vida)** e/ou no conceito já legislado pela Lei nº 100/2019, de 6 de setembro que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, regulamentado pelo Decreto Regulamentar nº 1/2022, de 10 de janeiro, na sua redação em vigor.

A **necessidade de tão exaustiva descrição de princípios direta e indiretamente ligados à pessoa com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde** deriva da enorme **perplexidade** perante a forma como foi simplesmente ignorado na conceção/elaboração/operacionalização de um conjunto de normativos legais e “outros”, relativos a pessoas com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde (ou com familiares nessa situação) e ao seu vínculo profissional de exercício de funções públicas. Assim, pelo Decreto-Lei nº 41/2022 de 17 de junho, pelo Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, e aviso de abertura, estabelecendo todos os pressupostos necessários à instrução do pedido de acesso ao regime especial de mobilidade MpD.



2 – De forma meramente preventiva deixamos plasmada nesta resposta, e salvo melhor opinião, o que entendemos por “interesse público/prossecação do interesse público”

No nosso entendimento, e, salvo melhor opinião o “**princípio da prossecação do interesse público**” é o princípio basilar do Direito Administrativo. É o princípio que norteia, mas também delimita, toda a atividade da Administração Pública. Este princípio da administração pública está consagrado:

na CRP “Título IX – Administração Pública – Princípios fundamentais – nº 1, artigo 266º - A Administração Pública visa a prossecação do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”,

e no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual, vulgarmente conhecido por Código do Procedimento Administrativo – Novo, doravante designado por CPA, “Artigo 4º - Princípio da prossecação do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos - Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”

O que na prática, significa que a Administração Pública, na sua atuação, tem de ter também em consideração os interesses legalmente protegidos dos particulares, sob pena de a sua atuação padecer de um vício de mérito ou de legalidade. Só nos casos e formas expressamente definidos por lei é que o interesse público se pode sobrepor aos direitos e interesses dos particulares. Ao que acresce o teor do nº 1, artigo 269º da CRP, “*No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.*”. Donde, facilmente se conclui que, qualquer trabalhador, em qualquer função, desde que a esteja a exercer sob um contrato de trabalho em funções públicas está, também ele, a levar a cabo a prossecação do interesse público. Sem prejuízo de ser ao Estado, enquanto entidade empregadora, que compete dar as melhores condições possíveis para que esse fim seja alcançado. Como anteriormente mencionado, e no que à Educação diz respeito, a CRP no seu artigo 266º consagra a prossecação do interesse público como sendo o único fim da atividade administrativa material do Estado. Pelo que importa fazer a distinção entre **duas**, das muitas **facetas do Estado**, enquanto garante do respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos. A vertente do **Estado enquanto empregador** e o **Estado funcionário/agente com vínculo de emprego público**. No que à **Educação** diz respeito, **ambas conduzem à prossecação do interesse público como um todo**, nos termos do nº 1, artigo 269º da CRP para o funcionário/agente. Sendo assim, é através do efetivo exercício das funções inerentes ao seu vínculo laboral que são criadas as condições para que a generalidade da sociedade usufrua do serviço público de Educação conforme consagrado nos artigos 73º, 74º e 75º da CRP. Assim, a relação laboral criada entre o empregador público e o funcionário em exercício de funções públicas é a configurada no Título IV da LGTFP sem prejuízo de remissão para legislação geral resultante de documentos normativos nacionais e supranacionais, cuja transposição e ratificação para o quadro legal nacional se encontra em vigor. No caso de **trabalhador com capacidade reduzida e trabalhador com deficiência ou doença**



crónica incapacitante, como já mencionámos, a remissão é feita para o CT. Desta forma, a efetiva prossecução do interesse público geral conducente ao direito à Educação (como um todo) por parte de todos os cidadãos não pode ser separada da capacidade efetiva que cada docente tem para levar a cabo a sua contribuição individual no que à prossecução do interesse público diz respeito, consagrado na a), do nº 2, do artigo 73º da LGTFP, e que é determinada pelas reais condições de efetivação do desempenho das funções públicas de titular. Mais se acrescenta, que o **Estado enquanto administrador** não pode intitular-se como único defensor da prossecução do interesse público, desvalorizando assim a forma e as condições que concede aos seus funcionários, neste caso os docentes portadores de *deficiência/incapacidade/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara*, de cumprirem com zelo, competência e eficácia aquele que é o primeiro dos seus deveres enquanto trabalhador titular de vínculo de exercício público de funções, esquecendo aquele que é o seu primeiro dever enquanto empregador público, consagrado na a), nº 1, do artigo 71º da LGTFP.

A propósito de “interesse público”, para Marcelo Rebelo de Sousa³ e André Salgado Matos⁴, a Administração «... está vinculada a prosseguir o interesse público tal como primariamente definido pela Constituição e objeto de concretização pela lei, através da identificação dos contornos da necessidade coletiva a satisfazer, a decisão da sua satisfação por processos coletivos e a definição dos termos mediante os quais tal satisfação deve processar-se». Ou de forma muito simples, *não compete à Administração Pública definir quais os interesses públicos que a mesma vai prosseguir. A capacidade de definir o que é a cada momento “interesse público” é competência exclusiva da Lei.* As características, onde se inclui mutabilidade do que é, a cada momento, considerado “interesse público” são descritas por Diogo Freitas do Amaral⁵,

(...) que o “interesse público é o interesse coletivo, é o interesse geral de uma determinada comunidade, é o bem-comum”, que traduz uma “exigência de satisfação das necessidades coletivas”. Acrescentando: “O princípio da prossecução do interesse público do direito Administrativo tem numerosas consequências práticas, das quais importa citar aqui como mais importantes as seguintes:

- 1. Só a lei pode definir os interesses públicos a cargo da Administração: não pode a ser a Administração a defini-los;*
- 2. Em todos os casos em que a lei não define de forma completa e exhaustiva o interesse público, compete à Administração interpretá-lo, dentro dos limites em que a lei o tenha definido;*
- 3. A noção de interesse público é uma noção de conteúdo variável: o que ontem foi considerado conforme ao interesse público pode hoje ser-lhe contrário, e o que hoje é tido por inconveniente, pode amanhã ser considerado vantajoso. Não é possível definir o interesse público de uma forma rígida e inflexível, ne varietur;*
- 4. Definido o interesse público pela lei, a sua prossecução pela Administração é obrigatória;*

(...)

³ Marcelo Rebelo de Sousa (coautoria com André Salgado Matos) - Direito Administrativo Geral- Tomo I- Introdução e Princípios Fundamentais

⁴ André Salgado Matos (coautoria com Marcelo Rebelo de Sousa) - Direito Administrativo Geral- Tomo I- Introdução e Princípios Fundamentais

⁵ Diogo Freitas do Amaral: Curso de Direito Administrativo Vol. II



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

8. A obrigação de prosseguir o interesse público exige da Administração pública que adote em relação a cada caso concreto as melhores soluções possíveis, do ponto de vista administrativo (técnico e financeiro): é o chamado *dever de boa administração*.” (...)

Esta variabilidade do conceito daquilo que é admissível para remissão para o “*interesse público*” vai determinar se os atos da Administração são mais ou menos vinculados ou se são mais ou menos discricionários. Sendo que nestes últimos englobam-se todos os conceitos indeterminados, porém tipificados, que implicam juízos valorativos por parte da Administração.

Não obstante, a Administração está obrigada a princípios, dos quais destacamos, aqueles que são determinados pelos dos artigos 5º - Princípio da boa administração; 6º - Princípio da Igualdade; 7º Princípio da proporcionalidade; 8º Princípio da justiça e da razoabilidade; 9º Princípio da boa-fé do CPA.

Assim, e no que releva para a causa em apreço, é que a alteração do regime de MpD, introduzida pelo Decreto-Lei nº 41/2022 de 17 de junho, e toda a legislação a ele conexas, nos termos em que foi feita resulta de uma interpretação, no nosso entendimento, do poder discricionário da Administração. Para Marcello Caetano⁶ “*a norma deixa ao órgão certa liberdade de apreciação acerca da conveniência e da oportunidade de exercer o poder, e até sobre o modo desse exercício e o conteúdo do ato, permitindo-lhe que escolha uma das várias atitudes ou soluções que os termos da lei admitem.*”. Isto é, “*o poder será discricionário quando o seu exercício fique entregue ao critério do respetivo titular, deixando-lhe liberdade de escolha no procedimento a adotar em cada caso como mais ajustado à realização do interesse público protegido pela norma que o confere.*”. Nestes termos, e na situação em apreço, a opção escolhida pelo Ministério da Educação em alterar o regime de MpD nos termos e condições em que o fez, não respeitou os princípios jurídicos gerais reguladores da atividade da Administração (anteriormente identificados e dispostos no CPA), e no nosso entender, com a agravante de não tomar em consideração os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, concretamente de pessoas com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde (ou com familiares nessa situação). Face ao exposto, é nosso entendimento que a Administração, no quadro da sua atuação, feriu, de forma desproporcionada, discriminatória e direta os interesses fundamentais de particulares, que para além de cidadãos são também agentes/funcionários no exercício de funções públicas, estando a desrespeitar uma vinculação constitucional e legislativa.

⁶ Marcello Caetano: Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Coimbra: Almedina, 1996



3 – Da Educação Pública: A Escola Pública verdadeiramente inclusiva de TODOS para TODOS

A Escola Pública serve o País, através das pessoas. Sejam elas beneficiárias do serviço público prestado, ou prestadoras desse mesmo serviço público. E qual é o local onde é feita essa “transação”? Por força de razão, o local privilegiado onde tudo acontece é a “Escola Pública”.

Ao Estado, cumpre a obrigação de zelar para que tudo se equacione de forma equilibrada por forma a conseguir o fim último da Escola Pública, fazer a prossecução do sucesso educativo dos alunos e prepará-los para o futuro. Para serem eles o “futuro do País”. E o sucesso educativo vai muito além dos conteúdos! Muito além de edifícios, meios tecnológicos, entre outros. Passa também por valores, crenças e convicções que os atuais alunos subscreverão com todo, e qualquer, espírito crítico que desenvolvam com a nossa ajuda e estímulo, tornando-se adultos e cidadãos conscientes dos seus direitos, mas também dos seus deveres.

A Escola Pública (ou qualquer outro serviço Público ou Privado) não cumpre o seu papel, simplesmente não funciona, sem pessoas. Se funcionasse, existiriam condições para se darem aulas ao domingo! Os meios estão lá... As paredes também... mas falta algo... exatamente... faltam as pessoas! O mesmo acontece num tribunal, num banco, etc.

No que respeita ao valor da INCLUSÃO, porque de facto, é o que está em causa aqui.... Esta luta que se desenvolveu nos últimos meses é uma contenda tem motivações muito mais profundas, pelo que seria extremamente redutor dizer que se trata de uma disputa por direitos laborais. Não é possível entender uma “Escola/Educação Inclusiva” se ela não o for para TODOS os que na Escola exercem o seu papel. É pouco um país, que se quer afirmar como evoluído, inclusivo e solidário aceitar uma Escola parcialmente inclusiva. Obviamente para os alunos, (e bem vemos como as coisas estão longe de correr bem nesse campo), mas também para os adultos que na Escola se movimentam e trabalham. Por exemplo, o aluno com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde de hoje, não deixa, na maioria dos casos, de ser portador de deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde quando sair da Escola. No caso de decidir ser professor, ou outra qualquer profissão, continuará a ser pessoa humana portadora de deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde. E, sendo a Escola o local por excelência para transmitir valores de cidadania como Liberdade, Honestidade, Respeito, Humildade, Justiça, Amizade, Responsabilidade, Verdade, Gratidão, Solidariedade, Democracia, Trabalho, Sabedoria, Tolerância, Cooperação, Fraternidade, Lealdade, Compromisso, Igualdade, Generosidade Inclusão, Equidade, Dignidade, Pluralismo, Integração, Não discriminação, Legalidade, Humanidade, e tantos outros, não deve ser a ela (a Escola) a primeira a criar discriminação sobre a pessoa adulta com deficiência/incapacidade. Não existem valores pela metade.



Exmos(as) Senhores(as), evoluir no sentido da INCLUSÃO da pessoa adulta com deficiência, capaz de desenvolver, respeitando as suas limitações, uma atividade laboral de elevada diferenciação como é a docência, vai muito mais além da “construção de rampas de acesso e da acessibilidade”, fator importante e fundamental sem qualquer dúvida, mas manifestamente insuficiente. É necessário oferecer-lhe as condições de trabalho dignas e devidamente adaptadas como é legalmente instituído, cumprindo o acesso aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (Administração Pública), pelo respeito ao Estatuto do Cuidador Informal (seja ele certificado ou não), pelos Direitos Humanos, Pelos Direitos da Criança. O conceito de **adaptações razoáveis** para as pessoas portadoras de deficiência/incapacidade, apenas menciona os possíveis encargos, não equaciona os benefícios que advêm da própria condição de deficiência. É uma pena. Muitos de nós, portadores de Incapacidade/Deficiência somos vistos como um peso, que realmente não queremos ser! Apenas queremos trabalhar, dar o melhor de nós, e se possuímos “défice” num ou noutro aspeto, temos outras capacidades mais desenvolvidas que devem ser valorizadas. Temos TODOS, enquanto sociedade, muito para evoluir, de preferência juntos, tentando sempre evoluir no sentido positivo, nunca regredir naquilo que com muito esforço, luta e sofrimento conseguimos alcançar!

4 – Da pessoa com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara

E aqui, o Estado, não pode reduzir-se a ser administrador do “bem público” que é a Educação. O Estado também é empregador, de agentes em exercício de funções públicas. Portanto, o Estado tem deveres a cumprir. E cumprir duplamente, porque, e no que à MpD diz respeito, os agentes em questão são professores, mas antes disso são pessoas! Pessoas com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde e/ou Familiares de pessoas com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde

E tornar a Escola Inclusiva para estas pessoas, não é caro, não custa dinheiro! Basta cumprir a Lei, e, em algumas situações, melhorá-la. Passo a explicar:

No caso de **pedido de MpD por apoio a familiar direto**:

É fundamental melhorar a *Lei 100/2019 de 6 de setembro* que aprova o *Estatuto do Cuidador Informal*, regulamentada pelo *Decreto Regulamentar nº 1/2022, de 10 de janeiro*, que estabelece os *Termos e Condições do reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal*. Relativamente ao primeiro dos diplomas, releva o que no seu artigo 2º tipifica o conceito de ***cuidador informal***:

2 — *Considera -se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com*



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

*3 — Considera -se **cuidador informal não principal** o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.*

Já o artigo 3º define o conceito de **pessoa cuidada**:

*1 — Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera -se **pessoa cuidada** quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:*

a) Complemento por dependência de 2.º grau;

b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.

Ora, esta realidade não está disponível a muitos docentes, nem à maioria dos portugueses, pois cuidam de familiares que não têm critérios de acesso por não necessitarem, (a pessoa cuidada não necessita do complemento de dependência de segundo grau, nem usufrui de subsídio por assistência de terceira pessoa) – e ainda bem que não necessitam e, nem tudo se resolve com um subsídio! No entanto, muitos saberão a sobrecarga que é ter uma profissão, que devia ser considerada de “desgaste rápido”, e ter à sua responsabilidade uma pessoa dependente (seja ascendente/descendente/outro), e, não poucas vezes em efeito cumulativo com a própria deficiência/incapacidade do cuidador... Exmos Senhores, a genética não perdoa! O que se pretende realçar é a existência de inúmeras situações em que a pessoa cuidada necessita de cuidados permanentes e inadiáveis e não preenche os requisitos legais para ser considerada como tal. E não... Não estamos a pedir subsídios monetários! Existem muitos outros motivos por que os devem receber (alojamento e/ou deslocações para os docentes deslocados, entre outros).

Convém ter consciência de que no caso de assistência a ascendentes ou equiparados, o Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de novembro, na sua redação atual, vulgarmente conhecido por, e doravante assim tratado, Código Civil, encontramos a norma do artigo 1874.º que prevê que, pais e filhos devem-se mutuamente auxílio, daqui emergindo o dever de cooperação que impende sobre os filhos em relação aos pais. Mais, os deveres dos filhos para com os pais não se esgotam no cumprimento do dever de cooperação, nos termos referidos. Com efeito, os filhos têm para com os pais um dever de auxílio estando, por isso, obrigados a ajudá-los (material e moralmente), a socorrê-los e a protegê-los, seja quanto à sua pessoa, seja quanto ao seu património. A cargo dos filhos encontra-se também o dever de assistência para com os pais, dever este que encontramos também insito no mencionado artigo 1874.º do Código Civil,



que prevê que, pais e filhos devem-se mutuamente assistência. O n.º 2 deste artigo expressa que o dever de assistência, não pode deixar de incluída a obrigação dos filhos de, se for o caso, levar os pais para sua casa e com eles coabitarem (ou vice-versa), dando-lhes assim o conforto e apoio que qualquer pai idoso doente ou mais fragilizado necessita, merece e tem direito. Não vale a pena, porque é do conhecimento de todos, a questão dramática do acompanhamento de pessoas idosas. Esta realidade não pode ser esquecida.

No caso de assistência a descendentes ou equiparados, a necessidade de apoio é por demais evidente e justificada pelos próprios direitos da criança, direito da família, e outros enquadramentos legais, mais facilmente chamados à nossa memória.

- Para além do que é desejável a certificação deste tipo de cuidadores, **sendo necessário alterar a Lei para que tal possa suceder**. A Associação defende que quanto maior for o nível de certificação da situação de doença/incapacidade melhor será para a pessoa cuidada e para quem é cuidador. Sem, no entanto, alguma vez funcionar como restrição de acesso à MpD ou critério de priorização dentro na MpD.

Alertamos para esta realidade, porque se verifica a efetiva necessidade de docentes que cuidem de familiares nas condições descritas, e nos termos descritos na Lei 100/2019, de 6 de setembro, bem como o conteúdo do, Decreto Regulamentar 1/2022, de 10 de janeiro para que consigam cumprir zelosamente e de forma digna os seus deveres profissionais, enquanto docentes, e, cumulativamente, os deveres enquanto cuidadores, estipulados no artigo 6º - Deveres do cuidador informal, mas também aceder aos direitos que lhes são devidos nomeadamente os descritos e que se afigurem aplicáveis nos termos do artigo 5º - Direitos do cuidador informal; artigo 7º, nomeadamente nos números 5 - O cuidador informal não principal pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei e número 6. Não é legítimo ao Estado não proteger a função social imprescindível desempenhada por este tipo de cuidadores.

No caso de pedido de MpD pelo próprio:

Torna-se relevante promover a obtenção do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, vulgarmente conhecido e doravante designado por AMIM/atestado multiusos/multiusos, independentemente do vínculo e/ou de se usufruir na MpD. É também necessário fazer a distinção, dentro do regime de faltas no regime geral (SS), em caso de ausência ao serviço do docente motivada por incapacidade temporária, tornar claro se o motivo se prende com doença natural independente da incapacidade deficiência, doença profissional, doença natural agravada por exercício profissional, doença motivada pela situação de incapacidade/deficiência. Esta distinção é importante em termos de remuneração.



No entanto é importante alertar para uma discriminação efetiva que existe entre a Lei preambular da LGTFP (aplicada aos docentes do Regime Convergente – CGA) e a própria LGTFP, a saber:

Regime Convergente – CGA – Lei preambular à LGTFP

Nº7, artigo 15º - O disposto nos n.os 2 a 6 [penalizações] não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência

própria deficiência

Regime Geral – SS – LGTFP

Não possui equivalente, isto é, **é omissis**. Portanto, não penso que seja difícil corrigir, existindo apenas um regime para remuneração de faltas relativas à deficiência e causadas pela incapacidade que lhe é inerente. E que este regime cobre apenas parte dos docentes, é torná-lo abrangente a todos. Deixando já claro que, abolir o regime que já existe para a CGA é regredir no apoio à pessoa com incapacidade/deficiência. Este apoio prende-se com o preço dos tratamentos/medicamentos, casos existem em que o impacto financeiro é significativo.

Aliás, no site da DGAEP consta:

<https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>

XIII - Faltas por Doença

- » 1. Qual é o regime aplicável nas ausências por motivo de doença dos trabalhadores com vínculo de emprego público?
- » 2. Mantém-se em vigor a Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho?
- » 3. Podem as entidades competentes para a emissão dos certificados substituir o logótipo constante do modelo respetivo?
- » 4. Em que moldes deve ser autenticado o certificado de incapacidade temporária para o trabalho?
- » 5. A quem compete proceder à qualificação da doença como natural, prolongada ou direta?
- » 6. Podem os serviços aceitar os certificados para justificação das faltas por doença dos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente sem menção do número do processo clínico e respetivo local de angustamento?
- » 7. Como comprovar que as faltas por doença dada por pessoa com deficiência decorrem desta incapacidade?

A inexistência de definição, na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), por ela aprovada, do que deve entender-se por deficiência impõe que o regime constante do n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014 **não seja aplicável** aos trabalhadores, integrados no regime de proteção social convergente, que, a par do certificado de incapacidade temporária para o trabalho, apresentem declaração médica na qual o médico atestante faça menção de que, naquele momento, a doença que impede o desempenho das respetivas funções decorre da deficiência de que o interessado é portador.

Fig 1. Extrato do site identificado

gravemente penalizador. Para além do que a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto estabelece a definição ausente na LGTFP

Sendo óbvia a discriminação e o não desrespeito pelo entre cidadãos com incapacidade/deficiência.

No que respeita à adaptação de componente letiva, não se encontram motivos para que não seja considerada como adaptação razoável, e ainda que exista o facto de o ECD, com a 9ª alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 janeiro, deixar de prever “expressamente” a possibilidade de, por motivos de saúde, os docentes se manterem nas escolas dispensados total ou parcialmente da componente letiva. Paralelamente, o Decreto-Lei n.º



124/2008, de 15/7, veio alterar o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13/11, que ao tempo regulamentava a dispensa de componente letiva por motivos de saúde. **No entanto**, já o disposto na Lei 59/2008, de 11 de setembro e seus anexos, que estabeleciam o Regime, e respetivo Regulamento, do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, estipulavam a obrigatoriedade de cada organismo possuir um “Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho”, e conseqüente disponibilização de Medicina do Trabalho. Com a revogação desta Lei, por entrada em vigor da LGTFP, esta obrigatoriedade manteve-se, estando plasmada até 2019 termos da j) do artigo 4º “Remissão para o código do Trabalho” do Anexo a que se refere o artigo 2º da LGTFP, “Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção”. Com a publicação da Lei 79/2019 de 2 de setembro, que estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no CT e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a LGTFP, deixa de vigorar a remissão ao CT constante no texto anteriormente identificado. Assim, e nos termos da Lei 79/2019 de 2 de setembro, que consta do seu artigo 3º:

*“Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, passando a constar desta o artigo 16º-A “Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.”, bem como o artigo 16º-C “O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, **incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade** ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolsistas e prestadores de serviços.”.*

Apenas para efeitos de clarificação, acrescenta-se que o artigo 5º da Lei 79/2019 de 2 de setembro refere claramente “Os empregadores públicos procedem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, **até ao final de 2020.**” Desta forma, e apesar do teor do Despacho nº 6075/2007, de 26 de março, e no nosso entendimento, caso fosse efetivamente cumprida a Lei por parte das Escolas, qualquer docente, teria acesso por via da Medicina do Trabalho à adaptação de funções total ou parcialmente.

- Portanto, no que respeita ao pedido MpD pelo próprio é também relevante resolver a questão da remuneração das faltas por deficiência/incapacidade omissa no regime geral da SS, a relevância do acesso ao serviço de medicina do trabalho. Por isso consideramos ser imprescindível a certificação deste tipo de situações, promovendo e incentivando a obtenção, num prazo temporal compatível, a obtenção de Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, vulgarmente conhecido e doravante designado por AMIM/atestado multiusos/multiusos, apenas e só com função de certificação e NUNCA como fator de priorização ou limitação de acesso. No meu entendimento a certificação serve essencialmente para evitar “abusos” no acesso a outros mecanismos podendo ser um ponto de controlo, nomeadamente na MpD.



4 – Despacho-Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro

O uso da lista de doenças do **Despacho-Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro**, como critério de acesso ao regime de MpD, sempre foi considerado estranho, e sempre foi relevante o número de queixas entradas na Provedoria de Justiça. Este despacho foi criado para sustentar a duplicação do tempo máximo de duração de ausência ao serviço por motivo de doença (normal 18 meses), mas quando causada por patologias muito específicas – as constantes no despacho (duplicado 36 meses), mediante um previsível tempo de recuperação.

Ora, o despacho serve o fim com que foi criado, sem prejuízo da necessidade de ser atualizado. Deste modo, concordamos com aquilo que é mencionado, mas não é de todo indicado para ser base de um regime de mobilidade seja ele qual for. Principalmente porque, exclui um enorme número de patologias e situações de incapacidade/deficiência. A realidade da medicina evoluiu muito em 33 anos, o conceito de deficiência/incapacidade também, as políticas de Inclusão também. Mas será fácil reconhecer, após esta minha exposição, que as práticas implementadas pelo Ministério da Educação, pelo contrário, regrediram e muito.

O que se revela surpreendente é o Ministério da Educação ter sido alertado para este facto pela Provedoria de Justiça em 2016, conforme: (<https://www.provedor-jus.pt/documentos-html/?id=25062>). O que se pergunta é: Como é possível ao fim de 6 anos estarmos a passar por uma situação destas, como a que vivemos atualmente?

Por outro lado, e, como é previsível, casos existem de patologias (principalmente do foro psiquiátrico) que apesar de reconhecida incapacidade/deficiência, não são enquadradas no âmbito do **Despacho-Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro**, quer pela parte da ADSE, quer pela parte da Administração. No entanto, é ao clínico que acompanha o docente, após análise conjunta sobre a sua situação àquela data, que cabe a decisão de preencher ou não o relatório médico DGAE. Com a situação criada este ano letivo, e tendo por base alguns acórdãos de instâncias de Tribunais Administrativos, o enquadramento feito à MpD é para a realidade atual demasiado rígido. Por exemplo, num Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datada de 10 de setembro de 2020, apresenta o ponto de vista estritamente administrativo da utilização do despacho conjunto que permite o acesso à MpD, enquanto meio para justificação de faltas para além dos 18 meses.

(<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/e35c9fb4f4f43e22802585e0002bc998?OpenDocument>).

Assim, sendo nem se encontram grandes qualificativos para a situação, a não ser, infligir grave prejuízo a outrem.



5 – Da necessidade deste mecanismo especial de mobilidade por motivo de Deficiência/Incapacidade/Risco agravado de Saúde.

A APPMPD considera que, sendo concedido à pessoa com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara o **Princípio da singularidade** - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais, estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 38/2004, de 18 de agosto, então, e tendo por base os direitos e princípios que lhe estão subjacentes, então ele assume-se, de forma natural, como **princípio fundamental constitucionalmente protegido**.

Aceitando desde já o erro que pode ferir a análise que fazemos, a assunção da atribuição acima identificada é consubstanciada, fazendo uma análise jurídica livre, como informámos não temos competências/conhecimentos jurídicos formais, em diversos textos, por exemplo, neste parecer do Ministério Público (Parecer 17/201, de 13 de abril), que aqui reproduzimos parte. Assim, pode ler-se na página 4 e seguintes:

www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/p17-19.pdf

Na fórmula do Tribunal Constitucional, sustentada por abundante e constante jurisprudência, «quanto vínculo específico do poder legislativo (pois só essa sua “qualidade” agora nos interessa), o princípio da igualdade não tem uma dimensão única. Na realidade, ele desdobra-se em duas “vertentes” ou “dimensões”: uma, a que se refere especificamente o n.º 1 do artigo 13.º, tem sido identificada pelo Tribunal como proibição do arbítrio legislativo; outra, a referida especialmente no n.º 2 do mesmo preceito constitucional, tem sido identificada como proibição da discriminação. Em ambas as situações está em causa a dimensão negativa do princípio da igualdade. Do que se trata – tanto na proibição do arbítrio quanto na proibição de discriminação – é da determinação dos casos em que merece censura constitucional o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento entre as pessoas. Mas enquanto, na proibição do arbítrio, tal censura ocorre sempre que (e só quando) se provar que a diferença de tratamento não tem a justificá-la um qualquer fundamento racional bastante, na proibição de discriminação a censura ocorre sempre que as diferenças de tratamento introduzidas pelo legislador tiverem por fundamento algumas das características pessoais a que alude – em elenco não fechado – o n.º 2 do artigo 13.º É que a Constituição entende que tais características, pela sua natureza, não poderão ser á partida fundamento idóneo das diferenças de tratamento legislativamente instituídas».

«Pode assim concluir-se que o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República e de que o artigo 47.º, n.º 2 da nossa lei fundamental consagra uma projeção específica em matéria de acesso à função pública, proíbe diferenciações de tratamento, salvo quando estas, ao serem objetivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes, se revelem racional e razoavelmente fundadas. Tal proibição não alcança assim as discriminações positivas, em que a diferenciação de tratamento se deve ter por materialmente fundada ao compensar desigualdades de oportunidades. Mas deve considerar-se que inclui ainda as chamadas “discriminações indiretas”, em que, e sempre sem que tal se revele justificável de um ponto de vista objetivo, uma determinada medida, aparentemente não discriminatória, afete negativamente em maior medida, na prática, uma parte individualizável e distinta do universo de destinatários a que vai dirigida»

*De todo o modo, mesmo assim, «a igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes **igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objetivo, "reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade"** - acentua Rui de Alarcão (...)*». É por isso que –



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

insistimos – «o princípio da igualdade não proíbe (...) que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação; ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no nº 2 do artigo 13º. Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados. O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante»

(...) Neste contexto não admira que, segundo a doutrina, «a vinculação da administração pelo princípio da igualdade encontra os seus momentos mais relevantes no seguinte: (a) proibição de medidas administrativas portadoras de incidências coativas desiguais (encargos ou sacrifícios) na esfera jurídica dos cidadãos (igualdade na repartição de encargos e deveres); (b) exigência de igualdade de benefícios ou prestações concedidas pela administração (administração de prestações); (c) autovinculação da administração no âmbito dos seus poderes discricionários, devendo ela utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, sendo a mudança de critérios, sem qualquer fundamento material, violadora do princípio da igualdade (não existindo, porém, um “direito à igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros” e podendo a administração afastar-se de uma prática anterior que se mostre ser ilegal); (d) direito à compensação de sacrifícios quando a administração, por razões de interesse público, impôs a um ou vários cidadãos sacrifícios especiais, violadores do princípio da igualdade perante os encargos públicos».

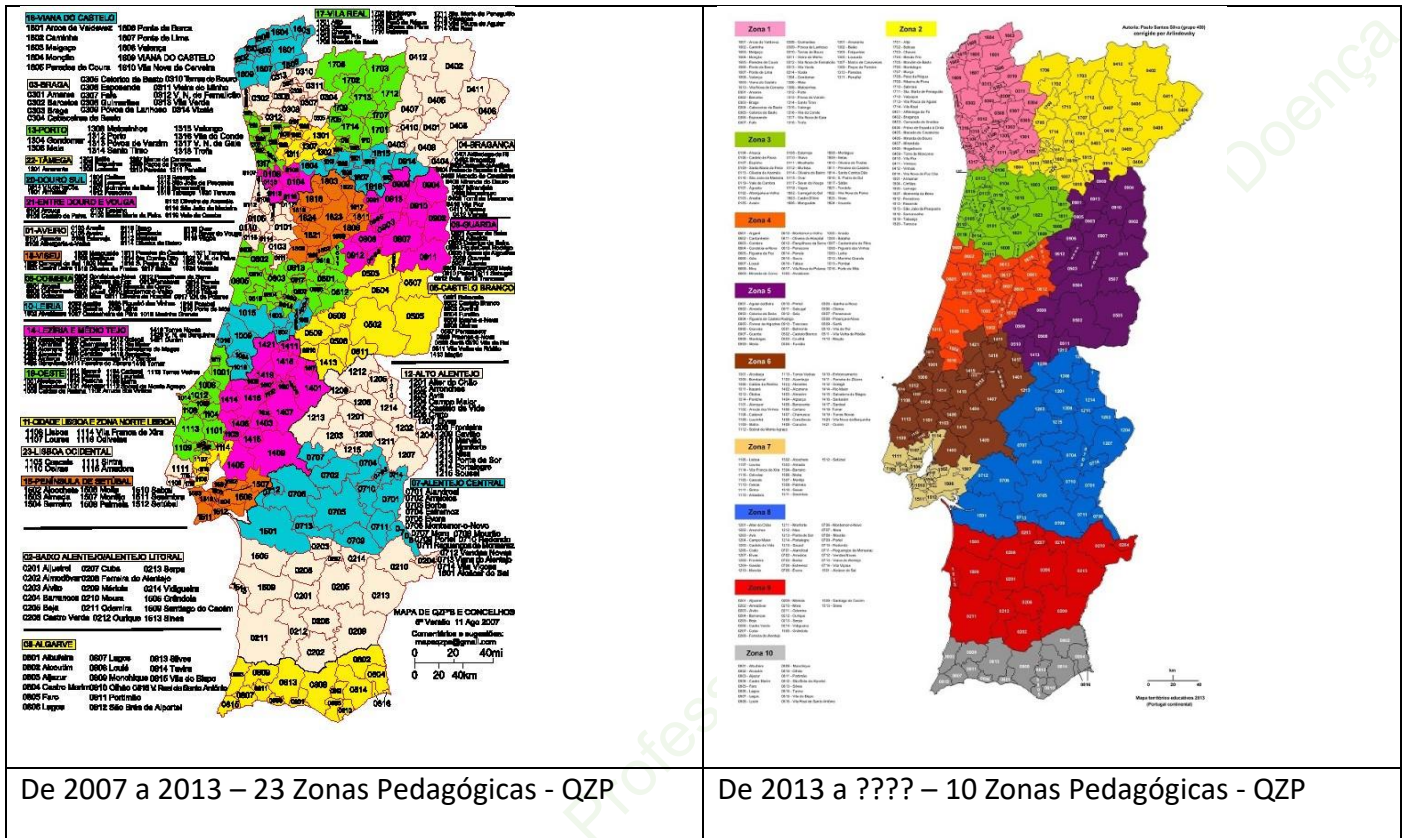
É nestes termos que a APPMPD, considera, dentro da sua análise livre, estar estabelecido que o **Princípio da singularidade** - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais, estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 38/2004, de 18 de agosto, pode e deve, salvo melhor opinião, ser tratado como **princípio fundamental constitucionalmente protegido**.

6 – A Evolução da MpD e a necessidade de existir um mecanismo especial de mobilidade por motivo de Deficiência/Incapacidade/Risco agravado de Saúde

Consideramos fundamental clarificar que, este regime de mobilidade se destina a docentes portadores deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde e/ou Familiares de pessoas com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde. Mas querem continuar ativos profissionalmente, apenas necessitam de condições razoavelmente adaptadas,

O Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual e vulgarmente conhecido por Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado por ECD, prevê duas tipologias de docente de carreira (docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado), apesar de subcategorias diferentes, os PQA/ENA e PQZP, conforme descrito no artigo 26º, no caso dos PQA/ENA, e artigo 27º, no caso dos PQZP. Os docentes PQA/ENA

encontram-se providos um Agrupamento de escolas ou escola não agrupada, doravante designados por AE/ENA, enquanto os docentes PQZP se encontram providos num Quadro de Zona Pedagógica (QZP). Hoje, e após a alteração ocorrida em 2013, correspondentes a enormes áreas geográficas.



O Objeto da figura, não é a nitidez da legenda, mas ser perceptível que exceto no Baixo Alentejo e no Algarve, em 2013 existiu um enorme aumento das áreas geográficas correspondentes às Zonas Pedagógicas, em virtude da aplicação da Portaria nº 156-B/2013, de 19 de abril.

6.1 - De 2003 a 2012: Considerar o mecanismo de Destacamento por Condições Específicas (DCE) equivalente, no propósito a que se destina, ao mecanismo de Mobilidade por Doença (MpD)

Anteriormente a 2003, o regime de recrutamento, originalmente datado de 1988, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 384/93, de 18 de novembro, tentava acomodar o estipulado no Decreto-Lei 139-A/90, de 28 de Abril, na redação em vigor à data, a 5ª alteração do ECD, bem como o definido pelo Decreto-Lei 115-A/98, de 4 de maio, o regime de autonomia e gestão das escolas e a Lei de Bases do Sistema Educativo, cuja versão original data de 1986. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei 35/2003 de 27 de fevereiro, o recrutamento de pessoal docente era regido pelo Decreto-Lei 35/88, de 4 de fevereiro, no que respeita ao recrutamento e a transferência dos educadores de infância e



dos professores do 1.º ciclo do ensino básico, e pelo Decreto-Lei 18/88, de 21 de janeiro, que regulamentava o concurso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Em **2003** o modelo de recrutamento de pessoal docente passou a ser regulado pelo Decreto-Lei 35/2003 de 27 de fevereiro, que previa diversos tipos de mobilidade, incluindo o “Destacamento por Condições Específicas”, doravante designado por DCE, entre outros.

Assim, entre 2003 e 2012, o DCE que apesar de integrar o regime de recrutamento de pessoal docente, vulgarmente conhecido por “concursos”, nunca foi tratado como tal, sendo um pedido pessoal dos docentes, dirigido à tutela, sob a figura de, e conforme consta no nº1 do artigo 34º do Decreto-Lei 35/2003 de 27 de fevereiro “O requerimento do destacamento por condições específicas é dirigido ao director-geral dos Recursos Humanos da Educação, no prazo de cinco dias a contar do 1.º dia útil subsequente à publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, sendo feito em modelo próprio da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, que contém os elementos necessários à graduação dos docentes requerentes.”, e que abrangia aqueles que estavam sujeitos às condições do Decreto-Lei 29/2001, de 3 de Fevereiro, e ainda os que obtiveram direito ao primeiro provimento em resultado de concurso externo aberto em Janeiro do próprio ano. Deste modo, todos os abrangidos por estas condições podiam requerer destacamento por condições específicas para estabelecimento de educação ou de ensino diverso daquele em que se encontravam. No entanto, cumpre dizer que era um procedimento de mobilidade integrado naquilo que se conhece como resposta às “necessidades residuais” das escolas, estando dependente da existência de horários anuais, podendo ser incompletos em determinadas circunstâncias. A este facto é necessário ter em conta o contexto da época, em que os horários disponíveis eram mais do que suficientes para acomodar as necessidades deste tipo de mobilidade e a prioridade de colocação determinadas no nº 4 do artigo 30º do Decreto-Lei 35/2003 de 27 de fevereiro.

Por conseguinte, o Decreto-Lei 35/2003 de 27 de fevereiro, previa na b) do artigo 30º, Secção I, Capítulo III, o DCE nas condições:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989;
- b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção
- c) Tenham a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea b) que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade.

No entanto, este diploma, no seu preâmbulo, também menciona fatores importantes:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

“Cessa a obrigatoriedade anual de apresentação a concurso para quadro de escola dos docentes vinculados a quadros de zona pedagógica, eliminando-se assim um aspeto do regime jurídico que vinha sendo aplicado e que suscitava algumas dúvidas de constitucionalidade. Por outro lado, a transferência passa a poder efetuar-se através da escolha entre quadros de escola, entre quadros de zona pedagógica ou de quadros de escola para quadros de zona pedagógica ou destes para aqueles, o que traduz um alargamento de possibilidades e, desse modo, a possibilidade de compatibilizar a gestão do sistema educativo com as necessidades da vida pessoal dos docentes (...)”

Esta é, no nosso entendimento, a razão de muitos docentes, especificamente os que são PQA/ENA, serem hoje providos em AE/ENA em locais muito distantes do seu local de residência. Já que todos os que não possuíam escola de provimento (PQZP) eram obrigados (até 2003) a “Concorrer, anualmente, para todas as escolas disponíveis em pelo menos uma zona geográfica (ver tabela seguinte) para que passassem a PQA/ENA. Ora, à data, era o objetivo profissional e ambição pessoal de todos os docentes serem “promovidos” a PQA/ENA, e muitos arriscaram a manifestar preferências a mais do que uma das 4 zonas geográficas existentes e definidas no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de janeiro” – Falamos de Zonas como as que a seguir se apresentam:

Mapa anexo a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/88, desta data

Zonas	Códigos	Distritos
I	1	Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.
II	2	Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu.
III	3	Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém.
IV	4	Beja, Évora, Faro e Setúbal.

Fig. 2

Com o termo em 2003 dessa obrigação, de todos os PQA/ENA que à data estavam providos longe da residência um levado número assim permaneceu até hoje, em consequência das sucessivas alterações aos modelos de recrutamento, que não acautelaram as situações geradas nos modelos anteriores. Sendo, no entanto, de referir que existiam mecanismos de mobilidade que iam mitigando essa realidade. A circunstância do provimento em AE/ENA longe da residência foi agravada pela continuada resistência do Ministério da Educação em atualizar as necessidades permanentes do Sistema no que respeita aos lugares de provimento em AE/ENA, situação que perdura até aos dias de hoje. (consultar, por exemplo: <https://www.spn.pt/Artigo/perguntas-mais-frequentes-sobre-concursos-2-2>)

Já o Decreto-Lei 20/2006, de 31 de janeiro que se lhe seguiu, no seu preâmbulo menciona:

“A manutenção de um mecanismo de mobilidade para aproximação à residência familiar, permitindo salvaguardar a situação dos professores afastados do local de residência em decorrência do quadro normativo antecedente, com introdução de limitações de carácter geográfico semelhantes às que anteriormente vigoraram no destacamento por preferência conjugal;”

“O aperfeiçoamento das condições de operacionalização do concurso para destacamento por condições específicas, de molde a abranger os ascendentes e os docentes que vivam em união de facto;”

“A introdução da possibilidade de recurso a outros mecanismos de mobilidade extraconcursal para os docentes portadores de incapacidade permanente que comprovadamente determine habitação à escola ou a adaptação do posto de trabalho;”



Estando o DCE, descrito no nº1 do artigo 44º:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante ou tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente com doença incapacitante, nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989;
- b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora do concelho do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;
- c) Tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea anterior que exija um constante e especial apoio a prestar em determinado concelho.

Também o nº 2 do mesmo artigo 44º refere:

“Os candidatos ao concurso externo que obtenham o primeiro provimento em lugar de quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ou quadro de zona pedagógica e que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 podem ser opositores ao concurso de destacamento por condições específicas.”

No ano de 2007, com a publicação do Despacho nº 16735/2007, de 31 de julho, passou a ser possível solicitar DCE nos anos em que tal mecanismo estivesse previsto (vigorava a plurianualidade):

“Assim, considerando a necessidade de atender a situações de doença ou de deficiência do docente, dos seus ascendentes ou descendentes, cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, nos termos da lei, cuja gravidade requeira a permanência em determinado local para aí poder beneficiar de cuidados médicos ou se demonstre a imprescindibilidade da permanência no quadro de vivência familiar de referência, determino para os anos em que não se verifique o concurso de destacamento por condições específicas.”

Este modelo vigorou até ao ano letivo 2011/2012, com pequenas variações pontuais. Claro que tinha problemas, a utilização da lista de patologias constante despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989 é, conforme anteriormente exposto, um problema óbvio, que parece inacreditável como se mantém há 20 anos. Cumulativamente, também priorizava as situações de deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara, o que não é, a nosso ver, constitucionalmente aceitável. Sendo certo que, não podemos esquecer a evolução social, em torno do valor “INCLUSÃO”, ocorrida nos últimos 20 anos, esperávamos que não ficasse contida apenas “no papel”.

6.2 – De 2012 a 2021: O mecanismo de Mobilidade por Doença (MpD)

Em 2012, dá-se uma alteração significativa no modelo de recrutamento com a entrada em vigor do Decreto-Lei 132/2012, de 27 de junho, e apenas no que à MpD (à data designado DCE) diz respeito a alteração foi profunda, já que



foi extraída do diploma (a par do destacamento de aproximação à residência), ficando apenas o mecanismo de mobilidade interna, que integrava a possibilidade de aproximação. Esta remoção, ocorreu durante o processo negocial do diploma. Que a par da entrada em vigor do novo regime de Avaliação de Desempenho Docente (Decreto Regulamentar nº 26/2012, de 21 de fevereiro) e a atualização do ECD (Decreto-Lei 41/2012, de 21 de fevereiro), são motivos mais do que suficientes para criar extrema pressão negocial, tal como acontece nos dias que correm. E sem quereremos pôr esse processo negocial – o do modelo de recrutamento de pessoal docente - em causa (nunca o faríamos, até porque não temos elementos que o permitam fazer de forma justa e clara!), se essa foi a opção das organizações representativas dos docentes, então é porque existiu alguma garantia por parte do ME em que isso não prejudicaria os docentes que efetivamente necessitassem do DCE. Essa é a nossa convicção profunda! Acresce mencionar, que a esta data já vigoravam os chamados agrupamentos de escolas/mega agrupamentos que fizeram diminuir em muito o número de códigos de unidades orgânicas disponíveis para DCE, o que por si só faz aumentar o número de docentes mobilizados em cada unidade, tendo em conta que apenas se manifesta preferência pelo código da unidade agrupada (e algumas representam um número significativo de unidades originais, nomeadamente no que ao primeiro ciclo diz respeito). Também não é desprezável o facto de em 2013, ter ocorrido a alteração já identificada respeitante ao aumento da área geográfica das Zonas Pedagógicas, com todas as implicações que isso trouxe à colocação de docentes. Não esquecendo que nos encontrávamos em plena “época da Troika” e isso trouxe impactos que ainda hoje se sentem em toda a Administração Pública.

Mas **2012** foi, de facto um ano *sui generis*, dado que em maio (antes da publicação do novo modelo de recrutamento) é publicado o **despacho nº 6042/2012, de 8 de maio**, que regulamentava o DCE para o ano letivo 2012/2013, extraíndo-o do modelo de recrutamento, denominando-o “mobilidade por doença”, mas passando a incluir em igualdade de circunstâncias os docentes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Este despacho, mantinha as possibilidades de acesso à MpD conforme descritas no Decreto-Lei 20/2006, de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 51/2009, de 27 de fevereiro.

Este despacho introduz uma clarificação importante relativamente às doenças a considerar, já que refere:

*4 — Nos casos de **doença de foro psiquiátrico**, além do relatório mencionado no número anterior é ainda exigida a apresentação do documento comprovativo da mesma emitido pela junta médica regional do Ministério da Educação e Ciência ou pela correspondente nas Regiões Autónomas que, para o efeito e se necessário, podem recorrer à colaboração de médicos especialistas, nos termos da legislação em vigor.*

Mas o despacho apresenta uma situação algo inesperada, que é, permite a renovação do DCE após a vigência de um novo modelo de recrutamento, do qual tinha sido extraído:

9 — É assegurada a permanência em funções dos docentes colocados em mobilidade por condições específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, no ano escolar de 2012 -2013, desde que apresentem documento comprovativo da continuidade da sua situação de doença ou deficiência, nos termos do n.º 3.



Não obstante, é possível consultar num documento, revisto em novembro de 2017, com origem na Autoridade de Saúde (Colégio da Especialidade de Saúde Pública da Ordem dos Médicos)⁷, na página 63, o entendimento sobre atestado médico para deslocação de professor, solicitado por este despacho:

“Nem sempre o documento (atestado) exigível no âmbito da aplicação deste Despacho é emitido pela autoridade de saúde. O mais comum será a confirmação por parte da autoridade de saúde do teor de outro documento, seja ele uma declaração ou um atestado médico, o qual deverá ser emitido pelo/a médico/a assistente da/o cidadã/o doente que reúna as condições para a aplicação do disposto neste Despacho.”

O despacho nº 6042/2012, de 8 de maio que apesar de ter sido obtido em sede negocial, produziu efeitos apenas para os novos casos surgidos em 2012, já que previa a renovação das colocações obtidas, nos termos do Despacho nº 16735/2007, de 31 de julho, para o ano letivo 2011/2012

Em **2013**, é publicado o **despacho nº 7960/2013, de junho**, o qual retira as b) e c) que vigoravam desde 2003 e manteve aquela que hoje em dia se mantém. Também retira a clarificação introduzida no ano anterior pelo nº4 do despacho nº 6042/2012, de 8 de maio, que apesar de ter sido obtido em sede negocial, nunca produziu efeitos significativos a nível dos docentes de carreira do continente, a não ser, como já mencionado, para os novos casos surgidos em 2012.

Este novo despacho é um retrocesso significativo no que à MpD diz respeito.

Em **2014**, com a publicação do despacho **6969/2014, de 28 de maio**, a situação de 2013 manteve-se, com a clarificação constante do:

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve-lhes ser atribuída componente letiva quando o destacamento tenha por fundamento a situação de doença do cônjuge ou da pessoa com aquele viva em condições análogas à dos cônjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, ou sempre que a situação da sua própria doença o permita.

Sem prejuízo de considerar que apresenta algumas diferenças: n.º 1, é a restrição da mobilidade apenas para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situado em concelho diverso daquele em que se encontram providos ou colocados; no n.º 2 do novo despacho, um 2.º momento para apresentação do requerimento, a ter lugar durante o mês de setembro, para os docentes colocados em resultado da 1.ª prioridade do concurso de mobilidade interna. Existindo necessidade de acautelar a situação relativa às 2ª e 3ª prioridades da Mobilidade Interna, entre outras. As principais dúvidas eram relativas aos PQZP pois as alterações introduzidas apresentam efeito cumulativo.

Em **2015**, com a publicação do **despacho 4773/2015 de 8 de maio**, manteve-se para 2015/2016 a situação de 2014/2015. Sendo que a 20 de fevereiro de 2015, foi enviado um ofício pelos serviços da provedoria cuja referência é

⁷ Autoridade de Saúde – Fundamentos Legais do seu exercício – Texto revisto em 2017 - Colégio da Especialidade de Saúde Pública da Ordem dos Médicos



Q-6388/14 (UT4) (*Cfr Anexo 1*), no qual constam nas páginas 15 e 16, uma série de alertas à cerca do Despacho nº 6969/2014, de 20 de maio. Ora, nos pontos 1.3, 1.4 e 1.5, é mencionada a situação relativa à possibilidade de um determinado conjunto de docentes, por força da prioridade em que concorrem à Mobilidade Interna, reiterando o conteúdo de um ofício anterior e instigando a que a situação fosse resolvida para evitar que a solução se repetisse no ano seguinte.

Em **2016**, é publicado o **Despacho nº 7053-B/2016, de 27 de maio** com alterações significativas no regime de MpD, ficando estas sujeitas a consulta pública, conforme consta dos nºs 1 e 2. Nesta alteração eram propostas limitações significativas à MpD, ficando subjacente a dependência do critério “distância”. Da consulta pública não conseguimos obter informação

Após termo deste procedimento é o **Despacho 9004-A/2016 de 13 de julho**. Não se verificando alterações em relação ao ano anterior. Sendo relevante relembrar que a 7 de dezembro de 2016, é emitida, pela Provedoria de Justiça, a Recomendação nº 4/A/2016⁸, sobre o atraso na realização de juntas médicas de verificação e à qual fizemos anteriormente referencia, acrescentando que, e remetendo ao conteúdo da atrás mencionada recomendação, durante o ano de 2016 existiram três ofícios sobre este assunto dirigidos ao Ministério da Educação, são os ofícios S-PdJ/2016/8699, S-PdJ/2016/9112 e SPdJ/2016/19276, respetivamente, de 26 de abril e de 14 de setembro⁹. Ora, torna-se por demais evidente que um assunto que implique 4 intervenções da Provedoria de Justiça no decorrer de um único ano civil revela algo de anormal neste processo.

Ainda assim, este despacho permaneceu em vigor até ao dia 16 de junho de 2022, tendo sido revogado pelo Decreto-Lei nº 41/2022 de 17 de junho e que aqui questionamos, e cujas consequências estão à vista de todos.

POSTO ISTO:

Toda esta evolução no sentido do aumento da restrição do enquadramento legal da MpD, e da situação de doença/incapacidade temporária ou definitiva de qualquer docente, independentemente de se encontrar em MpD ou não, aliada à eliminação (justificada ou não) de diferentes mecanismos de mobilidade, não se procedendo à sua substituição nos termos legais possíveis, concorre para que um docente, caso tenha as condições exigidas, passe a solicitar MpD. Muitos não o faziam antes por desconhecimento e, até, vergonha... É comum um docente que usufrui de MpD por incapacidade criada por um quadro clínico invisível ser, muitas vezes, mal interpretado, por parte de

⁸ Nesta recomendação são mencionados três ofícios: ofícios S-PdJ/2016/8699, S-PdJ/2016/9112 e SPdJ/2016/19276, respetivamente, de 26 de abril e de 14 de setembro, sobre os quais não conseguimos aceder ao conteúdo.

⁹ Conjunto de três ofícios referenciados na Recomendação nº 4/A/2016 de 7 de dezembro de 2016



todos, nas intenções com que faz o pedido de MpD... como se de um privilégio se tratasse. Existe todo um trabalho de consciencialização social a fazer.

O esquecer de que muitos docentes, neste momento dos mais idosos, em funções tiveram os seus provimentos na carreira sujeitos a regras de obrigatoriedade, anteriormente abordadas, que simplesmente não podem ser ignoradas – é portanto, e no nosso entender, abusivo dizer-se “está provido longe porque quis... concorreu para lá!” [Situação semelhante à que se vive hoje em dia com o novo regime de recrutamento, ainda em fase de promulgação por parte de Sua Excia Sr Presidente da República (parte conhecida como “vinculação dinâmica”), que o atual ME pretende ver aprovado, esquecendo talvez que a grande maioria dos candidatos não é “recém-formado” – são pessoas que em número significativo se encontram na faixa dos 30/40 anos de idade, com famílias constituídas e responsabilidades sociais assumidas].

Ao que se acrescenta, o o envelhecimento acentuado da classe docente, o avançar galopante da idade média de ingresso na carreira docente – porque não foi acautelada em devido tempo o rejuvenescimento da mesma, a par da abertura de vagas em Quadros em AE/ENA de forma ajustada e atempada perante as efetivas necessidades do sistema, criando dentro da subcategoria de Professores de Quadro de Zona pedagógica, que mais não é do que um avolumar de docentes efetivamente “deslocalizados” apesar de vinculados.

O facto de a origem geográfica da maioria dos docentes ser, de facto, o Norte do país, não se tendo promovido condições atrativas para novos candidatos a professores vindos de outras zonas geográficas, merecendo como único comentário do Exmo Sr Ministro “vive-se onde se trabalha e não se trabalha onde se vive!”.

O facto de um enorme número de docentes de carreira (PQA/ENA e PQZP) pertencer a uma geração “sanduiche” – porque cuidamos de pais e filhos (e outros familiares), muitas vezes cumulativamente à nossa própria incapacidade.

As muitas dificuldades e detioração das condições de trabalho (da sobrecarga de trabalho, do aumentar das exigências feitas à Escola Pública – praticamente qualquer problema da sociedade é encaminhado para “o primeiro combate deve ser feito na Escola [Pública]”, entre muitos outros), são justificações mais do que suficientes para o aumento de pedidos de MpD ao longo dos anos. Cumulativamente surgem as consequências da maior dificuldade em aceder à aposentação, as realidades específicas de determinados grupos de recrutamento (nomeadamente os que funcionam em monodocência, e os chamados “grupos de recrutamento minoritários” – com poucos quadros dada a sua especialidade), o aumento significativo da indisciplina e violência dentro e nas proximidades da escola, fatores que por si só aumentam estados de stress e ansiedade de qualquer docente e por maioria de razão daqueles que já estão numa condição fragilizada por motivo de incapacidade/deficiência.

Prova deste descontentamento é a quantidade de documentos produzidos pela Assembleia da República, nomeadamente sob a forma de Resoluções/Recomendações, e outras entidades, como o Conselho Nacional de



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Educação, Conselho de Escolas, organizações sindicais e todo o conteúdo relativo à Petição Nº 418/XIII/3ª – apresentada por Teresa Maria Pereira da Costa Paula.

(<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13099>)

Assim,

É extremamente redutor dizer que a MpD é um problema exclusivo de professores! Mas provavelmente, e assumidamente estamos a assumir um elevado grau de especulação, já que não somos detentores de dados concretos, é na MpD que confluem as situações mais dramáticas de todos os restantes problemas vividos pelos docentes (falta de reconhecimento e valorização, salários baixos quando é tida em conta a relevância da função desempenhada para o efetivo desenvolvimento do país, o evidente clima assente no medo, na injustiça, e na suspeita que se vive na Educação Pública, origina um clima de evidente falta de confiança mútua (entre o Estado Administrador e o Estado Administrado (funcionários) e de um desalento profundo, agravando muitas das condições de saúde atinentes à pessoa portadora de incapacidade/deficiência.

POSTO ISTO:

III – DOS FACTOS

1 – Análise do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, do Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, e do aviso de abertura que inicia o procedimento de Mobilidade de Docentes por Motivo de Doença.

Os documentos legais necessários estão disponíveis em (<https://www.dgae.medu.pt/informacao-consolidada/mobilidade-doenca/mobilidade-por-doenca-2022-23>)

A 22 de junho de 2022, foi publicado pela Direção Geral da Administração Escolar, doravante designada por DGAE, o aviso de abertura para instrução do pedido de mobilidade de docentes por motivo de doença, ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, que regula o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

PELO QUE:

Esta Associação apresenta em seguida os fundamentos porque questiona o conteúdo do supracitado decreto:



Das intenções inscritas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho:

“(…)O regime de mobilidade previsto no Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, aplicável aos educadores de infância e aos professores dos quadros de agrupamento de escolas, escola não agrupada e de zona pedagógica, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada exige que o docente aí se mantenha até ao limite de quatro anos, diferentemente do que acontece com a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Tal regime, atentos os seus mecanismos de colocação, não permite dar resposta aos docentes que, por motivo de doença dos próprios ou dos seus familiares, necessitem de ser deslocalizados para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios que devam ser prestados a familiares a seu cargo. Neste âmbito, reconhece -se a necessidade de se continuar a garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, e aos familiares que se encontrem a seu cargo, quando se verifique a imperiosa e comprovada circunstância de necessitarem de se deslocar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios a prestar, (...)”

De facto, se fosse efetivado o enunciado anteriormente, apenas, e é relevante o suficiente, que este regime de proteção à saúde de um docente (ou familiar deste), exclui os docentes em exercício de funções públicas a termo certo, vulgarmente conhecidos por “contratados”/”professores contratados”, como se, qualquer docente em exercício de funções não tivesse o mesmo direito de aceder a um mecanismo de proteção em situação de doença. Ainda assim, deveria ser claro e explícito que não é relativo a uma qualquer doença, trata-se, de facto, de proporcionar uma mobilidade especial a docentes que sejam portadores (ou tenham familiares em primeiro grau ou equiparado) de deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde.

“(…), cumprindo introduzir critérios que permitem apurar a capacidade de acolhimento por parte do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e garantir uma gestão e utilização mais equilibrada, eficiente e racional do pessoal docente, garantindo o provimento de professores nas escolas, mitigando a escassez de professores nalguns territórios e escolas que poderia resultar da ausência de critérios definidos. Assim, justifica -se a criação de um regime específico de mobilidade. Tal regime tem subjacente a promoção do equilíbrio entre a necessidade de prestação de cuidados médicos ou apoios aos docentes ou aos seus familiares e a melhor utilização dos recursos humanos, de modo a contribuir para garantir à escola pública os professores necessários à prossecução da sua missão.”

Não obstante, **mostrarmos desde já a nossa mais profunda discordância e oposição com o estabelecimento daquilo que é identificado como “capacidade de acolhimento”**, acrescentamos o seguinte:

A determinação daquela que será a “capacidade de acolhimento” de um determinado AE/ENA, nos termos em que foi prevista, e conseqüentemente a distribuição desta pelos Grupos de Recrutamento, determinando o número de “lugares de acolhimento” adstritos a cada um deles, encontra-se ferida de erro grosseiro pois resulta do número de docentes providos em lugares de QAE/ENA, a esta data. Como é público, este parâmetro está desajustado da realidade que é a efetiva necessidade permanente de cada AE/ENA, conforme é reiteradamente dito pelas Organizações Sindicais e reconhecida, também publicamente, pelo Exmo Senhor Ministro da Educação ao afirmar a “necessidade de vinculação de 10000 docentes contratados” e a “abertura de cerca 15000 lugares em quadros de



agrupamento/escola não agrupada” tudo isto já a ocorrer em sede do próximo concurso nacional geral (interno e externo).

Ora, esta necessidade de vinculação não surgiu desde o último Concurso pelo que daqui, só podemos reforçar a nossa convicção, e salvo melhor opinião, sobre a inoportunidade de fazer esta MpD em 2022/23, que foi pobremente planeada e ainda pior executada, pondo assim em causa diversos princípios fundamentais a que o funcionamento da Administração está obrigado.

Deste modo, afigura-se-nos de inadiável necessidade relembrar que um mecanismo de mobilidade especial com as características deste obrigatoriamente deve assentar num elementar equilíbrio entre dois contextos inseparáveis, o contexto real e atual da profissão docente e o contexto singular e constitucionalmente protegido da pessoa deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde, seja ela o próprio docente ou seu familiar em primeiro grau a cargo.

Pois, no que a este conteúdo diz respeito, verifica-se que se reveste de contrariedades em relação a direitos fundamentais das pessoas a quem se destina, criando critérios que criam exclusão por via do vínculo laboral, do grupo de recrutamento a que pertence, da capacidade de acolhimento determinada com elevado nível de discricionariedade por parte dos órgãos de gestão das escolas, acrescente-se, muitas vezes desproporcional e contrariando o alcance permitido ao Poder Discricionário da Administração. Neste ponto particular seria pertinente conhecer o conteúdo destes ofícios já anteriormente referenciados: ofícios S-PdJ/2016/8699, S-PdJ/2016/9112 e SPdJ/2016/19276, respetivamente, de 26 de abril e de 14 de setembro

“Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece um regime especial de mobilidade por motivo de doença aplicável aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho das Escolas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. (...)”

No que decorre do âmbito e requisitos de mobilidade de docentes por motivo de doença:

1 – Requisito: Os docentes providos nos quadros de agrupamento de escola e nos quadros de escolas não agrupadas, doravante designados por PQA/ENA e os docentes providos em quadro de zona pedagógica, doravante designados por PQZP, da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podem requerer a mobilidade de docentes por motivo de doença, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, sendo condição obrigatória para tal requerimento serem portadores de doença incapacitante nos termos do Despacho Conjunto n.º A- 179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

de 1989, ou tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivem em união de facto, filho ou equiparado, ou parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente, naquelas condições.

Análise: Não há dúvidas, portanto, que a norma em causa, face aos normativos legais em que se apoia, pretende excluir o acesso a todos os demais docentes que não cumpram os referidos requisitos, apesar dele necessitarem de forma impreterível e inadiável. não garantindo a colocação de todos os docentes que têm a imperiosa necessidade de recorrer a este mecanismo da mobilidade por doença (aliás essa garantia seria uma das intenções inscritas no preâmbulo do Decreto-Lei). E fá-lo por duas vias, a primeira fundamentada no tipo de vínculo laboral (excluí os docentes em exercício de funções docentes a termo certo, vulgarmente designados por “professores contratados” / “contratados”) e a segunda fundamentada na doença/incapacidade/deficiência que possuem (os próprios e/ou o familiar a cargo), já que apenas é admissível patologia enquadrável no referido despacho.

Desta forma, tal norma não dá garantias de que todos os docentes que manifestamente demonstrem necessidade de recorrer a este regime o possam fazer, e, àqueles que, podendo recorrer, fazem-no sem a garantia de serem colocados, pelo que não obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito democrático – artigo 2º da CRP

Com efeito, refira-se que se verifica uma discriminação por referência aos Docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, vulgarmente denominados “docentes contratados/contratados”. Por outro lado, verifica-se uma clara discriminação laboral existente entre docentes com vínculos iguais (docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado), apesar de subcategorias diferentes, os PQA/ENA e PQZP, conforme descrito no artigo 26º, no caso dos PQA/ENA, e artigo 27º, no caso dos PQZP, ambos do Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual e vulgarmente conhecido por Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado por ECD, da rede pública de Portugal. Ora, ambas as situações são, do meu ponto de vista, contrárias ao enunciado no artigo 13º da CRP e artigo 58º do mesmo Diploma – princípio da igualdade e o direito ao trabalho.

Verificam-se ainda critérios para limitar o acesso à mobilidade por motivos de doença em função da tipologia da mesma, já que apenas são admitidas algumas, e, no conjunto considerado admissível verificam-se critérios que tentam hierarquizar a gravidade de situações de doença descritas no Despacho Conjunto A-179/89-XI de 12 setembro 1989.

Ora, é óbvio que existem diferenças entre todos os quadros clínicos de doença/incapacidade/deficiência, é também, para nós, óbvio que o grau de gravidade é diferente para cada doença/incapacidade/deficiência, bem como o nível de incapacidade que lhes corresponde. Mas não é menos óbvio, e devia sê-lo para todos, que essa determinação só pode ser feita com base em critérios médicos e clínicos, estabelecidos por quem tem competência para o fazer – os médicos, onde obviamente incluo os médicos especializados em Medicina do Trabalho, já que é a eles que compete estabelecer o grau de limitação e/ou incapacidade que a situação clínica de cada docente tem para, num determinado momento



ou período de tempo mais ou menos longo, e o caráter provisório ou definitivo, estável ou progressivo, que tal limitação apresenta para o efetivo exercício de funções. Porém, a efetiva necessidade de criar algum tipo de critérios é real, mas tem obrigatoriamente de ser feita em termos médicos e clínicos. Não sendo admissível serem reduzidos a “puros atos administrativos”, com a agravante de estarem baseados numa listagem desatualizada, e cuja finalidade não é, de perto nem de longe, aquela com que é aqui aplicada.

Com efeito, deveriam ser consideradas não só as doenças em si, mas também a onerosidade dos tratamentos e respetivos efeitos secundários dos mesmos, os quais chegam a ser, por si só, impeditivos de grandes deslocações, quer por provocarem agravamento das condições de saúde, quer por, em situações limite, favorecerem risco de vida e/ou degradação da integridade física e psicológica de docentes.

Tal norma, contraria, na nossa opinião, o texto do artigo 25º da CRP – Direito à Integridade pessoal, e constitui um potencial atentado contra a vida e contra a integridade física e psíquica dos docentes.

Por outro lado, é inconcebível a determinação de que tal apenas seja aplicável a Docentes que tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivem em união de facto, filho ou equiparado, ou parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente.

Existem Docentes que são cuidadores de pais/filhos/irmãos/netos/avós e que mesmo não residindo na mesma morada fiscal necessitam de apoio quotidiano, inadiável e imprescindível. Especialmente grave, é o caso em que o pedido de MpD é feito para apoio a filhos com necessidade extrema de cuidados, para nós, é claro o não cumprimento dos nºs 5 e 6 do artigo 36º - Família, casamento e filiação - da CRP

Tal regime não permite dar resposta a todos os docentes que, por motivo de deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde dos próprios ou dos seus familiares, necessitem de ser deslocalizados para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios a prestar, contrariando o disposto no artigo 13º da CRP – Princípio da Igualdade.

Aliás,

É, portanto, para nós claro e evidente que tais pressupostos contrariam os artigos 13º Princípio da Igualdade, 25º Direito à integridade pessoal, e 58º Direito ao trabalho da CRP, bem como o **Princípio da singularidade** - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais, estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 38/2004, de 18 de agosto.



No que decorre dos critérios de colocação:

No que concerne à a) do ponto 3.3 do Aviso de Abertura temos que um docente PQA/QENA é impedido de solicitar a MpD no caso de o seu Agrupamento de escolas ou escola não agrupada, doravante designados por AE/ENA, de provimento se localizar a menos de 20km em linha reta da escola para a qual deseja a mobilidade. 20km em linha reta, resultam em média numa viagem de 40km, tendo por referência a realidade geográfica média de Portugal continental (80km ida e volta). Para além da possibilidade da localização geográfica da sede do concelho ser, na grande maioria das situações, diferente, casos existindo em que a diferença é significativa, da localização geográfica do AE/ENA de provimento. A real consequência deste facto para o requerente do pedido é ser impedido de instruir o procedimento apesar de a distância ao AE/ENA de provimento ser superior a 20km em linha reta mas a distância à sede de concelho não.

Esta restrição não existe para docentes PQZP, já que por definição esta subcategoria de docentes não possui AE/ENA de provimento.

A restrição imposta aos docentes PQA/ENA é, no nosso entendimento, manifestamente inconstitucional por contrariar do princípio da igualdade - artigo 13º da CRP, e do direito ao trabalho – artigo 58º da CRP. Estes princípios constitucionais da unidade do Estado e da cidadania Portuguesa impõem que, independentemente da origem geográfica ou da área de residência, qualquer cidadão deve ter um tratamento igual quer no acesso aos serviços públicos quer no acesso à função pública.

Estamos ainda perante uma clara discriminação laboral existente entre docentes com vínculos iguais (exercício de funções públicas por tempo indeterminado), apesar de subcategorias diferentes (PQA/ENA e PQZP).

Relativamente à b) do ponto 3.3 do Aviso de Abertura sempre se dirá que 50km em linha reta resultam em média numa viagem de 100km (200km ida e volta).

Deste modo, como poderá um Docente que padeça de deficiência ou de doença incapacitante, que seja cuidador de um filho com deficiência profunda ou de um pai/mãe com Alzheimer, entre outras situações, ser sujeito a tal deslocação? Como poderá um Docente que padeça de deficiência ou de doença incapacitante, e, seja cumulativamente cuidador de um filho com deficiência profunda, de um pai/mãe com doença oncológica, de cônjuge/companheiro/equiparado que faça hemodiálise 2 a 3 vezes por semana, entre outras situações, ser sujeito a tal deslocação?

Como as imagens “falam”, por vezes, mais do que as palavras, exemplifico com imagem correspondente à área geográfica correspondente a um raio de 50km em linha reta, tomando como origem a localização da sede da Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença – APPMPD. Foi usada a seguinte página:

<https://www.mapsdirections.info/pt/mapa-circulo-raio/>

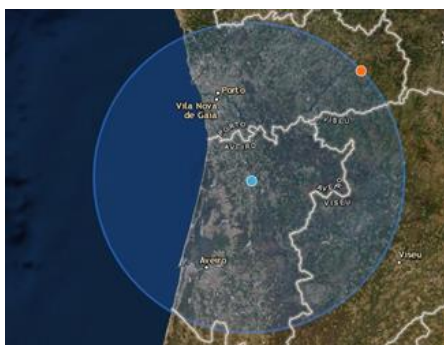


Fig 3 – Mapa com raio de 50 km em linha reta, centrado na localização da sede da APPMPD.

Esta realidade, entre outras, foi dada a conhecer ao Ministério da Educação durante os procedimentos de negociação coletiva previstos nos termos do Título II da LGTFP, como foi mencionado de forma pública pelas diferentes organizações sindicais representativas dos docentes através da comunicação social e/ou de comunicados próprios. No âmbito da negociação suplementar solicitada pelas organizações sindicais de professores e educadores ao Ministério da Educação, sobre as novas regras para o regime especial de mobilidade por motivo de doença (MPD) e renovação de contratos, e de acordo com o estudo/levantamento efetuado junto dos AE/ENA, pelo ME, foi possível a identificação de alguns dos concelhos apontados, pelo ME, como tendo elevada concentração de docentes em mobilidade por doença. Deduzimos, portanto, que sejam considerados “problemáticos e anómalos”. Mas se estavam identificados, e, como é do conhecimento público através de notícias dos órgãos de comunicação, as suspeitas vinham desde pelo menos 2015, impõe-se a questão: Que intervenção foi feita nesses concelhos? Que investigação foi feita? De 2015 a 2022 são 7 anos. Qual a razão de ao fim de 7 anos se optar por penalizar docentes de um país inteiro? Muito em particular os providos em QA/QENA, impedindo-os de instruir o processo de MpD?

Ora, tal realidade é manifestamente contrária do disposto nos artigos 25º Direito à integridade pessoal e 58º - Direito ao trabalho da CRP.

Por outro lado, prevê o disposto no ponto 3.1, 3.1.2, do Aviso de Abertura e ao abrigo do artigo 6º e 7º Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho:

A colocação em mobilidade de docentes por motivo de doença efetua-se após um processo de apuramento da capacidade de acolhimento de 10% de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, efetuado nos termos dos artigos 6.º e seguintes do Decreto Lei Ora, do processo atrás mencionado constam alguns procedimentos com necessidade de clarificação, nomeadamente o estipulado pelo artigo 7º Decreto Lei segundo o qual para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, **cabe ao diretor do AE/ENA, ouvido o conselho pedagógico, definir** o número de docentes a acolher no âmbito do processo de MpD por grupo de recrutamento, sendo dada prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.



No entanto, no decorrer deste procedimento, existiram, entre outras, dúvidas na interpretação de que depende a identificação da correta da base numérica a partir da qual seria determinada a quota de 10%. A anteriormente mencionada necessidade de clarificação é colmatada, no nosso entendimento, de forma tardia, através de uma Nota Informativa emitida pela DGAE a 30 de junho de 2022 (<https://www.dgae.medu.pt/download/recrutamento-2/notas-informativas/2022-2023-ni-rec/capacidadeacolhimento.pdf>). Não tendo sido acautelada, tanto quanto é do nosso conhecimento, a repetição do processo de apuramento da capacidade de acolhimento nos AE/ENA que àquela data já o tivessem realizado.

Com base no esclarecimento fornecido pela Nota Informativa, para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em MpD deveria ser tido em conta o número total de docentes providos no AE/ENA (PQAE/ENA), a partir dos dados apurados no procedimento “Recenseamento 2022”, permanecendo, no entanto, a dúvida se seriam todos os providos que estivessem em efetivo exercício de funções no AE/ENA de forma presencial ou não (*existem docentes PQA/ENA providos num determinado AE/ENA, mas que exercem funções noutras locais – escolas, organismos diversos – tendo sido deslocados do seu local de provimento pelos diferentes mecanismos de mobilidade existentes e legalmente previstos [interna, doença, estatutária, permuta, etc], podendo também verificar-se diferentes situações e tipos de Licenças sem Vencimento - LSV*), sendo que o valor total a indicar deve corresponder, no mínimo, a 10% do número atrás mencionado. A este propósito, também não foi claro se o apuramento seria realizado com base nos totais parciais por grupo de recrutamento ou no total global. Não é difícil perceber que em processos deste tipo “*nem sempre o todo corresponde à soma das partes*”, mesmo tendo em conta que o número total de docentes a acolher deve ser distribuído, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que exista horário sem titular, completo ou incompleto com pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar. O número apurado seria indicado à DGAE por grupo de recrutamento, conforme consta d já identificada Nota Informativa. Aquando da aplicação do disposto no critério anterior resulte uma capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do AE/ENA de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem, considerando outras necessidades e prioridades no âmbito do Projeto Educativo do AE/ENA. Também nas situações em que existam horários sem titular, completos ou incompletos com pelo menos seis horas de componente letiva, em número total superior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do AE/ENA, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, pode indicar à DGAE, uma capacidade de acolhimento superior a 10 %.

De toda esta ambiguidade em torno da determinação da capacidade de acolhimento de cada AE/ENA, cumulativamente ao pouco cuidado revelado na conceção e operacionalização do estipulado no Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, não foram, de facto, acauteladas realidades como as referentes aos grupos de recrutamento mais



específicos, e por isso de menor dimensão em número de docentes – vulgarmente designados “grupos de recrutamento minoritários” para os quais se tornou extremamente difícil obter colocação.

Ainda é de enorme relevância que o cumprimento do ponto 3, da Nota Informativa que para aqui releva - “Distribuição de Serviço” a aplicar aos docentes colocados pelo regime especial de mobilidade por motivo de doença, deve, por força de Lei, obedecer ao estipulado na Lei 79/2019 de 2 de setembro, no qual se estabelecem as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a LGTFP. Sendo que, do Lei 79/2019 de 2 de setembro releva o seguinte, Nos termos previstos do artigo 3º:

“Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...)”, aditando o artigo 16-A à Lei 35/2014 de 20 de Junho onde é referido “Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.”, adita também o artigo 16-C “O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.”. E cumulativamente nos termos da g) do artigo 98º da Lei 102/2009 de 10 de setembro “Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador”, do n.º 1 do artigo 108º da mesma Lei “O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.” E da alínea c), do número 3, do artigo 108º, ainda da Lei 102/2009 de 10 de setembro, “Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.”

ORA,

No regime anterior do mecanismo de mobilidade especial por motivo de doença, era possível não ter componente letiva (nos casos em que a situação clínica o exigisse através da apresentação de relatório médico), tendo neste caso que cumprir 35h presenciais na escola, perdendo assim o direito de cumprir a componente individual de trabalho na localização que entendesse. Sendo certo que, mais uma vez, Exma Sra Provedora de Justiça da República menciona no ofício S-PdJ_2022_23229 (ME)

“Com efeito, o ECD, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei 15/2007, de 19 de fevereiro, deixou de prever expressamente a possibilidade de, por motivos de saúde, os docentes se manterem nas escolas dispensados total ou parcialmente da componente letiva. Paralelamente o Decreto-Lei nº 124/2008, de 15 de julho, veio alterar o Decreto-Lei nº 224/2006, de 13 de novembro, que ao tempo regulamentava a dispensa de componente letiva por motivos de saúde. Fruto destas alterações, atualmente, só o docente que seja portador de doença incapacitante, como tal definida no Despacho Conjunto nº 6075/2007, de 1 de março, e desde que assim seja qualificada por junta médica, poderá beneficiar de dispensa de componente letiva. Isto sem prejuízo de o ECD prever no artigo 79º a redução de componente letiva por razões alheias à saúde, de forma limitada, tão só aplicável em razão dos fatores idade e tempo de serviço. Este artigo prevê ainda no seu nº 3 a dispensa nas condições excecionais que abrange, e apenas pela duração de um ano letivo.”



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

É nossa convicção que, sendo aplicada a Lei 79/2019 de 2 de setembro, uma considerável parte do problema fica resolvido. Porque é permitida a adaptação razoável de funções, inclusive! Não obstante, continua a ser imprescindível, tal como a Exma Senhora Provedora de Justiça alerta no último parágrafo da página 2 do Ofício anteriormente mencionado,

“A experiência conferida pelas queixas que neste âmbito são apresentadas a este órgão do Estado revela que o problema também reside na ausência de uma articulação linear entre as decisões da ADSE e os serviços da medicina do trabalho. Sendo frequente constatar que as recomendações destes últimos não são cumpridas pelas escolas”

A APPMPD não pretende tornar-se repetitiva, mas teremos que o ser, porque, de facto, as escolas não estão acima da Lei. E a Lei existe, repetimos, é a Lei nº 79/2019 de 2 de setembro. o entanto, reconhecemos que nem todas as equipas de gestão das escolas são iguais, casos existindo em que a Lei é cumprida. O que, poderá, de certa forma, justificar alguns “níveis anómalos de preferência” em situação de pedidos de mobilidade por motivos de doença. E, não! Não estamos a abdicar da exigência de uma fiscalização efetiva dessas situações, até porque, e repetindo, o cumprimento do estipulado na medicina do trabalho já seria um excelente modo de controlo.

É, assim, manifesto o desrespeito pela concreta necessidade de apoio inerente ao pedido de mobilidade por doença, contrariando o teor do artigo 25º da CRP.

Por outro lado, refira-se que a situação de doença incapacitante ou resultante de deficiência não pode estar sujeita à existência ou não de “lugar de acolhimento”, sendo certo que ainda hoje (abril de 2023) é desconhecido o mapa de distribuição de lugares de acolhimento, seja por Agrupamento de Escolas, seja por Grupo de Recrutamento (Grupo disciplinar).

Em face de tudo o que até aqui foi exposto, o pedido de Mobilidade por Doença não pode, no nosso entendimento, ser sujeito a “lugares de acolhimento” por não se tratar de um concurso! Por ser, até por definição, casuístico, logo, individual, pois não existem duas situações clínicas iguais, nem considerando a mesma patologia – está, portanto, desvirtuado o PROCEDIMENTO DE MOBILIDADE DE DOCENTES POR MOTIVO DE DOENÇA efetivamente baseado nos princípios que lhe subjazem. Deste modo, qualquer limitação de acesso ao mecanismo de mobilidade especial por motivos de doença em função de “lugar de acolhimento”, determinado em função de fatores que não sejam exclusivamente devidos à situação do docente que dele necessita, transporta consigo uma restrição a direitos e princípios constitucionais estruturantes – artigo 13º e nº 2 do artigo 47º da CRP.

Aliás, enunciado no próprio Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, impôr a atribuição de 6h letivas aos docentes em MpD é contrária ao princípio da adequação de funções, subjacente à condição de pessoa com incapacidade/deficiência.



Assim, o **diretor** do AE/ENA, ouvido o conselho pedagógico, **define** e comunica à DGAE o número de docentes a acolher, e após as colocações o diretor do AE/ENA atribui o serviço sem realizar a consulta de medicina do trabalho e verificar qual é a real capacidade laboral do docente,

A título de exemplo: Este é o horário letivo atribuído a um docente que é doente oncológico com surdez severa zumbidos permanentes bem como cefaleias provocadas por um tumor cerebral de significativas dimensões. Sendo que um dos efeitos do quadro clínico é apresentar uma significativa intolerância ao ruído. Apresenta cefaleias intensas e diárias que apresentam significativo agravamento com o constante ruído em sala de aula. Realiza tratamentos periódicos no IPO.

Ora, a mancha horária que a seguir de apresenta contém os 1100min/semana de trabalho em escola¹⁰. Olhando para este horário, até aparenta ser um excelente horário. Mas completamente desadequado (opinião médica que conhecemos, mas mantemos sob reserva) ao docente em causa.

A consulta de “medicina do trabalho foi recusada” ou o docente foi “induzido pelos serviços administrativos a não fazer o pedido”. (São as opções que mais surgem). Este docente, não usufruía de componente letiva com turma, mas realizava tarefas pedagógicas válidas (aulas de apoio pedagógico, apoio à biblioteca escolar, etc).

Estando a ser solicitado ao Ministério da Educação, um prolongamento do período para recuperação de aprendizagens, afigura-se-nos incompreensível o não rentabilizar a capacidade destes docentes, que não conseguem trabalhar em ambiente turma, para essas tarefas de recuperação. Opção que também aliviaria o docente titular da turma àquela disciplina.

Como referimos inicialmente, olha-se para a razoável adaptação de funções como sendo um prejuízo, não se valorizando o que também existe de benéfico.

Acrescenta-se ainda a grave situação em que ficam estes docentes quando, e é o caso, pertencem ao regime da Segurança Social. Não “se atrevem” na maioria das vezes a solicitar baixa médica, ficando em situações horríveis de sofrimento, porque a penalização de salário é enorme dada a diferença que inicialmente aponte entre a SS e a CGA. Vivem-se situações de uma degradação humana incompreensível.

¹⁰ O Horário (35h) de um docente possui também a componente individual.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
8.20					8.20 8ªA .CN LC 1-CL 9.10
9.00					
10.00					9.25 8ªA .CN LC 1-CL 10.15
11.00					10.30 8ªC .CN AD1 1-CL 11.20
12.00					11.30 GAA 0 5-CL1 12.20
13.00					
14.00	13.20 8ªA .CN 9 1-CL 14.10	13.20 GAA 0 5-CL1 14.10	13.20 5ªG .CN CG3 1-CL 14.10	13.20 GAA 0 4-CL1 14.10	13.20 7ªD .CN LC 1-CL 14.10
15.00	14.10 5ªG .CN MN1 1-CL 15.00	14.10 5ªG .CN 6 1-CL 15.00	14.10 5ªF .CN 5 1-CL 15.00	14.25 8ªA .CN 11 1-CL 15.15	14.25 7ªD .CN LC 1-CL 15.15
16.00	15.10 5ªF .CN ET 1-CL 16.00	15.30 8ªC .CN 7 1-CL 16.20	15.30 8ªC .CN LC 1-CL 16.20	15.30 7ªD .CN 6 1-CL 16.20	
17.00	16.30 7ªC .CN 5 1-CL 17.20	16.30 GAA 0 4-CL1 17.20	16.30 8ªC .CN LC 1-CL 17.20	16.30 7ªC .CN CG2 1-CL 17.20	
18.00		17.20 5ªF .CN 17 1-CL 18.10	17.20 7ªC .CN 0 4-CL1 18.10	17.20 7ªC .CN CG2 1-CL 18.10	

Muitos e variados exemplos poderiam ser apresentados.

Este ponto levanta outra questão, não exclusiva do mecanismo de mobilidade por motivo de doença: Existem situações de recusa por parte dos diretores de AE/ENA em aceitar/deferir os pedidos dos docentes para acedermos à consulta de medicina do trabalho que lhes permite ter a adequação razoável de funções mediante a sua condição de saúde. Caso fosse cumprido, seria, na minha opinião, um excelente modo de ter algum rastreio das condições reais dos docentes para o exercício das funções docentes.

É, assim, manifesto o desrespeito pela concreta necessidade de apoio inerente ao pedido de mobilidade por doença, contrariando o teor do artigo 25º Direito à Integridade pessoal, da CRP, bem como o artigo 4º Lei nº 38/2004, de 18 de agosto no qual se estabelece, o Princípio da singularidade - À pessoa com deficiência é reconhecida a **singularidade**, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais.

Por outro lado, refira-se que a situação de doença incapacitante ou resultante de deficiência não pode estar sujeita à existência ou não de “lugar de acolhimento”, sendo certo que ainda hoje (abril de 2023) é desconhecido o mapa de distribuição de lugares de acolhimento, seja por Agrupamento de Escolas, seja por Grupo de Recrutamento (Grupo disciplinar).

Em face de tudo o que até aqui foi exposto, o pedido de Mobilidade por Doença não pode, no nosso entendimento, ser sujeito a vagas por não se tratar de um concurso! Por ser, até por definição, casuístico, logo, individual, pois não existem duas situações clínicas iguais, nem considerando a mesma patologia – está, portanto, desvirtuado o PROCEDIMENTO DE MOBILIDADE DE DOCENTES POR MOTIVO DE DOENÇA efetivamente baseado nos princípios que lhe subjazem. Deste modo, qualquer limitação de acesso ao mecanismo de mobilidade especial por motivos de doença



em função de “lugar de acolhimento”, determinado em função de fatores que não sejam exclusivamente devidos à situação do docente que dele necessita, transporta consigo uma restrição a direitos e princípios constitucionais estruturantes – artigo 13º e nº 2 do artigo 47º Liberdade de escola de profissão e acesso à função pública da CRP, e, mais uma vez, o artigo 4º Lei nº 38/2004, de 18 de agosto no qual se estabelece, o Princípio da singularidade - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais.

Daqui resulta, na nossa mais profunda convicção, a real possibilidade de existência de abuso na aplicação do poder discricionário da administração. É uma premissa legítima da administração, isso não se questiona. O que se interpela aqui é o facto de que sem regulação e/ou controlo do cumprimento dos limites que a própria lei impõe se configura a real possibilidade de concreta ultrapassagem desses limites

Prevê ainda o disposto no ponto 3.2 do Aviso de Abertura ao abrigo do artigo 8º Decreto-Lei 41/2022, 17 de junho que a colocação se efetue de acordo com critérios de preferência.

Entre os quais, da a) do ponto acima identificado, resulta a preferência dada a quem é titular de atestado médico de incapacidade multiusos do docente ou do familiar a quem presta assistência nos termos constantes no normativo.

ISTO POSTO:

Estamos, assim, perante nova oposição ao disposto no artigo 13º da CRP, e novamente do artigo 4º Lei nº 38/2004, de 18 de agosto no qual se estabelece, o Princípio da singularidade - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais. Porque situações com os seguintes exemplos, foram mais do que muitas:

Docente	Agrupamento de primeira preferência	Patologia	Grupo de Recrutamento	Grau de Incapacidade (valor exemplificativo)	Tem Atestado multiusos	Existe lugar de acolhimento	Colocação MPD
A	AE/ENA1	1	W	40%	Sim	sim	sim
B	AE/ENA2	1	K	70%	Sim	não	não
C	AE/ENA2	1	K	40%	Sim	não	não

Ou



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Docente	Agrupamento de primeira preferência	Patologia	Grupo de Recrutamento	Grau de Incapacidade (valor exemplificativo)	Tem Atestado multiusos	Existe ¹ lugar de Acolhimento para o GR X	Colocação MPD
A	AE/ENA1	1	X	40%	Não	atribuído	sim
B	AE/ENA2	1	X	70%	Sim	Não atribuído	não
C	AE/ENA2	1	X	80%	Sim	atribuído	sim

Agravou-se, assim, uma clara discriminação entre docentes com a mesma doença, um com atestado multiusos e outro sem o referido documento, – salientando que no regime em vigor até 17/06/2022 o referido documento não era obrigatório, e, apesar de continuar a não existir a sua obrigatoriedade, tornou-se o primeiro dos critérios de seriação! Estamos perante uma oposição clara ao princípio da igualdade - artigo 13º da CRP e praticamente todos os que foram previamente identificados.

Dos restantes critérios de seriação nos normativos, sempre foi nossa convicção de que a idade dos docentes não pode ser um fator de seriação, já que a gravidade das situações clínicas não depende exclusivamente do “fator idade”. Por outro lado, a indicação, por ordem de preferência, de escolas de extensa área geográfica, pressupõe a ideia de concurso, o que não é, nem pode, por tudo o que já foi até agora exposto, o caso do mecanismo de mobilidade especial por motivo de doença.

SEM PRESCINDIR DE A ESTA ALTURA MENCIONAR:

Do artigo 9º do Decreto-Lei 41/2022, 17 de junho:

No que remete para o artigo 9º do Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho, é de elementar justiça referir que a presença deste artigo no Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho é uma alteração positiva. De facto, é a única assim considerada por esta Associação, em relação ao regime anterior de mobilidade por motivo de doença, já que, de facto, legítima e adequada a realidade de que a necessidade de mobilidade, em virtude de doença, pode surgir a todo o tempo, criando-se a necessidade de lhe dar resposta, evitando ausências temporárias ao serviço. Sendo certo que a possibilidade do pedido, a qualquer data, já era garantida pelo disposto em todo o quadro legal relativo à pessoa com Deficiência/Incapacidade, o facto de se encontrar dispersa por inúmeros documentos e sujeita a diferentes e consecutivas interpretações, tornaria essa garantia indisponível tendo em conta o intervalo temporal em que vigora



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

este regime de mobilidade (regra geral é anual), apesar de existir. Pelo que, introduzir o artigo 9º foi, na nossa convicção, positivo.

Lamentavelmente, a presença do artigo 9º no Decreto-Lei em questão, além de completamente desvirtuada pelo restante quadro legal composto pelo restante articulado do mesmo diploma, pelo conteúdo do Despacho que regulamenta este último e pelo Aviso de Abertura, não foi objeto de regulamentação inicial. Esta inusitada circunstância provocou a publicação, a 11 de novembro 2022, pela DGAE de uma Nota Informativa, cujo valor jurídico para o efeito que tem (regulamentar o artigo 9º do Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho) é, no mínimo, “estranho”. Ao que se acrescenta o facto de o conteúdo da referida nota informativa ser ainda mais penalizador do que as condições iniciais. No entendimento desta Associação, contraria o texto do próprio artigo 9º, onde é mencionado “Nova situação de doença”, enquanto a nota informativa em causa impõe “novo diagnóstico”. Não são conceitos equivalentes e têm levado à recusa de admissão de pedidos a muitos docentes que por diversas ordens de razão não solicitaram a mobilidade por doença no período normal. Referimo-nos, por exemplo, a situações de docentes com manifesto agravamento da situação clínica, de docentes que eram assintomáticos – mas com diagnóstico – e passaram à situação de sintomáticos, de docentes oncológicos em situação de recidiva ou metastização em diferentes órgãos, entre outras.

Esta “regulamentação” do artigo 9º aconteceu após a Provedora de Justiça ter enviado a 25 de outubro de 2022 um ofício [ofício S-PdJ_2022_23229 (ME)] (<https://www.provedor-jus.pt/mobilidade-dos-professores-provedora-ausculta-governo-sobre-necessidade-de-articulacao-com-um-regime-adequado-de-protecao-na-doenca/>) ao Ministério da Educação e no qual já são feitos diversos alertas para consideráveis desconformidades presentes neste novo regime de mobilidade por doença, algumas das quais também são objeto desta exposição. À data de hoje, é do conhecimento público, que tal ofício não mereceu qualquer tipo de resposta por parte do ME, conforme era solicitado.

Tais alertas, foram reiterados em março de 2023 sob a forma de Recomendação, estando esta disponível aqui <https://www.provedor-jus.pt/professores-provedora-recomenda-ao-governo-a-aprovacao-de-um-novo-regime-de-protecao-e-de-mobilidade-na-doenca/>

Do artigo 12º do Decreto-Lei 41/2022, 17 de junho:

Também o conteúdo do artigo 12º do Decreto-Lei em questão, que está, no nosso entendimento, na base do fundamento da sua promulgação a 7 de junho de 2022, do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, tendo em conta o teor da comunicação na página digital da Presidência da República a esse propósito. (<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2022/06/presidente-da-republica-promulga-diploma-do-governo/>) Considerar como “períodos experimentais” os dois anos de aplicação desta legislação, quando o que está



em causa é a saúde de pessoas e manutenção de um nível adequado de bem-estar e dignidade que lhes permita exercer a profissão e viver com a qualidade de vida que todo o ser humano merece, não é um argumento a que esta Associação dê acolhimento. Ainda assim, e à semelhança do que já foi exposto em relação ao artigo 9º, também o artigo 12º não foi objeto de regulamentação aquando da publicação do Despacho já citado e que regula o Decreto-Lei, facto que impede o efetivo conhecimento público em geral, e dos interessados em particular, de quem, quando e de que forma será avaliado este Decreto-Lei, não sendo também conhecidas quais as condições consideradas suficientes para interromper o dito “período experimental”. A menção “tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão” é, por si só, reveladora de tudo e de nada em simultâneo.

As normas do Diploma em causa, o decreto-lei 41/2022 de 17 de junho, bem como dos normativos que o complementam,- e que constituem a base do aviso de abertura do procedimento de mobilidade de Docentes por motivo de doença, foram aprovadas “a título experimental”, conforme se pode inferir do seu artigo 12º. É meu entendimento ser manifestamente inconstitucional promover “períodos experimentais” tendo em consideração que se trata de um Diploma que regula um mecanismo de mobilidade de Docentes portadores de incapacidade/deficiência, e, por isso mesmo, se tratar de um mecanismo de proteção à saúde da pessoa humana.

Assim sendo, as normas constantes nos quatro (incluindo a nota informativa de 11 de novembro) (<https://www.dgae.medu.pt/noticias/mpd-artigo-9-do-decreto-lei-n-41-2022-de-17-de-junho-2022-2023>) normativos que atualmente padecem, assim, de clamoroso desrespeito por princípios fundamentais consagrados e protegidos pela CRP (Artigo 13º, princípio da igualdade; Artigo 25º, direito à integridade pessoal; Artigo 47º, n.º2, liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública; Artigo 58º, direito ao trabalho; Artigo 64º, direito à saúde), Artigo 71º - Cidadãos portadores de deficiência). Bem como o desrespeito pelo princípio da singularidade. E pelas Leis do Estado Português e por Convenções e Tratados supranacionais.

A CRONOLOGIA DOS ACONTECIMENTOS:

Desde o início do mês de abril de 2022, foram sistemáticas as notícias vindas a público com alusão a números inimagináveis de casos alegadamente anómalos de fraude no regime de MpD.

Foram dias intermináveis em que docentes portadores de incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde e que cumulativamente usufruíam de MpD viram, ainda que de forma genérica e difusa, o seu bom nome, honra e dignidade profissional postas em causa pelo Ministério da Educação, doravante designado por ME. Relembro que estamos a falar de uma relação laboral de “exercício de funções públicas”, que possui características próprias no que



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

se prende com honorabilidade, que mais não fosse, pelo simbolismo que tem. Por outro lado, assistiu-se a um quase “enxovalhamento público” de um grupo específico de docentes, por parte do seu empregador.

Só neste facto, esta Associação vê “questões” que poderão vir a ser averiguadas, no que respeita ao respeito e cumprimento do estipulado no contrato de trabalho em exercício de funções públicas, no que respeita à quebra de confiança do ME nos docentes que tutela, tendo esta evoluído para uma quebra mútua e recíproca de confiança.

O processo negocial foi anunciado para os dias 15 e 18 de maio de 2022, tendo, por falta de acordo entre o ME e as organizações sindicais, sido necessário recorrer à negociação suplementar, que decorreu a 30 de maio de 2022.

Todo o processo que culminou com a promulgação do Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, foi inusitadamente rápido, em particular todo o processo negocial feito entre o ME e as organizações sindicais representativas dos docentes. No entanto, foi clara desde início a oposição que todas, sem exceção, foram demonstrando perante as propostas que iam sendo apresentadas, apesar de se reconhecerem algumas melhorias nos ajustamentos que foram sendo feitos. Apesar disto, o processo negocial terminou a 30 de maio de 2022, com a oposição de **TODAS** as estruturas sindicais com assento em sede negocial. Não menos significativo foi o conhecimento do parecer elaborado pelo Conselho de Escolas, tornado público a 1 de junho, onde também é manifestada a total oposição à solução apresentada. Para efeitos de clarificação, informa-se que o Conselho de Escolas é um órgão consultivo do ME, sendo ouvido em sede de processos negociais. Apesar de todo este clima de oposição à proposta de alteração ao regime de especial de mobilidade por motivo de doença, o Conselho de Ministros aprovou o diploma a 2 de junho de 2022. Também esta Associação se mostrou contra todo o processo, fazendo-o formalmente após a sua legal constituição a 8 de junho de 2022.

A **30 de maio**, terminam as negociações direcionadas a conceber e negociar o novo regime de Mobilidade por Doença, sem acordo de nenhuma das organizações representativas dos docentes, apesar de algumas melhorias relativamente à proposta inicial. Emitindo os mais diferentes pareceres sustentando a sua oposição ao mesmo. O que me leva a questionar sobre a legitimidade do mesmo, não me refiro, obviamente, ao cumprimento dos preceitos legais., mas à conceção feita sobre o real significado do termo “negociação”. E sendo justa, tenho a referir que todas as organizações sindicais se mostraram solidárias com a situação de milhares de docentes que se viram envolvidos nesta situação, que no nosso entendimento, é a todos os níveis inqualificável. Fizeram-no das mais diversas formas e com as mais diversificadas medidas, que subscrevemos no respeito pela sua individualidade organizacional e premissas que fundamentam a sua ação.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

A **1 de junho** o Conselho de Escolas emite um parecer francamente negativo sobre o mesmo diploma. Sendo o Conselho de Escolas um órgão consultivo. (<https://cescolas.pt/pareceres/>) parecer 01/2022. O que nos interpela sobre qual o real valor dado em sede negocial aos órgãos consultivos.

A **3 de junho** é aprovado o diploma em Conselho de Ministros, seguindo para promulgação.

É enviado um apelo ao Exmo Senhor Presidente da República, pedindo a não promulgação do diploma e o seu envio para o Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva.

A **7 de junho** é promulgado o diploma, com a seguinte nota na página oficial da Presidência da República (<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2022/06/presidente-da-republica-promulga-diploma-do-governo/>)

Como facilmente se poderá deduzir, a decisão não foi acolhida com agrado.

O diploma foi publicado a **17 de junho**, sendo de imediato solicitado ao Exmo Senhor Presidente da República o envio do mesmo para fiscalização sucessiva.

Foram enviadas diversas queixas à Exma Senhora Provedora de Justiça alertando para os graves problemas que o diploma em questão apresentava. Entre as quais uma da APPMPD na qual eram solicitados um parecer urgente sobre o diploma, e o seu envio para o Tribunal Constitucional para fiscalização sucessiva. Esta última queixa foi, entretanto, arquivada por a **23 de julho** ter dado entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa uma Providência Cautelar com efeitos suspensivos sobre o Aviso de Abertura, sendo tornada pública a **19 de agosto** na página da DGAE, (<https://www.dgae.medu.pt/noticias/proc-n-2177-22-5-belsb-outros-processos-cautelares-mpd-2022-2023>)

A **21 de junho** é publicado o Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, com algumas curiosidades, entrava em vigor no próprio dia da publicação, não apresentava regulamentação para os artigos 9º e 12º.

A **22 de junho** de 2022, foi publicado pela Direção Geral da Administração Escolar, doravante designada por DGAE, o aviso de abertura para instrução do pedido de mobilidade de docentes por motivo de doença, ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, que regula o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho. (<https://www.dgae.medu.pt/noticias/mobilidade-de-docentes-por-motivo-de-doenca-2022-2023>)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Se compararmos os prazos de, por exemplo, 2015, um ano “normal”, com 2022, um ano com alterações tão profundas, com necessidade de assimilação, obviamente, algo não está bem! A Administração tem, de facto a liberdade de decisão vinda do seu poder discricionário, mas, como foi explanado anteriormente, também o exercício desse poder obedece a regras, a princípios.

DGAE
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



MOBILIDADE POR DOENÇA - 2015/2016			
ETAPAS	INTERVENIENTES	DIAS ÚTEIS	DATA
Relatório Médico	Candidatos	15	13 Maio a 02 de Junho
Pedido e Upload	Candidatos	5	01 a 05 de Junho
Validação do Pedido	Escolas	3	08 a 11 de Junho

5. Calendarização

O procedimento inicia-se no dia da publicação do presente Aviso, decorrendo conforme a seguinte calendarização:

Etapas	Calendarização
Preenchimento e extração do relatório médico, modelo DGAE	22 a 28 de junho
Formalização do pedido (upload do relatório médico e restante documentação instrutória)	27 a 30 de junho
Validação do pedido pelos AE/ENA	29 de junho a 1 de julho

As aplicações eletrónicas correspondentes às etapas calendarizadas, encerram às 18.00 horas de Portugal continental do último dia do prazo fixado para o efeito.

22 de junho de 2022,
A Subdiretora-Geral da Administração Escolar
Joana Gião

(<https://www.publico.pt/2022/06/23/sociedade/noticia/professores-doentes-nove-dias-conseguir-atestado-medico-2011156>)

(<https://fne.pt/pt/noticias/go/acaosindical-mobilidade-por-doenca---prazo-para-extracao-de-relatorios-medicos-prolongado-por-mais-um-dia>)

Os prazos apresentados no aviso são surreais, tendo em conta os procedimentos necessários, que incluem marcação de consultas (num período em que muitos médicos habituais se encontravam de férias), a época de serviço nas escolas (Atividades letivas em calendário normal para o 1º Ciclo do Ensino Básico e Educação pré-Escolar. Reuniões de conselho de turma de avaliação final em todos os ciclos de ensino. Vigilância de Provas de Exame Nacionais, Provas de Equivalência à Frequência no Ensino Básico e Secundário. Correção das Provas referidas no ponto anterior. Atividades letivas no Ensino Profissional. Orientação de Formação em Contexto de Trabalho no Ensino Profissional. Orientação de Prova de Aptidão Prática no Ensino Profissional. Conclusão de Ações de Formação. Elaboração de Relatórios de Avaliação de Desempenho Docente. Atividades diversas com vista à preparação do próximo ano letivo), já não mencionando a dificuldade na obtenção do AMIM. Mesmo com o aumento do prazo em um dia (dia 29 de junho, negociado com uma das estruturas sindicais), este era manifestamente insuficiente.

Reforçando que, é consabido que os serviços de saúde pública, por força da situação pandémica vivida desde 2020, apresentaram inúmeros atrasos e dificuldade na emissão de atestados multiusos, sendo dado adquirido que, mesmo numa situação de normalidade, a emissão de um atestado multiusos nunca demora menos de 3/4 meses. Deste modo, **tornar preferencial, apesar de opcional para solicitar MPD**, a existência de um documento, do qual reconhecemos a



necessidade e subscrevemos/recomendamos a obtenção por quem dele necessita, não foi compaginável com os curtos prazos estipulados para a instrução dos pedidos de mobilidade por doença, agravados pela celeridade imposta à mudança de tal procedimento. Agravou-se, assim, uma clara discriminação entre docentes com a mesma doença, um com atestado multiusos e outro sem o referido documento, – salientando que no regime em vigor até 17/06/2022 o referido documento não era obrigatório, e, apesar de continuar a não existir a sua obrigatoriedade, tornou-se o primeiro dos critérios de seriação!

Estamos perante uma oposição clara ao princípio da igualdade - artigo 13º da CRP

A 27 de junho foi enviado à Exma Senhora Diretora-Geral um pedido de aumento de prazo com os pressupostos anteriormente enunciados. De nada serviu! *(Cfr Anexo 2 – inclui pedido e resposta)*

A 5 de julho foi enviado aos seguintes destinatários: Presidente da Assembleia da República; Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS); Grupo Parlamentar do Partido Social – Democrata (PSD); Grupo Parlamentar do CHEGA (CH); Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL); Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP); Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE); Deputado único representante de um partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN); Deputado único representante de um partido LIVRE (L); 1.ª – CACDLG Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; 8.ª – CECJD Comissão de Educação, Ciência Juventude e Desporto;

Um pedido para que algo fosse feito, nomeadamente o envio para o Tribunal Constitucional do diploma, para fiscalização sucessiva. (Cfr Anexo 3) A este pedido recebemos resposta do Grupo Parlamentar do PCP e do Bloco de Esquerda, encaminhando para a audição que viria a ocorrer a 13 de julho.

Nós, na APPMPD, compreendemos o significado das palavras proferidas pela Exma Sra Deputada Joana Mortágua no dia 11/04/2022 em sede de audição de petionários. Compreendemos o risco, claro que sim!

A 8 de julho foi enviado ao Exmo Senhor Secretário de Estado o um apelo que alertava para as lacunas e possíveis consequências, que para quem usufrui de MpD estavam bem à vista, afigurando-se-nos como inevitáveis. Como de facto veio a ocorrer. Lamentavelmente! *(Cfr Anexo 4 – contem requerimento e resposta)*

1 – Os candidatos manifestaram as suas preferências sem terem conhecimento da capacidade de acolhimento real das escolas e da conseqüente distribuição das “vagas” pelos diferentes grupos de recrutamento.

2 – A menção do certificado de incapacidade multiusos enquanto critério de seleção, apesar de não obrigatório, não foi devidamente acautelada.

3 – Não foram acauteladas as necessidades de Grupos de recrutamento menos representativos (ao nível do número de Docentes e sua distribuição no Território Nacional).



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

4 – Também não foram acauteladas algumas especificidades regionais, por exemplo na região do Oeste, onde o número de escolas públicas disponíveis é reduzido.

5 – *Também não foi acautelada, devido à definição de zonas geográficas baseadas em distância em linha reta, a integridade física de docentes que, apesar das patologias que possuem, continuam a desempenhar as suas funções com brio e profissionalismo.*

6 – *Também não foi acautelada a permissão de docentes (QA/QE), em situação de não deferimento de pedido de MPD, a possibilidade de poderem cumprir as mesmas horas mínimas em caso de regresso à escola de provimento. Do mesmo modo, não foi acautelada a possibilidade quer para QA/QE ou QZP de poderem ter ausência de componente letiva em casos devidamente justificados por médico responsável por acompanhamento de quadro clínico. Existem diversos quadros clínicos justificativos de tal medida.*

7 – *Não foi acautelada a situação de carga horária específica de docentes dos grupos de recrutamento 100 e 110, aquando da definição do limite mínimo de 6h de componente letiva.*

8 – *Não foi acautelada a especificidade inerente aos QA/QE providos nas ilhas, que em caso de não deferimento do seu pedido de MPD terão de regressar às ilhas em situação muito difícil.*

9 – *Não foi acautelado, junto das ENA e dos AE, o efetivo esclarecimento e consequente cumprimento da nota informativa publicada sobre a determinação da “quota de acolhimento”.*

10 – *Não foi acautelado um mecanismo, pelo menos conhecido, que permita verificar a correção e transparência do deferimento dos pedidos realizados. Sendo assim, é desde logo contrariado, o pressuposto inicial desta alteração de regime de MPD, que visava uma maior transparência do procedimento.*

Tendo sido apresentada a única alternativa que à data se apresentava aceitável, renovar, à semelhança do pretendido para os contratos destinados à supressão de necessidades temporárias, e apenas tendo por base uma questão de coerência de discurso e argumentos, as colocações deferidas em 2021/2022 e proporcionar acesso a novos pedidos entretanto surgidos e futuros a surgirem durante o ano letivo.

A **13 de julho** ocorre uma audição ao Exmo Senhor Ministro, onde são feitas afirmações que, talvez não choquem mais ninguém, mas certamente chocam quem efetivamente necessita de Mobilidade por Doença. Nesta audição é prometida a análise casuística das situações que não se enquadravam no Decreto-Lei. Como é do conhecimento público, essa decisão foi revertida a **23 de setembro**, com base num parecer da JurisAPP. Parecer esse que por si concretiza o claro, o desrespeito pelo artigo 4º Lei nº 38/2004, de 18 de agosto no qual se estabelece, como acima mencionámos o **Princípio da singularidade** - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais.

Para além disto, foi anunciada a existência de um “período de aperfeiçoamento”, que na “gíria docente” corresponde a um período anterior à saída dos resultados e no qual é possibilitada a retificação de algumas questões. Mais uma vez, não se verificou.

A **23 de julho** dá entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa uma providência cautelar a tentar a suspensão de eficácia das colocações (que ainda não tenham ocorrido) e através do conteúdo do aviso de abertura determinar a constitucionalidade do Decreto-Lei. Em **janeiro de 2023** e após acórdão¹¹ do Tribunal Central Administrativo do Norte,

¹¹ Processo Nº 2177/22.5BEAVR



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

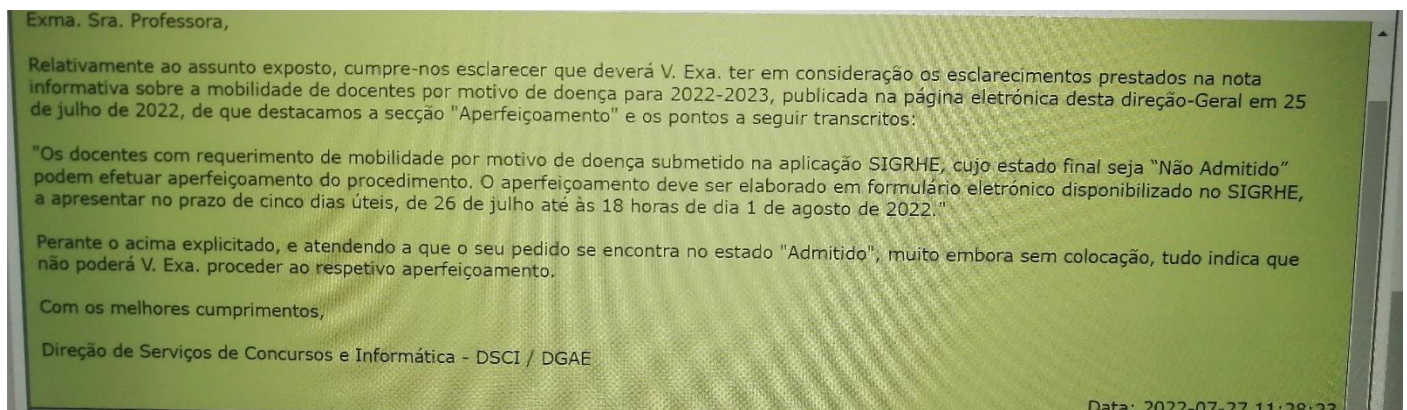
foi recusada por falta de legitimidade a Providência Cautelar pois foi interposta por uma Pessoa Coletiva (A Associação Portuguesa de Professores de Mobilidade por Doença) e por isso não era casuística. É no mínimo irónico.

Regressando a **julho de 2022...**

No dia **25 de julho** saem as colocações, é indiscreto o que aconteceu naquele momento. Posso apresentar testemunhos, estávamos numa reunião online da Associação APPMPD. O desespero no rosto das pessoas... Olhando para os resultados da MpD. Quando analisado o conteúdo da nota Informativa disponibilizada pela DGAE aquando da publicação dos resultados, verificou-se que, relativamente à taxa de ocupação lugares de acolhimento, apenas 46% dos “lugares de acolhimento” foram ocupados, taxa de ocupação (admitidos/colocados) tendo sido aceites apenas 56% dos pedidos inicialmente validados, taxa de admitidos/não-colocados significando que 44% dos docentes que foram inicialmente validados se encontram na situação de admitidos/não colocados. Este último dado tem apenas uma interpretação, 44% dos docentes que solicitaram mobilidade por motivo de doença viram a sua necessidade reconhecida pelo Ministério da Educação, não tendo este cumprido a sua obrigação legal de lhes conceder a colocação a que têm legítimo direito. (<https://www.dgae.medu.pt/noticias/procedimento-para-mobilidade-de-docentes-por-motivo-de-doenca-para-o-ano-letivo-de-2022-2023-resultado>)

Nunca tendo sido resolvida a situação de todos os que tendo sido **admitidos se encontravam não colocados**.

Neste dia foi conhecida a existência de um “período de aperfeiçoamento”, que não correspondia ao entendimento comum pois verificou-se após a saída dos resultados e não foi de acesso a todos.



De **26 de julho a 1 de agosto**, decorre uma fase de aperfeiçoamento, que inicialmente não estava prevista, mais um sinal de que o processo estava longe de estar a correr em condições normais. Mais uma vez um procedimento discriminatório, já que foi apenas permitido aos docentes não admitidos.

Não prescindimos de acrescentar, a este ponto que:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Apesar de já existirem diversos alertas, de origens diversificadas, mas principalmente oriundos da Provedoria de Justiça, verificaram-se situações em que, no nosso entendimento, foi claramente ultrapassado o poder discricionário da administração por parte da DGAE, nomeadamente no que respeita à “não admissibilidade para efeitos de MpD” de um número significativo de Atestados Multiusos.

Para além do que, a informação dada ao candidato é genérica, aponta uma série de motivos possíveis, não identificando a fundamentação da decisão de exclusão do certificado.

Ora, a APPMPD não reconhece à DGAE competência para ter esse nível de atuação. O AMIM é um instrumento que tem fundamentos médicos e clínicos.

No caso a seguir a apresentado, o resultado colocação a 25 de julho foi admitido/não colocado, mas poderia ter sido um qualquer dos possíveis colocado; admitido/não colocado; excluído, uma vez que o AMIM era um documento não obrigatório, mas preferencial. O que aqui releva é que ao não ser considerado, pelas mais diversas razões, retira preferência na colocação.

Mobilidade de docentes por motivo de doença - Resultado

ATENÇÃO

Resultado no âmbito do procedimento da mobilidade de docentes por motivo de doença para o referido ano letivo: **Admitido**

Estado da Validação

Situação: Validado

Ano Letivo

Ano letivo: 2022/2023

1 Identificação do/a requerente

Identificação

1 Nº de utilizador: [redacted]

1.1 Nome: [redacted]

O atestado médico de incapacidade multiuso não releva para efeitos do regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho. O grau de incapacidade e/ou o ano de reavaliação indicado(s) não está(ão) em conformidade com o documento anexado e/ou a doença invocada no atestado médico de incapacidade multiuso não se encontra identificada no Despacho Conjunto A-179/89- XI de 12 de setembro.

Colocação

Resultado no âmbito do procedimento da colocação da mobilidade de docentes por motivo de doença para o referido ano letivo: **Não Colocado**

Assim, releva informar que foi usado como sustentação dessa ação a existência do *Ofício Circulado n.º 20215/2019, de 03 de dezembro* respeitante à **comprovação de deficiência fiscalmente relevante** – redação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, dada pelo Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro. Este ofício tem como entidade emissora a Autoridade Tributária, e tem como fim a determinação de benefícios a conceder em sede de IRS:



(https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/atualidades/instrucoesadmin/Paginas/Oficio_Circulado_20215_2019.aspx).

Ora, dadas as consequências fiscais deste documento e com o propósito de clarificar os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, entendeu a Assembleia da República, promulgar a, a *Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro*, veio aditar ao citado Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, um artigo 4.º-A, o qual tem natureza de norma interpretativa.

<https://www.ligacontracancro.pt/noticias/detalhe/url/manutencao-de-beneficios-fiscais-por-parte-de-doentes-oncologicos-no-caso-de-reavaliacoes-dos-graus-de-incapacidade/>

<https://gasdeco.net/literacia-financiera/manutencao-beneficios-fiscais/>

Não obstante, e já ***após a publicitação dos resultados*** Administração Tributária veio revogar o entendimento anterior através da publicação do Ofício-Circulado n.º 20244, de 29 de agosto de 2022.

(https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/atualidades/instrucoesadmin/Paginas/Oficio_Circulado_20244_2022.aspx

Sendo que aqui (<https://www.andoportugal.org/noticias/incapacidade-fiscalmente-relevante-em-irs-atualizacao.html>) existe esta nova versão do ofício circulado nº 20244, de 29 de agosto de 2022 detalhadamente explicado pela autoridade tributária.

Exmo. Sr. Professor,

No seguimento do exposto por V. Ex^a, que mereceu a nossa melhor atenção, e após visualização da análise efetuada por estes serviços ao pedido de mobilidade por doença, cumpre informar o seguinte:

O procedimento de mobilidade de docentes por motivo de doença, para o ano escolar 2022/2023, cumpriu o estipulado no Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

Tendo presente o disposto no nº 2 do artº 6º do citado diploma, foram respeitados os critérios de colocação definidos no art.º 8.º, concretizando-se a colocação apenas nos AE/ENA indicados pelos docentes, no grupo de recrutamento de vinculação/provimento, em conformidade com a capacidade de acolhimento declarada pelos Agrupamento de Escola / Escola não Agrupada, por grupo de recrutamento, nos termos definidos no artigo 7.º

Aquando da análise e validação dos dados preenchidos no formulário e respetiva documentação instrutória, não foi considerado o valor da incapacidade indicada por V. Ex^a no campo 3.4.2 do formulário, por não corresponder ao valor da incapacidade que V. Ex^a detinha (detém) à data da formalização do pedido, resultando uma invalidação do referido campo. De referir que, sendo um procedimento anual, sujeito a apresentação de comprovativos que atestem os requisitos, à data de abertura do procedimento, o valor da incapacidade a reaver, para este efeito, é o valor da incapacidade, à data da formalização do pedido, que no caso de V. Ex^a, é de incapacidade permanente global de 40%, atestada em 30/07/2013, conforme referido no Atestado Médico de Incapacidade Multiusos apresentado.

Concluindo, a análise efetuada ao pedido de V. Ex^a por estes serviços, foram efetuadas com respeito ao disposto no citado decreto-lei.

Ora, à semelhança do que sucede com o *Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989*, relativo à listagem de doenças admissíveis para instrução de dido de MpD (uso indevido de tal despacho que já tinha sido objeto de recomendação por parte da Provedoria de Justiça, e... viria a sê-lo novamente), a DGAE usa um documento destinado a efeitos fiscais para restringir o acesso ao



mecanismo de MpD, quando, no nosso entendimento, fora do âmbito de aplicação desse referido ofício circular, e tendo em conta que não é um normativo legal com força jurídica equivalente, a interpretação dada pela *Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro*, este comportamento da DGAE afigura-se-nos manifestamente abusivo. Ao mesmo tempo é claramente prejudicial a determinadas pessoas, portanto injustificadamente discricionário, porque lhes retira o documento que concede acesso preferencial à colocação.

O que em sede de MpD releva saber, é se a incapacidade que o docente apresenta à altura do pedido é relevante para o exercício de funções.

O pedido de MpD **não é fiscalmente** relevante... **é humanamente** relevante!

A **8 de setembro** com o atrasar das respostas às análises casuísticas e com a efetivação do vínculo a 1 de setembro de milhares de docentes, por força das colocações geradas pelo concurso nacional, A DGAE começa a ser interpelada sobre quando se poderá, e qual o procedimento a fazer para solicitar MpD de forma “extemporânea” (relembramos que o artigo 9º do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho não tinha sido objeto de regulamentação no Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho). Em consequência disso começa a ser remetida a resposta que se segue:

Exma. Sra. Professora,

Relativamente ao email infra, cumpre informar que poderá remeter, via E72, o pedido de mobilidade por doença extemporâneo, de modo a que possa ser analisado por esta Direção-Geral.

Com os melhores cumprimentos,

DSCI

Data: 2022-09-08 12:29:22

A **23 de setembro**, é tornado público o Parecer da JurisApp que, aparentemente inviabiliza a análise casuística de pedidos que não se enquadram no Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho.

O parecer completo será anexo a esta exposição (Cfr Anexo 5).

A interpretação do ME, está disponível aqui.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/comunicado?i=mobilidade-por-doenca-parecer-da-jurisapp>

Ora, esta Associação considera este parecer desadequado à situação em causa.

1 – Em momento algum, é referido o quadro legal que direta/subsidiária/conexa/complementarmente se encontra inerente à pessoa com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde dos próprios ou dos seus familiares, sendo que, neste caso específico, são PESSOAS com formação académica particularmente diferenciada que exercem a sua atividade profissional enquanto docentes.



Necessitando apenas de adaptações adequadas e razoáveis para que possam exercer a sua atividade profissional com dignidade. A saber, por exemplo:

- Lei 38/2004, de 18 de agosto, vulgarmente conhecida por Regime Jurídico da Pessoa com Deficiência
- Lei 46/2006, de 28 de agosto, vulgarmente conhecida por Lei Contra a Discriminação da Pessoa com Incapacidade/Deficiência/Risco Agravado de Saúde
- Lei 79/2019, de 2 de setembro – Segurança e saúde no trabalho Administração Pública
- Lei 100/2019, de 6 de setembro – Estatuto Cuidador Informal
- Decreto Regulamentar 1/2022, de 10 de janeiro que regula o Estatuto de Cuidador informal

2 – No que se refere à análise casuística, mencionamos apenas:

a) Tendo em conta um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, (www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/p17-19.pdf) relativo a concursos de admissão na PSP e GNR: Todo o parecer é relevante, porém destacamos, porém, fazendo uma análise jurídica livre, como informámos não temos competências/conhecimentos jurídicas formais :

Genericamente, consta na pág 4 e seguintes:

“Nesta medida o princípio da igualdade assume duas dimensões essenciais: «(a) proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categorias»

“A proibição do arbítrio é um limite à «liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como desigual, nem aquilo que é essencialmente desigual deve ser arbitrariamente tratado como igual». Em suma, nesta perspetiva, aquilo que é igual deve ser tratado como igual e aquilo que é diferente deve ser tratado como diferente. O princípio da igualdade, na vertente da proibição do arbítrio, traça assim, claros limites externos à liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos. Embora mantenham os seus poderes constitucionais, competindo-lhes determinar aquilo que deve ser tratado como igual ou como desigual, eles não podem ultrapassar certos limites externos. Na verdade, «o princípio da igualdade, enquanto norma vinculativa da atuação do legislador, não lhe veda o estabelecimento de diferenciações de tratamento tout court, mas apenas de diferenciações de tratamento desprovidas de uma fundamentação ou justificação razoável. O princípio da proibição do arbítrio, enquanto vínculo negativo de controlo, basta-se com a existência de uma ligação objetiva e racionalmente comprovável entre os objetivos subjacentes à escolha legislativa e a diferenciação estabelecida, à luz de “critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes”

Ora, daqui decorrem, por exemplo, as questões:

- i) Qual é o critério, de valor objetivo constitucionalmente relevante, que justifica a distinção entre o tratamento diferenciado entre PQAE e PQZP?



ii) Qual é o critério, de valor objetivo constitucionalmente relevante, que justifica a distinção entre o tratamento diferenciado entre os docentes dos diferentes grupos disciplinares?

Como a MpD assenta, no nosso entendimento, em conceitos indeterminados, pelo ponto 27 das conclusões (pág 52):

27.º Os requisitos de admissão ou aptidão não devem, salvo os casos em que seja imprescindível usar cláusulas gerais ou conceitos indeterminados, ser objeto de análise individual e concreta para a identificação de limitações de ordem funcional suscetíveis de constituir incapacidade ou diminuição da capacidade para o serviço de cada candidato e de fundamentar a consequente exclusão casuística.

b) A providência Cautelar interposta pela APPMPD, foi apreciada em sede de recurso, no Tribunal Central Administrativo Norte sob a identificação: Processo Nº 2177/22.5BEAVR, tendo sido indeferido o recurso por motivo de falta de legitimidade por parte da Associação em iniciar o Procedimento Cautelar (pode ler-se no respetivo Acórdão):

“O Tribunal a quo, baseando-se no disposto nos artigos 9º, n.º 2, 73º, nºs 1, alíneas a) e b), e nº 2, 112º, nºs 1 e 2, alínea a), e 130º, nºs 1 e 2, todos do CPTA considerou que em face da redação do nº 2 do artigo 130º do CPTA, não é admissível o pedido de suspensão de eficácia de normas administrativas com força obrigatória geral apresentado por uma associação privada, criada para a prossecução de um interesse particular comum a um certo grupo. Mais considerou que tal pedido se encontra confinado ao Ministério Público e às pessoas e entidades referidas no nº 2 do artigo 9º do CPTA e, que, não estando em causa o exercício do direito de ação popular para defesa de interesses difusos, nos termos da Lei nº 83/95, de 31/08, mas o exercício do direito de ação por uma associação privada criada para a prossecução de um interesse particular comum a um certo grupo, não tem aplicação o critério da legitimação processual do nº 2 do artigo 9º. No caso de associação privada criada para a prossecução de um interesse particular comum a um certo grupo, a tutela cautelar encontra-se limitada ao pedido de suspensão de eficácia de normas com efeitos circunscritos ao caso concreto.”

O que levanta uma questão jurídica paralela e que de mostra, no nosso entendimento, relevante para qualquer cidadão. Esta Associação (e outras) não possuem legitimidade para agir **cautelamente**, de forma preventiva, no entanto, tem legitimidade para o fazer numa ação principal, sobre o mesmo assunto. Assim em forma muito direta e básica, reconhecemos isso... E não questionamos a legalidade dos pressupostos que conduzem a esse parcelamento de legitimidade, mas estranhámos... E disso, estamos a dar conta. A Lei também evoluiu... e a Jurisprudência cria-se, tentando! Foi o que a APPMPD fez, consciente dos riscos que corria! Nunca desistir! No entanto, é estranha esta “legitimidade parcial”, e neste caso concreto traduziu-se num impedimento de acesso à Justiça, porque a falta de legitimidade da APPMPD é apenas circunstancial.

Mas deste Acórdão tem particularidades a considerar: Na posição do ME consta:

No seu ponto G:

“A mobilidade é encarada, primordialmente, como mecanismo / ferramenta de gestão de recursos humanos por parte do empregador público, e não como um benefício atribuído ao trabalhador – cfr. o ac. do Tribunal Central Administrativo Norte de 15.06.2018 (Relator: Fernanda Brandão).”



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Ora, aqui está claro o que, de facto, sustenta esta nossa divergência profunda com o Ministério da Educação. A MpD não é um normal mecanismo de mobilidade. É um mecanismo de mobilidade que, em simultâneo, é um mecanismo de proteção à Saúde de docentes deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde dos próprios ou dos seus familiares. E cabe ao Ministério da Educação, em sede de negociação com as Organizações Representativas dos docentes, criar um mecanismo que respeite estas características. Devendo ser aplicado o poder discricionário concedido à administração, dentro dos limites da Lei, respeitando-os. Aliás, tal está escrito no preambulo do *Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho*:

"(...) reconhece -se a necessidade de se continuar a garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, e aos familiares que se encontrem a seu cargo, quando se verifique a imperiosa e comprovada circunstância de necessitarem de se deslocar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios a prestar, cumprindo critérios (...)"

O estabelecimento dos critérios é que se demonstra ser problemático.

Já, no que respeita à apreciação casuística, em sede judicial,

"Quem seja diretamente prejudicado ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo pela aplicação de norma imediatamente operativa que incorra em qualquer dos fundamentos de ilegalidade previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa pode obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao seu caso".

"O interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso."

Tudo isto é individual e, por isso, casuístico. E, caso ainda persistam dúvidas, relembramos que a **Lei 38/2004, de 18 de agosto, artigo 4º estabelece o Princípio da singularidade** - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais.

Exmos(as) Senhores(as), os custos económicos do acesso aos tribunais são proibitivos! Principalmente se tivermos em consideração o vínculo laboral dos interessados, o Tribunal Administrativo é a sede contenciosa da sua relação laboral. Não sendo irrelevante reforçar/repetir/realçar/reiterar, que do ponto de vista da APPMPD as questões que se levantam neste processo são muito mais abrangentes do que as "simples" questões laborais.

Durante **mês de setembro**, são inúmeras as notícias que refletem um aumento exponencial de docentes em situação de incapacidade temporária para exercício de funções (Atestado/Baixa médica). Não é certo que todos sejam docentes que reúnam condições de solicitar MpD, mas que em virtude das condicionantes impostas se encontrem na situação de **impedido de solicitar** MpD (docentes PQAE/ENA em resultado da imposição do limite de 20 km, e que seriam objeto



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

da análise casuística, entretanto não realizada) ou docentes que tendo solicitado se encontrem na situação de **colocado** (muitos obtiveram colocação, mas não na Escola que melhor os servia), **admitido/não colocado** e **excluído**.

<https://observador.pt/2022/09/10/cerca-de-dois-mil-docentes-apresentaram-baixa-medica-desde-o-inicio-do-mes/>

<https://www.publico.pt/2022/09/09/sociedade/noticia/2000-professores-pediram-baixa-medica-desde-inicio-setembro-ha-600-horarios-preencher-2020024>

<https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2022/09/26/professores-apresentam-mil-baixas-por-semana-diz-ministro/301245/>

Esta situação era previsível, e como já demonstrámos através do conteúdo de documentos já referidos anteriormente era do conhecimento do Ministério da Educação. A APPMPD, e as diversas organizações sindicais, não possuem dons divinatórios. Mas conhecem de facto a realidade das pessoas que **realmente necessitam** da MpD. E são essas que interessa defender. Quem faz uso abusivo deste mecanismo não nos interessa. Esses são preocupação do Ministério da Educação, que é quem tem a função de fiscalizar.

Mas, a esta realidade, o Ministério responde com a contratação de 7500 juntas médicas! Não deixando de, mais uma vez, lançar insinuações de fraude e uso abusivo, esquecendo que porventura o estava a fazer também sobre os médicos que prescrevem tais comprovativos de incapacidade.

<https://eco.sapo.pt/2022/09/27/governo-adjudica-7-500-juntas-medicas-para-vigiar-baixas-de-professores/>

Exmos(as) Senhores (as), ao tomar esta medida, o Ministério da Educação não faz mais do que é sua obrigação e nada tem isso de extraordinário! É o **mínimo** que se pede à Administração, que cumpra as suas funções. É um autêntico “serviço mínimo”, que ainda assim surge desfasado da sua necessidade. Deveria ter sido levado a cabo antes da alteração do modelo da MpD.

A 30 de setembro é noticiado o primeiro, de quatro (que tenhamos conhecimento), falecimento de colegas a quem foi negada a colocação em MpD

O falecimento de 4 colegas a quem foi negada a Mobilidade por Doença é, por si só, revelador da penalização que este Decreto-Lei causa em pessoas reais. Não é, nem nunca foi, argumento desta Associação afirmar que os falecimentos foram causados por “falta de mobilidade por doença”. Ninguém falece por não ter acesso a colocação em mobilidade por doença. Já as condições físicas e psicológicas a que foram sujeitos (e as suas famílias) é que atentaram contra a sua dignidade enquanto pessoa humana e não são independentes do facto de não usufruírem de Mobilidade por



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Doença. Só esta circunstância deveria, no mínimo, provocar algum tipo de reflexão em todos nós, sobre que sociedade queremos, se de facto queremos uma sociedade verdadeiramente inclusiva, ou se nos contentamos com uma sociedade que é inclusiva apenas no papel e que não demonstra respeito pela pessoa com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde.

30 de setembro - tomámos conhecimento do falecimento de Josefa Marques, doente oncológica, que não viu efetivado o seu direito a uma colocação em MpD. Faleceu em virtude de um derrame cerebral. As circunstâncias podem ser lidas aqui:

<https://www.fenprof.pt/faleceu-josefa-marques-de-51-anos-doente-oncologica-a-quem-foi-negada-mobilidade-por-doenca>

<https://www.noticiasaminuto.com/pais/2083621/morreu-docente-com-cancro-que-nao-conseguiu-ficar-colocada-junto-a-casa>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=141020611974166&set=a.107385798670981>

Mas a reação do Ministério da Educação é... o mais completo desvalorizar “lamenta profundamente... Mas o estado de saúde da docente já “não permitia que desenvolvesse atividade, independentemente da escola em que se encontrava colocada” e lembra, que “esta situação concreta é independente do regime de Mobilidade por Doença, dado que a docente estava já em baixa médica desde o início do ano letivo 2021/22”. “o regime de Mobilidade por Doença permitia que a requerente apresentasse 11 escolas de proximidade para onde pretendia a deslocação tendo a docente indicado 3 opções”.

A **11 de Outubro** falece Fernanda Barros, sócia nº 81 desta Associação, que foi admitida, mas não colocada por falta de lugar de acolhimento.

<https://www.facebook.com/appmpd/posts/pfbid02vtjNvqjnjdWf6w9dG2zMBfMno92TBPm7qW2DLtA3pvoNWNBJ7wGrEdWXwncCszpl>

<https://www.facebook.com/SPZN1974/photos/a.469404539770570/5868432236534413/>

<https://www.tsf.pt/programa/sinais/mobilidade-morbida-15250054.html>

<https://www.jn.pt/nacional/morreu-professora-com-66-de-incapacidade-que-perdeu-mobilidade-por-doenca-15248776.html>

A **6 de dezembro**, tomámos conhecimento do falecimento de Maria do Céu Mendes Fernandes Nogueira, 64 anos



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

<https://www.facebook.com/appmpd/posts/pfbid0SsuR2mh3tDRhajtTtWW12Qh3jyeg17pUSwUPJcG8H4ieyhheeytb9zusH4WYPgivi>

<https://www.facebook.com/sprcentro/posts/pfbid0mdREzwLnb9TcTTjsTdSdS6FHQwYydyU6maRxr9YBYEx5enndqy85Mmet6LftxNQAi>

A **22 de dezembro**, tomámos conhecimento do falecimento de Gonçalo José Prada Rodrigues, era residente em Bragança, duplo transplantado, fazia hemodiálise várias vezes por semana. Não obteve colocação na escola que melhor o servia, foi colocado em Macedo de Cavaleiros. Esteve ao serviço enquanto pode, tendo sido internado devido a complicações clínicas. Faleceu no Hospital.

<https://www.facebook.com/appmpd/posts/pfbid02wUFyT4SbkBunoRDQiBBXBrgHGMupiMetChp6emtXgvWVRVJAJJAjtBBjgnti312i>

Às famílias destes colegas, endereçaremos sempre a nossa solidariedade, muito em particular à família da Fernanda...

Regressemos a **outubro de 2022**...

A **28 de outubro**, é tornado público o ofício S-PdJ_2022_23229 (ME), enviado 25 de outubro, pela Exma Sra Provedora de Justiça ao Ministério da Educação com uma série de alertas relativo ao procedimento de MpD 2022/23.

<https://www.provedor-jus.pt/mobilidade-dos-professores-provedora-ausculata-governo-sobre-necessidade-de-articulacao-com-um-regime-adequado-de-protecao-na-doenca/>

A **07 de novembro**, não podemos ignorar e deixar de apresentar aqui aquilo que consideramos ser um uso abusivo e descontextualizado do bem público.

A APPMPD, em finais do mês de setembro (Cfr Anexo 6), solicitou ao ME, o acesso ao parecer integral da JurisAPP, ao qual nunca obteve resposta.

No entanto, o ME, através da DGAE, usou a página pessoal na plataforma de recursos humanos pertencente a Joana Isabel Esteves do Santos Leite – Docente de Carreira do Grupo de Recrutamento 510, para me enviar o parecer da JurisAPP.

Ora, no nosso entendimento, a plataforma SIGHRE do Ministério da Educação, mas cuja gestão é responsabilidade da DGAE, apenas serve para ser usada em termos relativos ao vínculo laboral que une a docente ao Ministério da Educação. Usar a plataforma por qualquer outro motivo que não seja o previsto é, por nós considerado inadequado.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Dirigindo-se à docente não enquanto professora, mas enquanto Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença, sendo que, nunca antes, nem depois, tinha sido usado o E72 do SIGRHE para comunicar com o Ministério da Educação noutra qualidade que não fosse a de docente.

Este tipo de abuso, que até poderá parecer inofensivo, é mais do que isso é reflexo de uma postura por parte da Administração Pública que não subscrevemos.

É um abuso claro de “uso de bem público”, sendo o bem, obviamente a plataforma, no limite poderá representar algum tipo de assédio ou intimidação, visto que à data, a Associação tinha o processo judicial em análise no Tribunal Central e Administrativo do Norte.

OpenERP 5431101978 - JOANA ISABEL ESTEVES DOS SANTOS LEITE - Terminar sessão
SIGRHE Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação

GERAL SITUACÃO PROFISSIONAL MULTIPLATAFORMA DE REGISTOS E72 INQUÉRITOS

Mensagens

E72 - Mensagens

Novo Editar

Mensagens:

Situação: Mensagem Recebida
Área: Concursos
Tema: Mobilidade por Doença
Assunto: Mobilidade por doença - Parecer da JURISAPP

Mensagem:

NOME DO FICHEIRO	ENVIADO PELA DCAE?	ASSUNTO	DATA DE ENVIO DA MENSAGEM	ESTADO
Parecer completo da JURISAPP - MPD 2022-23.pdf	Sim	Mobilidade por doença - Parecer da JURISAPP	07/11/2022 11:20:47	Enviado

Documentos:

Histórico de mensagens:

Mobilidade por doença - Parecer da JURISAPP

Exma. Sra. Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença,

No seguimento da documentação encaminhada para esta Direção-Geral, remetemos em anexo o parecer da Jurisapp sobre a impossibilidade da análise casuística dos pedidos de MPD para 2022/2023.

Com os melhores cumprimentos,

DSCI

Data: 2022-11-07 11:20:47

A **9 de novembro**, São enviadas estas respostas a muitos docentes que tinham apresentado pedidos de análise casuística, sugerindo que existiria a hipótese (interpretamos nós) de solicitar MpD ao abrigo do artigo 9º.



Exma. Sra. Professora,

No respeitante ao pedido / à exposição apresentado/a por V. Exa. no âmbito da mobilidade por doença, esclarecemos que deverá V. Exa. aguardar por informações a disponibilizar na página eletrónica desta Direção-Geral relativamente à formalização do pedido ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

Cumpre-nos esclarecer que toda a informação relativa ao pedido de mobilidade por doença, de que destacamos a legislação aplicável, as notas informativas, o aviso de abertura e o manual de instruções, é disponibilizada na página eletrónica desta Direção-Geral (DGAE), em dgae.mec.pt, nomeadamente na secção Recrutamento > Outros > Mobilidade por doença.

Por último, solicitamos a sua melhor atenção para o parecer jurídico elaborado pela JurisAPP em resposta ao pedido efetuado pelo Sr. Ministro da Educação àquela entidade em 23 de setembro do corrente ano, que enviamos em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Direção de Serviços de Concursos e Informática - DSCI / DGAE

Data: 2022-11-09 12:23:35

A 11 de novembro,

É portanto, urgente rever a nota informativa que está a regulamentar o artigo 9º do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho. É necessário contemplar as situações de agravamento clínico como sendo novos episódios de doença (substancialmente diferente de considerar apenas novos diagnósticos), bem como a situação dos docentes que vincularam a 1 de setembro, incluindo os que se encontram em período probatório, já que entendemos não lhes dever ser retirado o direito à Mobilidade por Doença, apenas e só porque o seu vínculo é provisório.

<p>ificação GR 120</p> <p>curso Escolas Artísticas 2022</p> <p>distância RR</p> <p>mpax</p> <p>le Jornale 2022</p> <p>bilidade de docentes por ivo de doença - 2022/2023</p> <p>stabilio Médico</p> <p>stabilio</p> <p>tercio-Lai n.º 41/2022 (n.º 9.º)</p> <p>Relatório Médico</p> <p>relatório</p> <p>Resultado</p> <p>mutas</p> <p>Procedimentos concursati</p> <p>taris n.º 29/2018 (2022)</p> <p>atendimento - 2023</p> <p>urso Hierárquico</p> <p>plato Criminal 2022/2023</p> <p>solucionamento 2022</p> <p>tor</p>	<p>Situação: Validado</p> <p>Ano letivo: 2022/2023</p> <p>Identificação do/a requerente:</p> <p>Identificação:</p> <p>1.º nº de validação:</p> <p>1.1. Nome:</p> <p>Motivos de Exatidão:</p> <p>A01 - Por a opção de Mobilidade de Docentes por Motivos de Doença indicada pelo docente não estar em conformidade com a patologia ocorrida e certificada pelo médico no relatório médico (CM) e previsto nos pontos 3.1.2. do Despacho n.º 7710-A/2022, de 21 de junho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A02 - Por não constar que a doença se encontra ou intermitente no documento A-17089-A/22, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 22 de setembro de 2022.</p> <p>A03 - Por o relatório médico estar incorretamente assinado e/ou incorretamente apresentado.</p> <p>A04 - Por o médico não ter certificado o funcionamento para a opção de Mobilidade de Docentes por Motivos de Doença - pontos 3.1.2. do Despacho n.º 7710-A/2022, de 21 de junho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A05 - Por não ter apresentado o relatório médico, modelo (CM), previsto nos pontos 2.1.2. do Despacho n.º 7710-A/2022, de 21 de junho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A06 - Por não ter assinado o consentimento de avaliação da doença.</p> <p>A07 - Por não ter apresentado o documento comprovativo emitido pela Junta de Famílias que ateste a relação familiar na unidade de facto e a relação de dependência do parente ou afilhado, 1.º grau da linha retá ascendente que coabita com o docente bem como o local da residência familiar nos termos do artigo 4.º, do n.º 2, do Despacho n.º 7710-A/2022, de 21 de junho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A08 - Por não ter apresentado a declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira que ateste que o docente, e os pais ou a que se refere o artigo 4.º do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, reside(m) no mesmo domicílio fiscal.</p> <p>A09 - Por não ter apresentado o(s) documento(s) exigido(s) nos pontos 1.º e 5.º do Despacho n.º 7710-A/2022, de 21 de junho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A10 - Por ter mencionado incorretamente o A03/NA de provimento.</p> <p>A11 - Por ter indicado incorretamente o elemento justificativo do pedido (campo 4.2.1 do RFD).</p> <p>A12 - Por o pedido de mobilidade por motivo de doença não se enquadrar nas situações previstas nos termos da doença, conforme artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.</p> <p>A13 - Por se encontrar com dispensa total da componente letiva, nos termos do 5.º, n.º 224/2006, de 13/11, não redigido em vigor.</p>
--	---

A 29 de março de 2023, É tornada pública a Recomendação nº 1/B/2023 da Exma Sra Provedora de Justiça, enviada ao Ministério da Educação a 23 do mesmo mês.

(<https://www.provedor-jus.pt/professores-provedora-recomenda-ao-governo-a-aprovacao-de-um-novo-regime-de-protacao-e-de-mobilidade-na-doenca/>)



Nesta recomendação são essencialmente reiteradas as preocupações manifestadas anteriormente através do Ofício S-PdJ_2022_23229 (ME), enviado a 25 de outubro de 2022, tornado público a 28 do mesmo mês:

(<https://www.provedor-jus.pt/mobilidade-dos-professores-provedora-ausculata-governo-sobre-necessidade-de-articulacao-com-um-regime-adequado-de-protecao-na-doenca/>)

Realça-se a falta de resposta por parte do Ministério da Educação ao mesmo.

5 – A contribuição para a “solução”

Sendo certa a enorme a complexidade de garantir o efetivo cumprimento da Lei para que não sejam colocados em causa nenhum dos direitos fundamentais de qualquer cidadão portador de incapacidade/deficiência, mantendo o necessário equilíbrio entre estes e o cumprimento por parte do Estado da obrigação de uma eficaz e racional gestão de recursos humanos. Desta forma, **afigura-se-me incontornável a criação, por, pelo menos, um ano letivo, de uma solução transitória e extraordinária** que garanta que o sucedido para o ano letivo 2022/23 não se volte a repetir. Este compasso de espera tem por objetivo proporcionar o tempo necessário à conceção/negociação de um novo **mecanismo especial de mobilidade por motivo de Deficiência/Incapacidade/Risco agravado de Saúde.**

Mecanismo este que deve, na nossa opinião, ser concebido de forma conjunta pelo ministério da educação, pelas organizações representativas dos docentes, através dos seus departamentos jurídicos, secretaria de estado da Inclusão, e em colaboração adicional com a Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência e toda e qualquer entidade que se afigure necessária.

Relembramos que, tendo em conta o envelhecimento da classe docente em funções, este previsivelmente será um dos mecanismos mais importantes a ter em conta nos próximos anos.

Relativamente ao PRÓXIMO ano letivo (2023/2024):

À **semelhança do que aconteceu relativamente à Mpd para o ano letivo 2020/2021** (aquando do estado de emergência), conferir nota informativa da DGAE datada de 21 de abril de 2020, que permitiu a renovação de colocações do ano anterior, ao abrigo do estado de emergência sanitária devido à situação pandémica.

E também à semelhança do que aconteceu em 2012/2013, com a aplicação do *Despacho nº 6042/2012, de 8 de maio* que apesar de ter sido obtido em sede negocial, produziu efeitos apenas para os novos casos surgidos em 2012, já que previa a renovação das colocações obtidas, nos termos do *Despacho nº 16735/2007, de 31 de julho*, para o ano letivo 2011/2012.



Desta forma, propomos **para o ano letivo 2023/24 a recuperação das colocações obtidas em 2021/2022**, para quem assim o desejar, e mantiver a situação clínica que originou a referida colocação. Todas as novas situações de doença (diagnóstico/outra) que não tivessem sido alvo de colocação em MpD para 2020/2021, poderão instruir os seus pedidos nos termos vigentes àquela data (**as condições descritas ao abrigo do Despacho n.º 9004-A/2016 de 13 de julho**), bem como todos aqueles que, tendo obtido colocação para 2021/2022, não a pretendam recuperar. Estas colocações para 2023/24, não podem estar sujeitas a qualquer tipo de condicionalismo inerente a lugares de acolhimento, grupos disciplinares, etc. Alteraria, para quem necessitasse de realizar o pedido a listagem de doenças. Podendo ser equacionada a solução prevista no Plano Nacional de Saúde 2021 – 2030 - Saúde Sustentável: de tod@s para tod@s, abreviadamente PNS 2021-2030, e previsto na Lei de Bases da Saúde <https://pns.dgs.pt/pns-2021-2030/> https://www.acessibilidade.gov.pt/livros/tapd/html/3_pessoas_com_necessidades_especiais.html

2 – INICIO DE UM NOVO PROCESSO CONCEPÇÃO/ELABORAÇÃO/NEGOCIAL

Reconhecemos que não é, de todo, desejável regressar de forma definitiva ao anterior regime de MpD, mas é insustentável manter o atual.

É imperioso promover a **substituição, criação e regulamentação** de um novo regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, nos termos considerados dignos, justos e adequados. Este novo regime, a criar **em sede de negociação coletiva**, nos termos previstos LGTFP. Deverá ser maturado, cuidado para que quando aplicado não se voltem a verificar situações como as que se arrastam penosamente durante este ano letivo de 2022/2023. Este **novo processo negocial**, que aqui propomos por considerarmos imprescindível devolver alguma tranquilidade aos docentes mais frágeis do sistema, a conseguir ser iniciado, terá que forçosamente apresentar uma abordagem inclusiva (do conceito de INCLUSÃO) do legislador para com todo o quadro legal nacional e supranacional que envolve a pessoa humana com deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde, que sendo profissionalmente ativa, exerce a sua atividade como docentes e cuja carreira é regulada pelo ECD.

Um regime que ***inicie a implementação nunca antes de 2024/2025***

Um regime **que inclua a garantia de colocação num pequeno conjunto de AE/ENA de escolha livre do docente**. Portanto, sem qualquer critério de escolha a não ser o reduzido número. Sugerimos 5 como número máximo de escolha aleatória por parte do docente. Sendo que forçosamente têm de ser acauteladas as situações em que a escolha é única. Situações essas sempre justificadas de forma clínica. E devem ter em conta a distribuição geográfica dos agrupamentos pelo país.



A este mecanismo deve assistir o **princípio da singularidade** da situação de cada docente.

O acesso deve ser universal e sem restrições. Ou seja, um regime que forçosamente não pode criar **nenhum tipo de discriminação de acesso**.

Um regime que forçosamente **possua critérios diferenciados de colocação, dando resposta diferente ao que é diferente**, sempre tendo por base critérios clínicos que devem ser respeitados e respeitando aqueles que são os direitos fundamentais da pessoa deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde. Sendo dada atenção a fatores como: mediante a capacidade de locomoção e de mobilidade em transporte próprio. Estes critérios devem ser de fundamento clínico.

Um regime que **permita a consolidação de mobilidade nos casos mais gravosos e limitativos**, como já acontece para cegos e ambliopes. Deverá abranger, no nosso entendimento, situações de surdez, óbvias e clinicamente demonstradas situações de grande dificuldade de locomoção e outras (por exemplo dificuldades de mobilidade por afetarem a condução de veículos) ainda não incluídas e outras em que conduzir represente um risco agravado de condições de saúde quando realizado de forma quotidiana.

No caso de existirem pedidos com concentração excessiva em determinadas escolas (situação relativamente simples de determinar visto que a aplicação é eletrónica), estes devem de imediato ser chamados às instalações da DGEst e/ou realizar uma consulta de medicina do trabalho, requisitada pelo ministério da educação, que possa estabelecer o critério de real necessidade de deslocação para aquele Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada.

Sendo certo que é necessário ter em conta a realidade da distribuição dos agrupamentos pelo país. (existem inúmeros concelhos com apenas um agrupamento) e existem outros com um número mais diversificado de opções.

Relembramos que, tendo em conta o envelhecimento da classe docente em funções, este previsivelmente será um dos mecanismos mais importantes a ter em conta nos próximos anos.



IV – COMENTÁRIO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR OUTRAS ENTIDADES EM RESPOSTA A ESTA PETIÇÃO

1 – INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ME)

(ME) - A mobilidade por doença (MPD) é um mecanismo adicional de proteção na doença que visa permitir ao docente afetado por doenças graves, prolongadas e incapacitantes - do próprio ou de terceiros que estejam a seu cargo-, a manutenção da sua atividade docente. A MPD deve assim aplicar-se às situações em que a deslocação do docente para um Agrupamento de Escolas ou Escola Não Agrupada (AE/ENA) lhe permita estar mais próximo da sua residência ou do local em que lhe são prestados os cuidados médicos. Este é um contributo determinante para reduzir o impacto daquelas circunstâncias na vida do docente, tornando viável a continuação da prestação efetiva de serviço docente.

APPMPD – Manifestamos agrado por esta constatação. No entanto, enferma, no nosso ponto de vista, de duas falhas:

1 – Não assenta nos pressupostos do quadro legal, bastante complexo, que sustenta a singularidade da deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde, protegendo os seus direitos fundamentais.

2 – Não tem em conta o contexto global da carreira docente em termos de envelhecimento e consequente limitação funcional a ele inerente, condições de trabalho, etc.

(ME) - Ora, esta informação permite-nos concluir, desde logo, que este é o mecanismo mais adequado para os casos em que a circunstância incapacitante do docente não põe em causa a sua capacidade de prestação efetiva de serviço docente, determinando apenas um impacto determinado por circunstâncias da sua vida que uma deslocação do docente para um AE/ENA mais próximo da sua residência ou do local em que lhe são prestados os cuidados médicos ajudará a mitigar.

APPMPD – Sem qualquer dúvida, que um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, responde às necessidades dos docentes. Não é isso que questionamos e a que nos opomos. A nossa oposição é para com o facto de terem sido escolhidos critérios de aplicabilidade não adequados ao princípio que sustenta este mecanismo, e ainda menos adequados às pessoas a quem se destina, não existindo, no nosso entendimento, qualquer fundamento constitucionalmente relevante para existir a restrição



imposta aos PQA/ENA, para ser feita uma seleção com base no grupo de recrutamento ao qual o docente pertence, e... apenas nomeamos alguns.

(ME) - Além desta nota introdutória, a Petição em apreço põe em causa a necessidade de revisão deste regime, fundamentando-se para tal num suposto pré-conceito quanto a esta figura, que assim se pretendia resolver ex ante, em vez de atacar as situações concretas de má utilização desta figura. Ora, a questão não se pretendia com uma aplicação ilegal da figura, mas sim com uma deficiente definição deste regime que permitiu que o mesmo fosse aplicado com tal abrangência que desvirtuava o seu propósito inicial e punha em causa a garantia do direito à educação. Ora vejamos:

(ME) - Com diferentes designações, este mecanismo existe desde 2003. Desde 2016 e até 2022, o procedimento provocou uma distribuição anormal dos docentes em mobilidade por doença nas escolas, havendo dados que o demonstram:

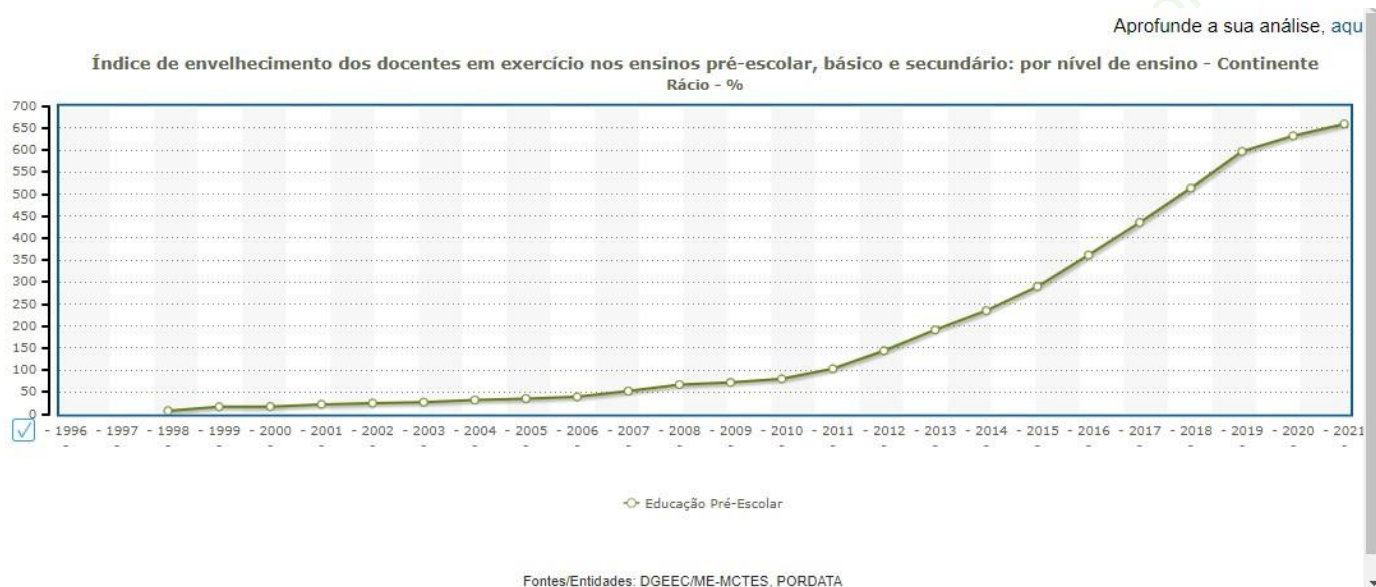
- Em 2021 /22, atingiu-se um total de 8818 docentes em MPD, quase duplicando as 4429 concedidas em 2016; porém,
- Mais do que aquele número, que corresponde a 8,5% dos docentes dos quadros (6,5% por doença pelos próprios e 2,3% por doença de terceiros), observaram-se desvios e concentração de docentes apenas em algumas escolas e em alguns concelhos e localidades - em vários casos, o número de docentes colocados por MPD nos AE/ENA do concelho ultrapassava uma centena (611 no caso mais extremo) e chegava a mais do que duplicar o número total do quadro de pessoal docente da totalidade do concelho. Esta concentração anormal ocorria também em algumas escolas, com casos em que, por exemplo, o número de docentes colocados por motivo por doença era de 217, sendo esse valor superior aos 133 docentes do quadro do AE/ENA;
- Também existiam casos de concentração anormal apenas em certos grupos de recrutamento, dentro da mesma na mesma localidade ou concelho: por exemplo casos em que 59% das mobilidades por doença são do grupo do 1.º ciclo ou do grupo da educação especial;
- Por fim, também se identificaram assimetrias anormais em certas regiões do país: por exemplo, cerca de 54% dos docentes providos na região de Trás-os-Montes recorreram à MPD, em contraponto com os 7% de docentes providos no QZP 10.

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, responde às necessidades dos docentes. Não é isso que

questionamos e a que nos opomos. No entanto, cumpre esclarecer o seguinte, para isso, propomos um exercício simples... bastando respostas na base do sim ou não?

1 – É verdade que no intervalo temporal de [2003-2022] foram lançados alertas sobre o acelerar do envelhecimento da classe docente, como é claro a partir deste gráfico, cuja origem dos dados é um serviço do ME, estado disponível em

<https://www.pordata.pt/Portugal/%C3%8Dndice+de+envelhecimento+dos+docentes+em+exerc%C3%ADcio++nos+ensinos+pr%C3%A9+escolar++b%C3%A1sico+e+secund%C3%A1rio+por+n%C3%ADvel+de+ensino+++Continente-944> ?



2 – É verdade que esse envelhecimento, tal como na restante população, tem efeitos significativos na funcionalidade humana? Mais uma vez, as considerações têm como origem informação do governo.

https://www.acessibilidade.gov.pt/livros/tapd/html/3_pessoas_com_necessidades_especiais.html

3 – É verdade que no intervalo de tempo de [2003-2022], foram inúmeros os alertas sobre o crescente “despovoamento” dos cursos superior cuja variante é a Educação, principalmente Sul? Fazendo isto intuir que a grande maioria dos que iam escolhendo a profissão docente é do Norte?

4 – É verdade que em resultado da sistemática manutenção de quadros (principalmente de QA/QENA) subdimensionados, não respondentes às reais necessidades permanentes das escolas, impediu que muitos docentes conseguissem a almejada “estabilidade”?



5 – É verdade que, em oposição à resposta das necessidades permanentes, a opção foi vincular um número imenso de docentes em QZP (desvirtuando por completo a função com que foram criados), dando-lhes uma falsa sensação de segurança por terem vínculo, permanecendo décadas deslocalizados sem provimento em QAE/QENA?

A propósito, relembro apenas que, é público, e notório, que este parâmetro está desajustado da realidade o Exmo Senhor Ministro da Educação assumido a “necessidade de vinculação de 10000 docentes contratados” e a “abertura de cerca 15000 lugares em quadros de agrupamento/escola não agrupada” tudo isto já a ocorrer em sede do próximo concurso nacional geral (interno e externo).

6 – Não considera que, olhando para o gráfico da questão 1, analisado os valores que, repetimos, são do Ministério da Educação, e por isso, insuspeitos, comparando o aumento de rácio de envelhecimento em 2003 e em 2021 seria previsível e justificável o aumento do número de pedidos de MpD?

7 – Não considera que, baseado no mesmo gráfico, colocar em causa a honra e o bom nome de pessoas que são funcionárias do Estado, fazendo-o de forma difusa e indeterminada, lançando suspeitas generalizadas de comportamento indevido e fraude, quando em sede de Negociação com as Estruturas sindicais identificou apenas 4 concelhos (Braga, Bragança, Vila Real e Viseu) – sendo que agora apenas identifica um – está a contrariar um dos pressupostos inerentes à relação laboral Administrador/Administrado que estes docentes possuem?

(ME) - Tenha-se presente que não se encontram motivos que justifiquem estas assimetrias regionais ou entre grupos de recrutamento. Além disso, esta situação tornava este instituto insustentável, uma vez ser impossível existirem num AE/ENA mais professores em MPD do que do seu quadro. Além de que, conforme referimos inicialmente, esta situação que ocorria tornava inviável a continuação da prestação efetiva de serviço docente por parte destes docentes em MPD. Em suma, a própria forma como o instituto estava regulado punha em causa a sua principal missão: dotar os docentes de mecanismos que lhes permitissem, apesar da sua situação de doença, continuar a prestar o serviço docente da melhor forma possível. Pelo contrário, o que esta situação demonstrava era que a MPD tinha adquirido uma configuração tal que a transformava num verdadeiro processo de autocolocação, com o Ministério da Educação a ser incapaz, por via da regulamentação que, até então, lhe era aplicada, de gerir ou meramente distribuir as situações de MPD de forma equilibrada pelos diferentes AE/ENA.

8 - Como anteriormente mencionado, a CRP no seu artigo 266º consagra a prossecução do interesse público como sendo o único fim da atividade administrativa material do Estado. Pelo que importa fazer a distinção entre **duas**, das



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

muitas **facetas do Estado**, enquanto garante do respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos. A vertente do **Estado enquanto empregador** e o **Estado funcionário/agente com vínculo de emprego público**. No que à **Educação** diz respeito, **ambas conduzem à prossecução do interesse público como um todo**, nos termos do nº 1, artigo 269º da CRP para o funcionário/agente. Sendo, através do efetivo exercício das funções inerentes ao seu vínculo laboral que são criadas as condições para que a generalidade da sociedade usufrua do serviço público de Educação conforme consagrado nos artigos 73º, 74º e 75º da CRP.

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, responde às necessidades dos docentes. Não é isso que questionamos e a que nos opomos. No entanto,

- 1 - Em quantos agrupamentos a nível nacional se verificou a realidade que descreve?
- 2 – Que intervenção foi feita de forma prévia para averiguar a razão dessas “anormalidades”? Se sim... Que resultados obtiveram?
- 3 – Será constitucionalmente relevante alegar as dificuldades em realizar a fiscalização que já vêm de há algum tempo (relembremos o parecer da provedoria de Justiça de 2016) para, usando a “prossecução do interesse público” (porque só assim...) colocar em causa direitos fundamentais de cidadãos, funcionários do estado, que, por via das suas funções, também fazem, em termos constitucionalmente reconhecidos, a prossecução do mesmo fim, em situação agravada por doença promotora de incapacidade/deficiência?
- 4 – Relativamente às “assimetrias” e necessidade de “mitigação” das mesmas, é verdade! Existem! Mas não é de todo, legítimo usar os docentes que são portadores de incapacidade/deficiência para essa “mitigação”. Deixamos, no entanto, uma proposta de resolução. Tornar efetivo um real mecanismo de “aceleração” de melhoria de condições de trabalho, ajudas custo (deslocação e habitação), benefícios fiscais vários, os mais diversos... (mas sem quotas), e provavelmente existirá algum ajuste.
- 5 – Ninguém subscreve um qualquer tipo de autocolocação. Pelo menos esta Associação não o faz!

(ME) - Era, portanto, mais do que necessário, imperioso, alterar este regime. Neste contexto, as medidas adotadas, através do Decreto-lei n.º 41 /2022, de 17 de junho, visaram:

- Regular o processo de MPD, atenta a sua relevância para os docentes que dele beneficiam, tendo em vista garantir a sua continuidade e a credibilidade social da medida adicional de proteção na doença;



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

- Garantir que a utilização da MPD não se faz através da movimentação para AE/ENA muito próximos da escola de provimento (AE/ENA cuja sede esteja dentro da área geográfica definida por um círculo de 20 km de raio da sede do concelho em que se encontram providos), o que tornaria esta figura inútil, uma vez que não estaria, verdadeiramente, a trazer nenhum ganho, quer para o docente, quer para o sistema educativo;
- Garantir uma equilibrada capacidade de acolhimento destes docentes por parte das escolas, assegurando que todas as escolas têm capacidade de acolhimento.

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, responde às necessidades dos docentes. Não é isso que questionamos e a que nos opomos. No entanto, a nossa oposição é feroz no que respeita às medidas plasmadas no Decreto -Lei, quanto aos objetivos que agora enuncia, permita-nos,

Com a devida vénia:

Se entidade houve que promoveu a descredibilização do mecanismo de MpD no último ano, não é difícil de identificar, bastando para isso um breve folhear da comunicação social. Uma coisa garantimos, não foram os docentes que usam MpD.

A promoção do conhecimento científico é fundamental para o desenvolvimento do país. Portanto, e sendo a APPMPD uma Associação de Professores, portanto responsáveis pelo cabal esclarecimento de dúvidas que, entretanto, encontramos, cumpre-nos esclarecer, que aquilo que é identificado neste documento como “círculo de 20 km de raio da sede do concelho em que se encontram providos” é significativamente diferente do que realmente está escrito no texto do decreto. Assim cumpre-nos informar que no texto do normativo consta “20 km em **linha reta** (...)” além de “50km em **linha reta** (...)”... é substancialmente diferente, a todos os níveis! – Está feita a “errata”.

Relativamente à capacidade de acolhimento e, não obstante, **mostrarmos desde já a nossa mais profunda discordância e oposição com o estabelecimento daquilo que é identificado como “capacidade de acolhimento”,** acrescentamos o seguinte:

A determinação daquela que será a “capacidade de acolhimento” de um determinado AE/ENA, nos termos em que foi prevista, e conseqüentemente a distribuição desta pelos Grupos de Recrutamento, determinando o número de “lugares de acolhimento” adstritos a cada um deles, encontra-se ferida de erro grosseiro pois resulta do número de docentes providos em lugares de QAE/ENA, a esta data. Como é público, este parâmetro está desajustado da realidade que é a efetiva necessidade permanente de cada AE/ENA, conforme é reiteradamente dito pelas Organizações Sindicais e reconhecida, também publicamente, pelo Exmo Senhor Ministro da Educação ao afirmar a “necessidade



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

de vinculação de 10000 docentes contratados” e a “abertura de cerca 15000 lugares em quadros de agrupamento/escola não agrupada” tudo isto já a ocorrer em sede do próximo concurso nacional geral (interno e externo).

Ora, esta necessidade de vinculação não surgiu desde o último Concurso pelo que daqui, só podemos reforçar a nossa convicção, e salvo melhor opinião, sobre a inoportunidade de fazer esta MpD em 2022/23, que foi pobremente planeada e ainda pior executada, pondo assim em causa diversos princípios fundamentais a que o funcionamento da Administração está obrigado.

Deste modo, afigura-se-nos de inadiável necessidade relembrar que um mecanismo de mobilidade especial com as características deste obrigatoriamente deve assentar num elementar equilíbrio entre dois contextos inseparáveis, o contexto real e atual da profissão docente e o contexto singular e constitucionalmente protegido da pessoa portadora deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde, seja ela o próprio docente ou seu familiar em primeiro grau a cargo.

Pois, no que a este conteúdo diz respeito, verifica-se que se reveste de contrariedades em relação a direitos fundamentais das pessoas a quem se destina, criando critérios que criam exclusão por via do vínculo laboral, do grupo de recrutamento a que pertence, da capacidade de acolhimento determinada com elevado nível de discricionariedade por parte dos órgãos de gestão das escolas, acrescente-se, muitas vezes desproporcional e contrariando o alcance permitido ao Poder Discricionário da Administração.

(ME) - Pelo que, com a aplicação do Decreto-Lei n.º 41 /2022, de 17 de junho, conseguimos, desde já, os seguintes resultados:

- A capacidade de acolhimento declarada pelas escolas, de acordo com o critério ora vigente, foi de 9298 lugares;
- Admitiram-se 7144 pedidos para mobilidade por doença;
- Destes, ao abrigo da MPD foram colocados 4268 docentes;
- Ficando 5030 lugares disponíveis para os quais não foram manifestadas preferências;
- Na fase de aperfeiçoamento, foram deferidos mais 271 pedidos, tendo resultado em 184 novas MPD's (em apenas 54 destes casos foi necessário colocar docente de substituição).

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, responde às necessidades dos docentes. Não é isso que



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

questionamos e a que nos opomos. No entanto, e tendo por base a informação que agora confirma, é manifestamente, urgente o Ministério da Educação explicar os resultados, conhecidos a 25 de julho de 2022, obtidos pela alteração do regime de acesso e colocação de docentes ao abrigo da mobilidade por motivos de doença, nomeadamente a razão de apenas 46% dos “lugares de acolhimento” disponibilizados pela totalidade dos AE/ENA terem sido ocupados, acrescentando a listagem por AE/ENA e por Grupo de Recrutamento dos 54% de “Lugares de acolhimento” não ocupados, conforme publicitado pela DGAE, tendo sido aceites apenas 56% dos pedidos inicialmente validados, significando que 44% dos docentes que foram inicialmente validados se encontram na situação de admitidos/não colocados. Este último dado tem apenas uma interpretação, 44% dos docentes que solicitaram mobilidade por motivo de doença viram a sua necessidade reconhecida pelo Ministério da Educação, não tendo este cumprido a sua obrigação legal de lhes conceder a colocação a que têm legítimo direito. Porque, mesmo com a correção feita pelo “aperfeiçoamento”, existe clara discrepância entre aquelas que são as efetivas necessidades de colocação ao abrigo da MpD por parte de docentes que são pessoas portadoras deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde, donde se pode concluir que mais de metade dos docentes que necessitavam e lhes reconhecido esse direito, não viram efetivada a colocação que lhes seria devida (admitidos/não colocados). Mais, em quantos dos 44% admitidos/colocados, o foram efetivamente na escola que melhor os servia?

Mais, todos nós, manifestámos preferências sem conhecer onde estavam os lugares de acolhimento, a bem da verdade, ainda hoje não sabemos! Mas certamente tem conhecimento, pelos serviços da DGAE, que existem casos de docentes que colocaram TODAS as preferências disponíveis (pela informação que temos, mas apenas V Excia tem números oficiais) num raio de 50km em linha reta e não obtiveram colocação.

O Exmo Senho Ministro também sabe, que grupos disciplinares houve, em que foi residual o número de lugares de acolhimento a nível NACIONAL.

(ME) - Ora, destes resultados é possível concluir que as mobilidades efetuadas tiveram em conta a situação dos docentes e as necessidades das escolas, determinadas nos termos do enquadramento legal aplicável. Por conseguinte, com o novo regime jurídico, a MPD ganhou contornos de eficiência, sem colocar em causa o direito dos docentes de recorrerem a este mecanismo. A MPD ganhou densidade e credibilidade, o que resulta num benefício, tanto para os docentes como para o sistema educativo.

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que é necessário um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, que responda às necessidades dos docentes. Não é isso que questionamos e a que nos opomos. E nada mais acrescentamos aqui neste ponto, porque seria



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

inevitável, repetir tudo de novo. Porque se o entendimento que o Ministério da Educação tem de um mecanismo de Proteção de saúde é responder a 46% dos pedidos, quando já inicialmente cerca de 1/3 dos candidatos tinha sido impedido de a ele aceder, por aplicação de uma norma incontestavelmente discriminatória... Então o nosso desacordo é absoluto!

(ME) - Para o mais, convirá ainda referir que aos docentes são aplicáveis, em matéria de proteção na doença e na incapacidade, as regras gerais aplicáveis a todos os trabalhadores da Administração Pública, a saber: a possibilidade de desempenharem a sua atividade, quando as condições de saúde assim o imponham, com a determinação de conteúdo funcional adaptado - os chamados trabalhos moderados, determinados por serviços de Medicina no Trabalho; aos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, é ainda aplicável o regime de consolidação da mobilidade previsto no artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação; por fim, a doença pode ainda determinar uma incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, parcial ou absoluta, o que, neste último caso, determinará a impossibilidade para a continuação da prestação efetiva de serviço docente, devendo, em seguida, serem seguidos os trâmites vigentes no Código do Trabalho e demais legislação aplicável. Contudo, recorde-se que a MPD não servirá para estes casos, uma vez não ser, nem nunca ter sido, esse o seu propósito.

APPMPD – Mais uma vez, e sem contestação, que é necessário um **adequado** regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, que responda às necessidades dos docentes. Não é isso que questionamos e a que nos opomos.

Exmo Senhor Ministro, convém esclarecer que pessoas portadoras **deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde** possuem um imenso quadro legislativo que tem de ser respeitado. Não conhecer o Estatuto Profissional da PSP, ainda achamos “mitigável”. Já não conhecer, princípios constitucionais escritos na CRP e no Tratado de Lisboa... Revela um “prognostico extremamente reservado”!

V – CONCLUSÃO

Esta Associação, bem como os docentes que representa e, queremos crer, a maioria dos docentes não esquece, porque simplesmente não o pode fazer, e repudia veementemente as declarações menos abonatórias para a honra e bom nome de muitos de nós, proferidas reiteradamente neste âmbito. Estamos conscientes das debilidades do modelo



anterior, mas estamos também em condições de garantir que este recente diploma não resolveu nenhuma delas. Apenas diminuiu o número de pedidos ao procedimento de mobilidade por doença, porque simplesmente impediu de forma cega e ausente de critério a obtenção de uma colocação minimamente adequada através da manifesta inadequação de “lugares de acolhimento” disponíveis e através da criação de impedimentos inultrapassáveis a muitos dos docentes que necessitavam efetivamente deste mecanismo, impedindo-os de instruir o pedido.

Assim sendo, as normas constantes no **Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, do Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, e do aviso de abertura que inicia o procedimento de Mobilidade de Docentes por Motivo de Doença e conjunto de Notas Informativas**, padecem, assim, de clamorosa violação de princípios fundamentais consagrados e protegidos pela CRP (Artigo 13º, princípio da igualdade; Artigo 25º, direito à integridade pessoal; Artigo 47º, n.º 2, liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública; Artigo 58º, direito ao trabalho; Artigo 64º, direito à saúde), pelas Leis do Estado Português (Lei 38/2004, de 18 de agosto, vulgarmente conhecida por Regime Jurídico da Pessoa com Deficiência, Lei 46/2006, de 28 de agosto, vulgarmente conhecida por Lei Contra a Discriminação da Pessoa com Incapacidade/Deficiência/Risco Agravado de Saúde, Lei 79/2019, de 2 de setembro – Segurança e saúde no trabalho Administração Pública, Lei 100/2019, de 6 de setembro – Estatuto Cuidador Informal, Decreto Regulamentar 1/2022, de 10 de janeiro que regula o Estatuto de Cuidador informal, entre outros), e por Convenções e Tratados supranacionais (Por Exemplo, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, os *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos*, a *Convenção sobre direitos da Pessoa com Deficiência*, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, o *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, o *Tratado de Lisboa*, entre outros).

As situações individuais dos Docentes em mobilidade por motivo de doença são tratadas de forma desigual sob o ponto de vista jurídico-constitucional. Situação que contraria o artigo 4º da Lei 38/2004, de 18 de agosto – Princípio da singularidade - À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais. Sendo também, no nosso entendimento, flagrante o desrespeito pelo artigo 71º da CRP, relativo aos cidadãos portadores de deficiência. Mais acresce, e mais uma vez no nosso entendimento, ambos os artigos atrás mencionados são também desrespeitados pelo Parecer emitido pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado JurisAPP, conhecido a 23 de setembro de 2022, que sustentou a recusa de análise casuística e individual de Requerimentos de docentes cuja situação de saúde (própria ou de familiar admissível) lhes tinha permitido até à entrada em vigor deste novo regime de mobilidade por motivo de doença usufruir do mesmo. Recusa esta feita pelo próprio Ministério da Educação, quando publicamente tinha assumido que realizaria essa mesma análise individual.



Estamos, assim, perante um diploma que promove desigualdade de tratamento de situações e pressupostos; de facto, estamos perante uma regulação concreta arbitrária, contrária ao disposto no artigo 13º n.º 1 da CRP – injustificadamente discriminatória.

Esta Associação está perfeitamente convicta de que os prejuízos causados aos docentes não se afiguram apenas de difícil reparação, mas tornaram-se mesmo de natureza irreparável para os mesmos e para as suas famílias.

Com efeito, caso não venha a ser revogado o Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho, os docentes que neste momento necessitam, e todos os que poderão vir a necessitar do mecanismo de mobilidade por motivos de doença, sofrerão prejuízos irreparáveis na medida em que não terão garantia de poder aceder a uma colocação e a condições dignas e adequadas para o exercício da sua atividade profissional, constituindo uma forma velada de assédio moral ou psicológico, bem como uma violação do direito ao trabalho.

Compreendemos os constrangimentos causados pelo regime anterior, nomeadamente a possibilidade de um elevado número de docentes mobilizados através deste regime especial se concentrar em determinados AE/ENA em detrimento de outros, muitas vezes praticamente contíguos. No entanto, a nossa convicção é que previamente a uma alteração tão penalizadora deste regime especial de mobilidade para quem dele necessita deveria ter sido apurada a razão de tal “anomalia”, e se era uma “anomalia” generalizada a todo o território geográfico de Portugal continental ou em localizações bem concretas e facilmente identificáveis, investigando-se as causas e fazendo a intervenção considerada adequada e retirando dessa intervenção todas as consequências possíveis e necessárias, inclusive as sancionatórias e disciplinares para todos os envolvidos.

O mencionado no artigo 2º deveria ser mais ambicioso, podendo incorporar os docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, numa situação equiparada à existente para gravidez de risco. Os docentes sem vínculo definitivo também adoecem, também têm descendentes e/ou ascendentes a cargo.

É imperioso atualizar o conteúdo do Despacho Conjunto n.º A- 179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, pois trata-se de uma listagem com 33 anos e, portanto, desatualizada considerando, por exemplo, os pareceres emitidos pela Organização Mundial de Saúde. Sem, no



entanto, prescindir de aconselharmos que o seu uso se restrinja à finalidade com que foi elaborado, sendo uma necessidade absoluta a criação de uma nova lista.

Por outro lado, como já foi mencionado, existem professores que são cuidadores de pais/filhos/irmãos/netos/avós e que mesmo não residindo na mesma morada fiscal necessitam de apoio quotidiano, inadiável e imprescindível. Aliás, algumas das situações referidas encontram-se previstas no Estatuto do Cuidador Informal e na legislação que sustenta o “apoio à terceira pessoa”. Todas essas situações devem ser cuidadosamente acauteladas minimizando os impactos nas famílias

Em relação ao nº 2 do artigo 6º, no regime anterior, era possível não ter componente letiva (nos casos em que a situação clínica o exigisse através da apresentação de relatório médico), tendo neste caso que cumprir 35h presenciais na escola, perdendo assim o direito de cumprir a componente individual de trabalho na localização que entendesse. Assim, desrespeita-se a concreta necessidade de apoio inerente ao pedido de mobilidade por doença. Mais uma vez, este considerando é um atropelo legal, pois caso fosse, como já foi anteriormente explicado, se efetivamente, cumprida a Lei 79/2019, de 2 de setembro, cada docente em mobilidade por doença (ou outro qualquer tipo de mobilidade anual) teria acesso, por efetivo direito, a consultas de Medicina do Trabalho que estabeleceriam, a cada ano, as reais condições de desempenho de funções docentes. Isto é, estaria garantido o acesso ao que vulgarmente se conhece como “tarefas moderadas”, podendo daí resultar efetivos benefícios pedagógicos para os alunos. Um docente com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde (esteja ele em mobilidade por doença ou não), pode não necessitar de adequação de tarefas de forma contínua, poderá ser apenas em períodos de recuperação, mas essa determinação compete à Medicina do Trabalho, serviço que é de competência, nos termos legais, dos Agrupamentos de Escolas/Escolas Não Agrupadas.

NÓS, o conjunto de docentes que efetivamente reúne condições para solicitar mobilidade por doença, somos docentes que sempre trabalhamos junto das escolas que nos acolheram, desempenhámos todo o tipo de funções docentes que nos foram solicitadas, e que são muito mais abrangentes do que a prática letiva em “contexto turma”. Não queremos ser um “peso” para o Estado. Nós queremos trabalhar, exercer a nossa profissão de forma digna. É, portanto, urgente fazer com que as escolas cumpram a Lei 79/2019, de 2 de setembro e disponibilizem (uma vez que é da sua competência) o serviço de medicina do trabalho. Esta medida beneficia todos os docentes, estejam em mobilidade por doença ou não, sejam independentemente do vínculo que possuam. É imperativo e necessário dignificar a forma e as condições que cada docente tem para exercer a sua profissão!



A situação criada pela vigência deste decreto-lei é uma situação a todos os níveis atroz e que atenta contra a dignidade de pessoas. Por isso, a esta altura, repetimos exatamente o que já dissemos anteriormente nesta exposição:

O falecimento de 4 colegas a quem foi negada a Mobilidade por Doença é, por si só, revelador da penalização que este Decreto-Lei causa em pessoas reais. Não é, nem nunca foi, argumento desta Associação afirmar que os falecimentos foram causados por “falta de mobilidade por doença”. Ninguém falece por não ter acesso a colocação em mobilidade por doença. Já as condições físicas e psicológicas a que foram sujeitos (e as suas famílias) é que atentaram contra a sua dignidade enquanto pessoa humana e não são independentes do facto de não usufruírem de Mobilidade por Doença. Só esta circunstância deveria, no mínimo, provocar algum tipo de reflexão em todos nós, sobre que sociedade queremos, se de facto queremos uma sociedade verdadeiramente inclusiva, ou se nos contentamos com uma sociedade que é inclusiva apenas no papel e que não demonstra respeito pela pessoa com deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde

É, portanto, urgente o Ministério da Educação explicar os resultados, conhecidos a 25 de julho de 2022, obtidos pela alteração do regime de acesso e colocação de docentes ao abrigo da mobilidade por motivos de doença, nomeadamente a razão de apenas 46% dos “lugares de acolhimento” disponibilizados pela totalidade dos AE/ENA terem sido ocupados, acrescentando a listagem por AE/ENA e por Grupo de Recrutamento dos 54% de “Lugares de acolhimento” não ocupados, conforme publicitado pela DGAE, tendo sido aceites apenas 56% dos pedidos inicialmente validados, significando que 44% dos docentes que foram inicialmente validados se encontram na situação de admitidos/não colocados. Este último dado tem apenas uma interpretação, 44% dos docentes que solicitaram mobilidade por motivo de doença viram a sua necessidade reconhecida pelo Ministério da Educação, não tendo este cumprido a sua obrigação legal de lhes conceder a colocação a que têm legítimo direito.

É, portanto, e apesar de nos encontrarmos no final do ano letivo, urgente permitir algum mecanismo que minimize os danos a quem não teve condições de solicitar mobilidade por doença, ou a quem se encontra na situação de admitido/não colocado.

De igual modo, é portanto, urgente rever a nota informativa, publicada a 11 de Novembro, que está a regulamentar o artigo 9º. É necessário contemplar as situações de agravamento clínico como sendo novos episódios de doença (substancialmente diferente de considerar apenas novos diagnósticos), bem como a situação dos docentes que vincularam a 1 de setembro, incluindo os que se encontram em período probatório, já que entendemos não lhes dever ser retirado o direito à Mobilidade por Doença, apenas e só porque o seu vínculo é provisório.



Em anos e mecanismos futuros, é necessário acautelar situações muito específicas, particularmente em grupos disciplinares considerados minoritários, considerando a efetiva escassez de lugares de acolhimento disponibilizados. Apesar de não serem conhecidos dados concretos, apenas o Ministério da Educação os poderá fornecer, estimamos que cerca de 6000 docentes estão abrangidos por esta realidade, 6000 pessoas que, como tal, merecem respeito, atenção e ajuda. Muito em particular os docentes providos nas ilhas, cujo acesso a um outro mecanismo de mobilidade para as escolas do continente é condicionado ao regime de reciprocidade.

É, portanto, urgente conhecer o mapa nacional de lugares de acolhimento (inicial), discriminado por AE/ENA e, para cada caso, por grupo disciplinar, para que, efetivamente, se conheçam as disponibilidades de cada AE/ENA no respeitante à capacidade de acolhimento.

É, portanto, urgente insistir com o Ministério da Educação para que, em conjunto com TODAS as organizações sindicais, que nos representam enquanto classe profissional em sede de negociação, clarifique de forma inequívoca o que é componente com atividade letiva. Porque, no nosso entendimento, qualquer atividade realizada com alunos deve ser considerada prática letiva (aulas de apoio pedagógico, aulas de apoio individuais, apoio de alunos em sala de aula, apoio de alunos em bibliotecas e outros serviços educativos, apoio aos próprios serviços desde que envolva alunos de forma direta – biblioteca, gabinete de disciplina, clubes, projetos, tutorias – sendo que é necessário ter em conta a efetiva capacidade de cada docente para exercer essas funções).

O facto de, neste ano letivo, isso não ter ocorrido levou a que algumas escolas tivessem visto interrompidos projetos e atividades de enorme valor educativo/formativo por ausência dos professores que a eles estavam ligados - muitos eram docentes em mobilidade por doença nessas escolas há vários anos, tendo essa ligação sido inusitadamente interrompida. Sendo que, neste ponto particular é essencial cumprir e fazer cumprir o estabelecido na Lei 79/2019 de 2 de setembro.

É, também, urgente fazer chegar a quem decide a resolução de uma situação transversal a toda a administração pública (mas que, por isso, também é dos professores). Falamos de criar (porque está omissa) o equivalente legal dentro do artigo 134º do Anexo a que se refere o artigo 2º da Lei 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual [para o regime geral (SS)] ao nº 7 do artigo 15º da Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (regime convergente CGA), que permite a justificação sem penalização de faltas por incapacidade/deficiência (e apenas estas). Esta preocupação baseia-se na convicção de não poder existir qualquer tipo de discriminação à pessoa com



incapacidade/deficiência. Esta medida beneficia todos os docentes portadores de incapacidade/deficiência, estejam em mobilidade por doença ou não, independentemente do vínculo que possuam. Para além do que, em caso de doença prolongada responsável sua incapacidade/deficiência surgem situações económicas muito débeis e difíceis.

Não aceitamos uma simples revisão do mecanismo de mobilidade por doença. Ambicionamos, e merecemos enquanto professores, mas acima de tudo enquanto pessoas, a sua revogação e substituição definitiva. A suspensão imediata do “regime experimental” a decorrer ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho. Até porque, nunca foi divulgado e/ou regulamentado como, quem, em que circunstâncias e regras estarão subjacentes a esse mesmo artigo.

Da ponderação dos interesses em presença

A revogação imediata do decreto-lei 41/2022, de 17 de junho, não é lesiva na perspetiva do interesse público. Pelo contrário, essa imagem resulta da manutenção das normas vigentes, como já foi amplamente divulgado por esta Associação, por milhares de docentes, pelas Organizações Sindicais representativas dos docentes junto do Ministério da Educação, da Comunicação Social, da Provedora de Justiça da República Portuguesa, e junto de Sua Excia o Presidente da República Portuguesa.

Aliás, para que faça algum sentido a promulgação de um normativo com estas implicações, deve ser possível identificar qual a justificação constitucionalmente relevante que permita contrariar direitos fundamentais de cidadãos. Donde surgem algumas questões:

- 1 – Qual é o interesse constitucionalmente relevante que justifica a discriminação entre PQA/QE e PQZP no acesso à MpD?
- 2 – Qual é o interesse constitucionalmente relevante que justifica o acesso a colocação em MpD cujo critério é o Grupo Disciplinar a que se pertence?
- 3 – Qual é o interesse constitucionalmente relevante que justifica a impossibilidade de um docente poder tratar de um familiar a cargo, seja ele ascendente ou descendente, muito em particular se forem descendentes e com elevado grau de dependência?

Por sua vez, a não revogação do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, como se demonstrou durante este curto tempo de vigência do supracitado diploma, prejudica irreversivelmente os interesses dos docentes com diagnósticos de patologias gravemente incapacitantes/deficiência/risco agravado de saúde, ou de docentes cujos familiares a cargo



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

enfermam de situações clínicas semelhantes. Entende esta Associação que o interesse público descrito no diploma, um mero mecanismo de gestão de recursos humanos, não poderá ser sobreposto ao interesse da pessoa humana enquanto pessoa com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde.

Assim sendo, e fazendo um exercício de ponderação global dos interesses, sobreleva a proteção da dignidade e da integridade da pessoa humana.

Neste particular, devem ser consideradas não só as doenças em si, mas também a onerosidade dos tratamentos e efeitos secundários dos tratamentos a que a maioria dos pacientes com estas patologias é sujeita, e que, em inúmeros casos, são, por si só, impeditivos de efetuarem grandes deslocações (nem que seja utilizando transportes públicos), quer por via de provocarem um concreto agravamento das condições de saúde, quer por via de, em situações limite, abrirem a possibilidade de potencial risco de vida de docentes e sua integridade física. Bem como garantir as condições de efetivo acesso à medicina do trabalho, para que TODOS os docentes, não só os que usufruem de MpD vejam garantidas as dignas condições para exercerem a sua profissão.

VI – DO QUE SE PETICIONA

É imperioso, por ser nossa convicção, que o mecanismo especial de mobilidade por motivo de deficiência/doença grave e incapacitante, deve integrar, nem que seja por simples referência no que respeita ao âmbito e requisitos, o diploma de recrutamento de pessoal docente, **numa secção autónoma em conjunto com as outras formas de mobilidade NÃO sujeitas a procedimento concursal**, ou pelo menos nele ser prevista, podendo a sua regulamentação específica constar de despacho autónomo. No entanto, em todos os casos, as ***listas de atribuição*** devem ser públicas a bem da transparência. De idêntico modo, todas as formas de mobilidade devem ser mencionadas, também em secção própria do ECD.

A Mobilidade por Doença ***não é um exclusivo*** da carreira docente, existe de forma clara no Decreto-Lei 243/2015, de 19 de outubro (Estatuto da Polícia de Segurança Pública), nos seus artigos 97º e 102º, nos quais é prevista a sua renovação. Ao contrário do que é sustentado muitas vezes na argumentação do Ministério da Educação.



É **imperioso**, reconstruir um modelo de mobilidade que tenha por finalidade dar dignidade a quem dele necessite, e não ser um modelo criado com o único objetivo de detetar “alegadas” fraudes! **A fundamentação** de um regime de atribuição de MpD não pode ter origem nos casos anómalos, como são aqueles que alegadamente se apresentam como fraudulentos, isso é desvirtuar por completo um mecanismo benévolo de proteção em situação de doença derivada de incapacidade/deficiência!

NÃO SE COMPREENDE que o mecanismo de mobilidade destinado a pessoas mais frágeis em consequência de doença incapacitante/deficiência seja o mecanismo mais penalizador. Seja aquele onde se apresentam absurdos (como distâncias de 50km em linha reta - cerca de 100km de percurso, em valores médios, para cada sentido!).

É **INJUSTIFICÁVEL** o facto de o mecanismo de mobilidade em razão da doença/incapacidade seja o único para o qual não existe, de facto, a preocupação de colocar o docente perto de casa, ou de outra colocação que lhe seja favorável em termos clínicos!

Efetivar uma fiscalização eficaz e eficiente deve, e tem que, ser a preocupação do Ministério da Educação, criando mecanismos adequados e implementá-los, estes não perturbam e muito menos assustam e/ou condicionam qualquer docente que legitimamente necessite deste mecanismo para exercer a sua profissão de forma digna.

1 - POSTO ISTO, E COM CARÁTER DE EXTREMA URGENCIA E RESOLUÇÃO EM BREVE TEMPO:

Relativamente ao ano letivo 2023/2024:

Sendo certa a enorme a complexidade de garantir o efetivo cumprimento da Lei para que não sejam colocados em causa nenhum dos direitos fundamentais de qualquer cidadão portador de incapacidade/deficiência, mantendo o necessário equilíbrio entre estes e o cumprimento por parte do Estado da obrigação de uma eficaz e racional gestão de recursos humanos. Desta forma, **afigura-se-nos incontornável a criação, por um ano letivo, de uma solução transitória e extraordinária** que garanta que o sucedido para o ano letivo 2022/23 não se volte a repetir.

À **semelhança do que aconteceu relativamente à Mpd para o ano letivo 2020/2021** (aquando do estado de emergência), conferir nota informativa da DGAE datada de 21 de abril de 2020, que permitiu a renovação de colocações do ano anterior, ao abrigo do estado de emergência sanitária devido à situação pandémica.

E também à semelhança do que aconteceu em 2012/2013, com a aplicação do *Despacho nº 6042/2012, de 8 de maio* que apesar de ter sido obtido em sede negocial, produziu efeitos apenas para os novos casos surgidos em 2012, já que



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

previa a renovação das colocações obtidas, nos termos do *Despacho n.º 16735/2007, de 31 de julho*, para o ano letivo 2011/2012.

Desta forma, propomos **para o ano letivo 2023/24 a recuperação das colocações obtidas em 2021/2022**, para quem assim o desejar, e mantiver a situação clínica que originou a referida colocação. Todas as novas situações de doença (diagnóstico/outra) que não tivessem sido alvo de colocação em MpD para 2020/2021, poderão instruir os seus pedidos nos termos vigentes àquela data (**as condições descritas ao abrigo do Despacho n.º 9004-A/2016 de 13 de julho**), bem como todos aqueles que, tendo obtido colocação para 2021/2022, não a pretendam recuperar. Estas colocações para 2023/24, não podem estar sujeitas a qualquer tipo de condicionalismo inerente a lugares de acolhimento, grupos disciplinares, etc. Alteraria, para quem necessitasse de realizar o pedido a listagem de doenças. Podendo ser equacionada a solução prevista no Plano Nacional de Saúde 2021 – 2030 - Saúde Sustentável: de tod@s para tod@s, abreviadamente PNS 2021-2030, e previsto na *Lei de Bases da Saúde* <https://pns.dgs.pt/pns-2021-2030/> https://www.acessibilidade.gov.pt/livros/tapd/html/3_pessoas_com_necessidades_especiais.html

2 – INICIO DE UM NOVO PROCESSO NEGOCIAL

Reconhecemos que não é, de todo, desejável regressar de forma definitiva ao anterior regime de MpD, mas é insustentável manter o atual.

Por isso, dissemos logo de início que um dos objetivos desta petição é promover a **substituição, criação e regulamentação** de um novo regime de **mobilidade especial por motivo de deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde**, nos termos considerados dignos, justos e adequados. Este novo regime, a criar **em sede de negociação coletiva**, nos termos previstos LGTFP. Deverá ser maturado, cuidado para que quando aplicado não se voltem a verificar situações como as que se arrastam penosamente durante este ano letivo de 2022/2023. Este **novo processo negocial**, que aqui propomos por considerarmos imprescindível devolver alguma tranquilidade aos docentes mais frágeis do sistema, a conseguir ser iniciado, terá que forçosamente apresentar uma abordagem inclusiva (do conceito de INCLUSÃO) do legislador para com todo o quadro legal nacional e supranacional que envolve a pessoa humana com deficiência/doença incapacitante/risco agravado de saúde, que sendo profissionalmente ativa, exerce a sua atividade como docentes e cuja carreira é regulada pelo ECD.

Um regime que **inicie a implementação em 2024/2025**

Um regime que forçosamente não pode criar **nenhum tipo de discriminação de acesso**.



Um regime que **permita a consolidação de mobilidade nos casos mais gravosos e limitativos**, como já acontece para cegos e ambliopes. Deverá abranger, no nosso entendimento, situações de surdez, óbvias e clinicamente demonstradas situações de grande dificuldade de locomoção ainda não incluídas.

Um regime **que inclua a garantia de colocação num pequeno conjunto de AE/ENA de escolha livre do docente**. Portanto, sem qualquer critério de escolha a não ser o reduzido número. Sugerimos 5 como número máximo. Sendo que forçosamente têm que ser acauteladas as situações em que a escolha é única. Situações essas sempre justificadas de forma clínica.

Um regime **que inclua a garantia de colocação num pequeno conjunto de AE/ENA de escolha livre do docente**. Portanto, sem qualquer critério de escolha a não ser o reduzido número. Sugerimos 5 como número máximo de escolha aleatória por parte do docente. Sendo que forçosamente têm de ser acauteladas as situações em que a escolha é única. Situações essas sempre justificadas de forma clínica. E devem ter em conta a distribuição geográfica dos agrupamentos pelo país.

A este mecanismo deve assistir o **princípio da singularidade** da situação de cada docente.

O acesso deve ser universal e sem restrições. Ou seja, um regime que forçosamente não pode criar **nenhum tipo de discriminação de acesso**.

Um regime que forçosamente **possua critérios diferenciados de colocação, dando resposta diferente ao que é diferente**, sempre tendo por base critérios clínicos que devem ser respeitados e respeitando aqueles que são os direitos fundamentais da pessoa deficiência/doença incapacitante/doença especialmente grave/doença crónica/doença rara/risco agravado de saúde. Sendo dada atenção a fatores como: mediante a capacidade de locomoção e de mobilidade em transporte próprio. Estes critérios devem ser de fundamento clínico.

Um regime que **permita a consolidação de mobilidade nos casos mais gravosos e limitativos**, como já acontece para cegos e ambliopes. Deverá abranger, no nosso entendimento, situações de surdez, óbvias e clinicamente demonstradas situações de grande dificuldade de locomoção e outras (por exemplo dificuldades de mobilidade por afetarem a condução de veículos) ainda não incluídas e outras em que conduzir represente um risco agravado de condições de saúde quando realizado de forma quotidiana.

No caso de existirem pedidos com concentração excessiva em determinadas escolas (situação relativamente simples de determinar visto que a aplicação é eletrónica), estes devem de imediato ser chamados às instalações da DGEST e/ou realizar uma consulta de medicina do trabalho, requisitada pelo ministério da educação, que possa estabelecer o critério de real necessidade de deslocação para aquele Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada.

Sendo certo que é necessário ter em conta a realidade da distribuição dos agrupamentos pelo país. (existem inúmeros concelhos com apenas um agrupamento) e existem outros com um número mais diversificado de opções.



Relembramos que, tendo em conta o envelhecimento da classe docente em funções, este previsivelmente será um dos mecanismos mais importantes a ter em conta nos próximos anos.

É, de facto, um problema social, que vai muito além de professores.

Assim,

Não nos é possível esquecer que, e, por isso, convém lembrar que, neste preciso momento:

- Existem pessoas impedidas de ir trabalhar pela sua entidade patronal (o Estado) já que não se conseguem deslocar para a escola de colocação. Pondo-se assim em risco a efetivação de um dos elementares direitos de um funcionário sobre o qual o Estado tem tutela laboral.
- Só a MpD envolve situações em que estão cerca de 10000 professores (entre os que foram impedidos de pedir/os que pediram e estão admitidos e não colocados/e os que foram colocados em condições de trabalho e com horários tão inadequados e, em alguns casos, incumpríveis, não restando alternativa se não o recurso a atestado médico e/ou baixa médica, tendo-lhes sido recusada a consulta de medicina do trabalho por parte das escolas.
- As direções das Escolas não podem continuar a recusar as consultas de medicina do trabalho. Já é suficiente o diploma não respeitar a Lei também neste ponto. Já que a componente letiva só deve ser formalizada após resultado da consulta de medicina do trabalho. Aliás, se a Lei tivesse anteriormente sido cumprida, muitos “alegados abusos” não teriam existido.

A este ponto, é de toda a conveniência reforçar a efetiva necessidade de **garantir a medicina do trabalho, nos termos já previstos pela Lei nº 79/2019, de 2 de setembro**

Realçamos que, por si só, a efetiva disponibilização deste serviço pelas escolas permite o acesso de todos os docentes às comumente chamadas “tarefas moderadas”, já que é ao Médico do Trabalho que compete a sua definição, adequando as funções de cada docente à sua real capacidade de as exercer a todo o tempo.

Por outro lado, a disponibilização da Medicina do Trabalho e a obrigatoriedade do docente em ser presente no início do exercício de funções em cada ano letivo (no caso de obter a mobilidade por doença), é um meio auxiliar de fiscalização e inibição para a ocorrência de “situações anómalas” que, a existirem devem ser de imediato comunicadas à Inspeção Geral de Educação e Ciência.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença



Finalmente, renovamos aquela que é a nossa convicção:

Não me parece suficiente a referência à intenção de rever o mecanismo de MpD. Neste momento, está tão mal concebido que apenas criando um mecanismo de raiz será possível evitar mais sofrimento. Por isso, não se considera aceitável uma simples revisão do mecanismo de mobilidade por doença. Ambicionamos para todos os professores estejam eles em MpD hoje ou não, até por que o merecemos acima de tudo enquanto pessoas, a revogação definitiva e a suspensão imediata do “regime experimental” a decorrer ao abrigo do artigo 12º do DL 41/2022, de 17 de junho. Até porque, nunca foi divulgado e/ou regulamentado como, quem, em que circunstâncias e regras estarão subjacentes a esse mesmo artigo.

NÓS, o conjunto de docentes que efetivamente reúne condições para solicitar mobilidade por doença, somos docentes que sempre trabalhamos junto das escolas que nos acolheram, desempenhámos todo o tipo de funções docentes que nos foram solicitadas, e que são muito mais abrangentes do que a prática letiva em “contexto turma”. Não queremos ser um “peso” para o Estado. Nós queremos trabalhar, exercer a nossa profissão de forma digna.

A situação criada pela vigência deste decreto-lei é uma situação a todos os níveis atroz e que atenta contra a dignidade de pessoas. O falecimento de 4 colegas a quem foi negada a Mobilidade por Doença é, por si só, revelador da penalização que este Decreto-Lei causa em pessoas reais. Não é, nunca foi, nem nunca será posição desta associação considerar a não atribuição da MpD como causa de morte, jamais o afirmámos, porque não é nossa convicção, que os falecimentos foram causados por “falta de mobilidade por doença”. Ninguém falece por não ter acesso a mobilidade por doença. Já as condições físicas e psicológicas a que foram sujeitos (e as suas famílias), é que atentaram contra a sua dignidade enquanto pessoa humana, e não são independentes do facto de não usufruírem de Mobilidade por Doença. Só esta circunstância deveria, no mínimo, provocar algum tipo de reflexão em todos nós, sobre que sociedade queremos, se de facto queremos uma sociedade verdadeiramente inclusiva, ou se nos contentamos com uma sociedade que é inclusiva apenas no papel e que não demonstra respeito pela pessoa com incapacidade/deficiência/risco agravado de saúde.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

FACE A TUDO O QUE FOI EXPOSTO:

Surge-nos como sendo de mais elementar justiça que seja feita intervenção junto do Ministério da Educação, do Governo da República de Portugal, no sentido de ser reposta a dignidade ao mecanismo especial de mobilidade por motivo de doença, vulgarmente conhecido por MPD.

Subscrevemo-nos respeitosamente,

Nogueira do Cravo, 19 de abril de 2023

Nota: Documento enviado nos termos previstos no artigo 14º “princípios aplicáveis à administração eletrónica” e do artigo 61º “Utilização de meios eletrónicos” do Decreto-Lei 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual e vulgarmente conhecido por Código do Procedimento Administrativo (Novo)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE PROFESSORES EM
MOBILIDADE POR DOENÇA

Exma Senhora

Diretora Geral da Administração Escolar

REQUERIMENTO

Nós, Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença – APPMPD, vimos por este meio requerer junto de V. Excia o urgente prolongamento do prazo de candidatura ao Mecanismo de Mobilidade por Doença para Professores do Ensino Básico e Secundário e Educadores de Infância. Sendo esta a Estrutura Organizacional Responsável pela operacionalização do calendário do atrás referido mecanismo, é junto de V. Excia que solicitamos a alteração das datas-limite do mesmo.

Para nós, este pedido faz todo o sentido uma vez que nesta altura do ano decorrem diversas atividades fundamentais para o normal encerramento do ano letivo. A saber:

- Atividades letivas em calendário normal para o 1º Ciclo do Ensino Básico e Educação pré-Escolar.
- Reuniões de conselho de turma de avaliação final em todos os ciclos de ensino.
- Vigilância de Provas de Exame Nacionais, Provas de Equivalência à Frequência no Ensino Básico e Secundário
- Correção das Provas referidas no ponto anterior.
- Atividades letivas no Ensino Profissional
- Orientação de Formação em Contexto de Trabalho no Ensino Profissional.
- Orientação de Prova de Aptidão Prática no Ensino Profissional.
- Conclusão de Ações de Formação.
- Elaboração de Relatórios de Avaliação de Desempenho Docente
- Atividades diversas com vista à preparação do próximo ano letivo.

Apesar do termo das atividades letivas para a maioria dos docentes possíveis candidatos ao mecanismo de Mobilidade por Doença, a importância das atividades que ainda decorrem é inquestionável.

A este facto acresce a realidade de:

- O prazo atual ser muito curto no número de dias úteis, chegando mesmo a incluir feriados municipais importantes em inúmeras localidades, como o 24 de junho (dia de São João) e o dia 29 de Junho (dia de São Pedro), o que somado ao inesperado início do procedimento, sem qualquer aviso prévio, representam consideráveis e

significativos constrangimentos à necessidade de marcação de consultas médicas, para emissão do obrigatório Relatório Médico. Como se não bastasse, muitos professores depararam-se com os períodos de férias dos seus médicos habituais.

Relembro a V. Excia que os interessados neste mecanismo de Mobilidade, são pessoas portadoras (ou têm familiares diretos portadores) de Doenças Graves e Incapacitantes bem definidas na Lei, muitos necessitam de cuidados de Saúde inadiáveis. São pessoas que, por força das circunstâncias, se encontram debilitadas. Existindo até casos de pessoas que se encontram a cumprir isolamento devido a infeção por Sars-Cov-2 ou a realizar tratamentos hospitalares previamente agendados. Estas últimas situações são gravosas já que o curto espaço de tempo disponível nem sequer permite o exercício do direito de estabelecer um representante legal para que a sua candidatura decorra no tempo normal.

Assim, face ao exposto, requeremos a V. Excia, que apesar de estar a cumprir a Lei, demonstre algum sentido de humanidade e solidariedade para com pessoas que apresentam condições de saúde francamente debilitantes. No nosso entendimento, o procedimento necessário deveria estar disponível pelo menos mais uma semana.

Fazemos ainda notar a V. Excia, que num ano em que existiram mudanças drásticas, recentes e sem grande tempo para compreender as significativas alterações na implementação do mencionado mecanismo de mobilidade, estranhámos a ausência de um Manual de Candidatura que deveria ter sido disponibilizado logo no início dos prazos, já que são muitas as dúvidas sobre os procedimentos a adotar e opções a fazer.

Finalmente damos conta a V. Excia, a surpresa com que notámos a ausência do aviso de abertura, onde oficialmente estava publicado o calendário, da página web da DGAE durante o dia 27 de junho, não estando de novo disponível à hora que elaboramos o documento.

Nogueira do Cravo, 27 de Junho de 2022

Pede deferimento,

Joana Isabel Esteves dos Santos Leite

Presidente em exercício da APPMPD



Associação Portuguesa Professores em Mobilidade por Doença
<approfessoresmpd@appmpd.org>

Urgente - ATT: Exma Sra Diretora Geral da Administração Escolar

DSCI <dsci@dgae.medu.pt>

25 de julho de 2022 às 16:33

Para: "approfessoresmpd@appmpd.org" <approfessoresmpd@appmpd.org>

Exma. Sra. Presidente da APPMPD,

Dra. Joana Leite,

Relativamente ao email infra e ao assunto em epígrafe, cumpre informar que o procedimento de mobilidade por doença, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

Mais se informa que esta Direção de Serviços operacionaliza o supracitado procedimento com base no Decreto-Lei supramencionado, estando a ser cumpridos todos os requisitos legais em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

DSCI/DGAE

APB



Direção de Serviços de Concursos e Informática



DSCI - Direção de Serviços de Concursos e Informática

DGAE - Direção-Geral da Administração Escolar

Av. 24 de Julho, n.º 142, 1399-024 Lisboa

TEL + 351 213 938 600 FAX + 351 213 943 498

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem de correio electrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é VEDADA.

Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio electrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema.

Obrigado.



Antes de imprimir este e-mail, pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente

[Citação ocultada]

Requerimento

Exmo(as) Senhores(as) Deputados(as) à Assembleia da República,

Aos Grupos parlamentares com assento na Assembleia da República:

Grupo parlamentar do Partido Socialista: gp_ps@ps.parlamento.pt

Grupo parlamentar do Partido Social-Democrata: gp_psd@psd.parlamento.pt

Grupo parlamentar do Partido Chega: gabinete@ch.parlamento.pt

Grupo parlamentar do Partido Iniciativa Liberal: gabinete@il.parlamento.pt

Grupo parlamentar do Partido Comunista Português: gp_pcp@pcp.parlamento.pt

Grupo parlamentar do Bloco de Esquerda: bloco.esquerda@be.parlamento.pt

Deputado único do PAN: pan.correio@pan.parlamento.pt

Deputado único Livre: livre@l.parlamento.pt

A Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença, organização sem fins lucrativos, com NIPC 517021595 e sede na Avenida dos Descobrimentos, nº 1431, sita na freguesia de União das Freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, vem por este meio solicitar a V. Excias um pedido de intervenção, a saber:

1 – Interposição urgente junto do Tribunal Constitucional de um pedido de fiscalização sucessiva ao Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho, promulgado por sua excia o Presidente da República a 7 de junho de 2022, cujo objetivo é estabelecer o regime de mobilidade por doença de docentes. Para este efeito devem congregiar esforços em reunir o número mínimo de deputados necessários para que este pedido se torne exequível.

O nosso pedido de intervenção tem por base a nossa convicção de que o acima mencionado Decreto-Lei enferma em si diversos tipos de ilegalidades, má-fé e

cumprimento doloso de funções de estado conducentes ao prejuízo efetivo de cidadãos nacionais.

Esta nossa interpretação fundamenta-se no facto de, entre outros que discriminaremos em seguida, o texto legal referido concretizar uma inegável ação dolosa e premeditada por parte do Governo da República Portuguesa em geral e do seu Ministério da Educação em particular, cuja consequência é colocar em possível risco efetivo a vida de cidadãos nacionais e/ou atentar contra a sua integridade física e mental. Direito que para além de ser protegido pela nossa constituição é também protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual Portugal é signatário. Qualquer evocação futura de “interesse público” não pode, não deve afrontar direitos legalmente consagrados nos documentos acima mencionados. O direito à vida é, por si só, inalienável e absoluto, e colocá-lo em risco ou afrontar a integridade física e mental de pessoas é inaceitável.

Não podemos esquecer de mencionar que o crescente envelhecimento da classe docente, o aumento da idade de reforma e o aumento generalizado da esperança de vida, conduzem e conduzirão no futuro a um aumento significativo de docentes que por motivos próprios e/ou por necessidade de acompanhamento de familiares recorrerão a este mecanismo. Pelo que, o aumento generalizado do número de pedidos para este tipo de mobilidade tem tendência a aumentar de ano para ano, também como consequência da deficiente composição dos quadros de cada Escola/Agrupamento, situação que o Governo se tem mostrado incapaz de resolver, mas cujo ónus não pode, em circunstância alguma, recair nos docentes mais debilitados por condições de saúde.

Finalmente, e antes de detalharmos os nossos argumentos, é necessário clarificar que a Mobilidade por Doença nunca foi um procedimento concursal e nunca aceitaremos que se torne num, dada a especificidade das situações de cada um dos proponentes que nunca poderá ser objeto de graduação e sujeição a “quota de vagas” em escolas de acolhimento.

Face ao exposto, alegamos:

1 – As colocações nos quadros de origem de muitos Quadros de Agrupamento/Quadros de Escola não Agrupada, doravante designados por QA/QE, e de Quadros de Zona Pedagógica, doravante designados por QZP, é, em virtude da ação do Decreto Lei

132/2012 de 27 de junho, na sua redação atual incorporada no Decreto Lei 28/2017 de 15 de março (conjuntamente com todos os regimes de recrutamento anteriores, entretanto revogados), obtida de forma compulsiva pois são obrigados a concorrer, por vezes, a extensas áreas geográficas – este ponto contraria o senso comum que sustenta o facto de a colocação original de um grande número de docentes ser voluntária. (verificar, a título de exemplo, nº4, artigo 9º, Decreto Lei 132/2012; e outros). Também por isto consideramos existir neste Decreto-Lei evidente afronta aos princípios subjacentes à criação deste regime de mobilidade.

2 – Relativamente ao Decreto-Lei 41/2022 de 17 de junho, enferma alguns ataques deliberados e dolosos, a saber:

a) Apesar de reconhecermos a veracidade de que o atual mecanismo geral de recrutamento de professores não dá resposta adequada às necessidades do sistema, um novo regime de mobilidade por doença, preconizado no Decreto-Lei 41/2022, não pode, em caso algum, colocar em causa o direito à preservação da vida de pessoas e da sua integridade física e mental, como pensamos ser o caso deste.

b) A introdução de critérios para hierarquizar, seja qual for o critério usado para esse efeito, a gravidade de situações de doença descritas no, ainda em vigor, Despacho Conjunto A-179/89-XI de 12 setembro 1989, é insultuoso para quem delas padece, ou tem familiares diretos doentes. Neste particular, devem ser consideradas não só as doenças em si, mas também a onerosidade dos tratamentos e efeitos secundários dos tratamentos a que a maioria dos pacientes com estas patologias é sujeito, e que na sua maioria são, por si só, impeditivos de efetuarem grandes deslocações (nem que sejam utilizados transportes públicos, insuficientes em grande parte do território nacional) quer por via de provocarem um concreto agravamento das condições de saúde, quer por via de em situações limite abrirem a possibilidade de potencial risco de vida de docentes e sua integridade física. E aqui, a insistência do Governo em aprovar o Decreto-Lei e a conivência demonstrada por sua Excia o Presidente da República ao promulgá-lo (considerando-o como regime “experimental”, e sendo este o seu único argumento tornado público através da página da

Presidência da República), constituem, no limite, um atentado contra a vida ou contra a integridade física de docentes já debilitados. Jamais estes órgãos de soberania poderão evocar desconhecimento destes motivos, pois foram para eles alertados pelas organizações sindicais representativas dos docentes aquando na negociação coletiva, pelo Conselho de Escolas no parecer emitido a 1 de junho e por variados docentes em nome individual.

c) “(...) a melhor utilização dos recursos humanos (...) garantir à escola pública os professores necessários à prossecução da sua missão.”. Neste particular, um argumento aparentemente lógico, pois os docentes são obviamente recursos humanos. No entanto, são, e antes de tudo, pessoas que merecem ser tratadas com dignidade no exercício de funções profissionais. A melhor “utilização” (os professores são pessoas, não coisas...) de recursos humanos alegada pelo Ministério da Educação não pode conduzir a um normativo legal cuja existência é resultante, apenas e só, da incompetência e ineficácia demonstradas pela tutela na fiscalização de situações anómalas (que jamais defenderemos), apesar de facilmente detetáveis pelos serviços centrais uma vez que os pedidos de Mobilidade por Doença são realizados, nos últimos anos, através de plataforma eletrónica. Assim, colocar nos docentes doentes ou com familiares doentes o ónus da responsabilidade de uma falha que é, efetivamente, da tutela é, para nós, também inaceitável.

d) Este diploma resulta de uma atitude autoritária, intransigente e de má-fé por parte do Ministério da Educação, que se limitou a tentar impor aos parceiros negociais uma proposta por todos considerada inaceitável, mesmo tendo sido incorporadas algumas melhorias desde o início das negociações.

3 – O mencionado no artigo 2º deveria ser mais ambicioso, podendo incorporar os docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, numa situação equiparada à existente para a gravidez de risco. Os docentes sem vínculo definitivo também adoecem, também têm descendentes e/ou ascendentes a cargo.

4 – No artigo 4º consideramos ser urgente a atualização da lista já acima mencionada por se tratar de uma listagem com 33 anos e, portanto, desatualizada considerando os pareceres emitidos pela Organização Mundial de Saúde. Também

consideramos que na alínea iii) deste artigo, a tipologia dos familiares devia ser alargada, pelo menos, até ao 3º grau com inclusão da linha colateral, pois pelo dito no número 2 desta exposição, existem professores que são cuidadores de pais/filhos/irmãos/netos/avós e que mesmo não residindo na mesma morada fiscal necessitam de apoio quotidiano, inadiável e imprescindível.

5 – No referente à b) do nº 1 do artigo 5º, não é irrelevante perceber que dada a geografia do país, 50km em linha reta, resultam em média numa viagem de 100km (200km ida e volta). Mais uma vez, e tendo por base o mencionado na introdução do Decreto-Lei em análise, esta solução proposta pelo governo não é condição específica para melhorar o quadro de saúde de qualquer docente, principalmente se sofrer de esclerose múltipla, artrite reumatoide, fizer hemodiálise, estiver a recuperar que quimioterapia ou radioterapia, tratar de um filho com deficiência profunda, de um pai/mãe com Alzheimer, entre outras. No entanto, o aspeto mais gravoso é um docente de QA/QE ser impedido de solicitar a Mobilidade por Doença no caso de a sua escola de origem se localizar a menos de 20km em linha reta da escola para a qual deseja a mobilidade. Esta é claramente mais uma discriminação laboral a todos os títulos inconcebível e/ou inaceitável.

6 – Relativamente ao nº 2 do artigo 5º, representa clara discriminação laboral existente entre docentes com vínculos iguais, apesar de subcategorias diferentes (QA/QE e QZP), o que, no nosso entendimento é claramente inconstitucional, já que a constituição não preconiza políticas cujo espírito seja o de criar discriminações de qualquer tipo.

7 – Em relação ao nº 2 do artigo 6º, no regime anterior, era possível não ter componente letiva (nos casos em que a situação clínica o exigisse através da apresentação de relatório médico), tendo neste caso que cumprir 35h presenciais na escola, perdendo assim o direito de cumprir a componente individual de trabalho na localização que entendesse. Assim, o desrespeito pela concreta necessidade de apoio inerente ao pedido de mobilidade por doença.

8 – O artigo 7º viola o princípio inerente a este tipo de mobilidade, a situação de doença, não pode nem deve estar sujeita a situação de vaga, sendo ainda desconhecido se o mapa de vagas por agrupamento é conhecido antes ou depois do pedido de

Mobilidade por Doença. Aqui reforçamos que o pedido de Mobilidade por Doença não é, nem pode ser, sujeito a vagas por não se tratar de um concurso.

8 – No que concerne ao nº 1 do artigo 8º, voltamos ao número anterior, chegando ao ponto de, no nosso entendimento, existir outra discriminação - novamente inconstitucional – de considerar possível que a doença de um professor A do grupo X, possa ter benefício maior que a doença do professor B do grupo Y, mesmo que a doença seja a mesma e B tenha um grau de incapacidade igual ou superior a A, visto que a cota de acolhimento do grupo X poder ser diferente da do grupo Y, podendo até ser inexistente.

9 – Relativamente à a) do número 1 do artigo 8º, a questão prende-se com a forma de proporcionar, a quem não tem, atestado multiusos, sendo que os serviços de saúde pública estão com atrasos de cerca dois anos em consequência da COVID19 – mesmo em situações “normais” um atestado multiusos nunca demora menos de 3/4meses a conseguir – claro que podemos juntar a inconstitucionalidade de discriminação entre colegas com a mesma doença um com atestado multiusos e outro sem – tendo em conta que no regime em vigor até 17/6/2022 este documento não era obrigatório, e que apesar de continuar a não ser obrigatório é o primeiro dos critérios de seriação);

10 – No que respeita às alíneas b) e c) do nº 1 e a totalidade do número 2, a idade dos docentes também não pode ser um fator de seriação, já que a gravidade das situações clínicas não depende exclusivamente deste fator. Também a indicação, por ordem de preferência, de escolas de extensa área geográfica, pressupõe a ideia de concurso, e isto é inaceitável para nós. A saúde dos professores e dos seus familiares não pode ser condicionada pela "lotaria" de resultados de concursos. Logo são, por força do que já aqui foi exposto, inaceitáveis.

11 – No referente ao artigo 10º, pode na situação limite acontecer que durante o primeiro ano um docente em Mobilidade por Doença poderá obter colocação a uma distância de 20km – linha reta – e no segundo ano, a colocação ocorrer 30km, o que é sempre uma melhoria. No entanto e não menos importante, o inverso também pode ocorrer, colocando-se a questão de que não está garantida a equidade e estabilidade necessária a quem dela necessita por questões de saúde, é que num ano o docente X do

grupo A pode ter vaga no agrupamento 1 e no ano seguinte o docente X do grupo A pode não ter vaga no agrupamento 1. Assim, é nosso entendimento que é colocada em risco a saúde e bem-estar dos docentes e, não menos importante, a continuidade pedagógica (argumento tão caro ao Ministério da Educação).

12 – O artigo 11º abrange a razão funcional pela qual o Ministério da Educação decidiu intervir, de forma tão precipitada, incisiva, incoerente e desrespeitosa para com professores com os quais tem o dever de proteção, sobre o Mecanismo de Mobilidade por Doença, com efeitos imediatos. O artigo 11º revela a necessidade de verter em letra de Lei aquela que é a sua função, fiscalizar e fazer cumprir a legalidade nos procedimentos que encara como seus. Portanto, a necessidade da inclusão deste artigo, apesar de clarificadora, revela o que correu menos bem no processo em vigor até 17/6/2022 e com isso, o reconhecimento da incapacidade e incompetência em cumprir os princípios legais subjacentes a qualquer tipo de mobilidade docente. Que se faça uma fiscalização efetiva das situações declaradas pelos órgãos competentes, sem fazer recair as consequências da incapacidade e ineficiência dos processos de fiscalização nas pessoas que dele efetivamente necessitam.

13 – Finalmente o artigo 12º que está na base do fundamento da promulgação, no nosso entender precipitada, por parte de sua excia o Presidente da República que jurou cumprir e fazer cumprir a constituição, para além de ser Presidente de TODOS os Portugueses. Consideramos que não é constitucional promover “períodos experimentais” quando se trata da saúde de pessoas. Nem sequer períodos transitórios. Com a agravante de não ser do conhecimento público quem, quando e de que forma seria avaliado este Decreto-Lei. A menção “tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão”, é por si só, reveladora de tudo e de nada em simultâneo. É uma clara promoção à quebra de confiança entre os professores e o Ministério que os rege. Não sendo indicador daquilo que um Estado de direito devia ser: uma pessoa de Bem.

Exmos(as) Senhores(as) Deputados(as), nós somos docentes que trabalhamos junto das escolas que atualmente nos acolhem, desempenhamos todo o tipo de trabalho que nos é solicitado. Não queremos ser um "peso" para o Estado. Nós queremos trabalhar, exercer a nossa profissão de forma digna, sem estarmos sujeitos a

uma situação limite, na qual o uso de atestados médicos e/ou baixas médicas contínuas ou intermitentes será inevitável, prejudicando os alunos e que colidem frontalmente com aquela que é, supostamente, a intenção inicial do Governo ao elaborar o presente Decreto-Lei.

Por tudo o que expusemos, solicitamos a V Excias que intervenham de todas a formas legalmente consagradas, nomeadamente a que indicamos neste requerimento.

Aguardamos deferimento,

Nogueira do Cravo, 19 de junho de 2022

A associada constituinte, fundadora e presidente da
associação em exercício,

Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença

De: noreply@ar.parlamento.pt
Enviado: 5 de julho de 2022 03:03
Para: approffesoresmpd@appmpd.org
Assunto: Correio do Cidadão - Requerimento a solicitar Fiscalização sucessiva ao Decreto-Lei 41/2022 de 17 de Junho e legislação subsidiária entretanto publicada, incluindo aviso de abertura
Anexos: PR_19_06_22_Grupos_parlamentares_signed.pdf

Destinatário: Presidente da Assembleia da República; Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS); Grupo Parlamentar do Partido Social – Democrata (PSD); Grupo Parlamentar do CHEGA (CH); Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL); Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP); Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE); Deputado único representante de um partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN); Deputado único representante de um partido LIVRE (L); 1.ª – CACDLG Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; 8.ª – CECJD Comissão de Educação, Ciência Juventude e Desporto;

Nome: Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença - APPMDP
Email: approffesoresmpd@appmpd.org

Organização:
Cargo:

Morada: Avenida dos Descobrimentos, 1431
Cidade: Nogueira do Cravo OAz
Código Postal: 3700-768
País: Portugal

Assunto: Requerimento a solicitar Fiscalização sucessiva ao Decreto-Lei 41/2022 de 17 de Junho e legislação subsidiária entretanto publicada, incluindo aviso de abertura

Mensagem: Exmos Senhores,

É conhecida de todos a sucessão de violentos ataques a que a classe docente tem sido sujeita nos últimos 20/25 anos. Mas não é isso que nos move até vós hoje.

O que nos move é a tentativa de repor alguma dignidade ao mecanismo de mobilidade por doença previsto para a carreira docente.

A 17 de junho foi publicado um Decreto Lei, que representa o mais vil ataque a uma classe profissional, alegamos isto porque não é um simples normativo de carreira. Trata-se de um normativo que ataca a generalidade dos doentes em mobilidade por doença na sua honra, no seu bom nome e na sua dignidade profissional.

Já imaginaram um docente sem um braço, ou com doenças músculo-esqueléticas, que faça quimioterapia, que tenha esclerose múltipla ser OBRIGADO a deslocar-se pelo menos 20km em linha reta (cerca do dobro em estrada) para trabalhar? Sim, porque nós queremos trabalhar. Mas necessitamos de condições para isso. Quando tomámos posse do nosso vínculo profissional com o estado assumimos como nosso dever a lealdade para com quem nos disponibiliza esse vínculo. O mínimo é exigir o mesmo em troca. Um Decreto Lei publicado sob pretexto de "normalizar o acesso" ao mecanismo de mobilidade por doença, mas que não faz mais do que colocar sob suspeita pessoas fragilizadas, as mais fragilizadas de uma classe profissional. As patologias que possuímos não são constipações ou dor de dentes. Que fique claro, não defendemos as alegadas fraudes, de que não se conhecem números exatos. Mas suponhamos que nos mais de 8000 professores com MPD existam 1000 casos de fraude. Que culpa têm os restantes 7000? Porque não cumpre o Estado, na figura do Ministério da Educação o seu papel? É ao ME que compete fiscalizar... Se não o faz, ou é por incapacidade ou por incompetência. Mas que não coloque nos professores com doenças graves e incapacitantes o ónus da culpa. Que também não aleguem que não se apercebem disso, porque sendo o mecanismo baseado em plataforma eletrónica é evidente que uma análise cuidada aos resultados das colocações identificaria de imediato fenómenos "estranhos" de elevada concentração de docentes em MPD em determinadas escolas/Agrupamentos. Sendo assim, porque não age a IGEC de imediato? Não tem

condições? E quem sofre com isso? Os docentes doentes? E de onde vem a ideia da distância em linha reta? Deixamos uma sugestão, marquem a localização das vossas casas no Google Maps e desenhem um círculo de raio 50km e verifiquem a área a que corresponde (se estivermos a pedir muito, anexamos um mapa com um círculo de raio 50km em linha reta, imaginem agora um doente com esclerose múltipla ter que conduzir nestas circunstâncias). Talvez, e digo talvez, assim percebam o que nos fere tanto neste diploma. Nós sabemos que é inconstitucional. Não temos dúvidas. E só necessitamos que 23 deputados de entre aqueles a quem confiámos o nosso voto, e que em campanha eleitoral prometeram proteger a população, desenvolver o país nos ajudem a mostrar a todos o quanto indigno é este texto legal. Repetimos, NÓS QUEREMOS TRABALHAR. Não queremos ser um "peso" para o país, mas também temos direito a exigir condições dignas para o fazer. A maioria de nós tem componente letiva atribuída, e todo o trabalho que isso implica (seja a dar aulas, prestar apoio pedagógico, apoiar serviços com bibliotecas, etc). Nós NÃO QUEREMOS passar o próximo ano letivo de BAIXA MÉDICA, que irá acontecer porque muitos de nós não tem condições físicas ou psíquicas, para aguentar tamanha desumanidade. Quer seja pela doença, quer seja pelos efeitos secundários de medicação. E não aleguem que entretanto o ME já aligeirou os requisitos para aceder ao mecanismo, essa é uma alegação perigosa, para além de falsa para, pelo menos, parte dos casos.

Grata pela atenção,

E se não pudermos contar com a casa da democracia para pelo menos averiguar sobre a legalidade, constitucionalidade e humanidade do conteúdo do DL referido (e toda a legislação subsidiária entretanto publicada), então considerar-nos-emos abandonados e sem alternativa senão vir a responsabilizar o Estado por danos morais, físicos e ataque à honorabilidade de cidadãos de plenos direitos, possuidores de patologias graves e invalidades, que a única coisa que desejam é exercer de forma digna e com dignidade as suas funções profissionais.

Gratos pela atenção,

Subscrevemo-nos ,

Joana Leite

Presidente da Associação Portuguesa de Professores em mobilidade por doença.

Por favor não responda para esta caixa postal destinada exclusivamente ao envio de mensagens informativas. Para esclarecer qualquer dúvida contacte o webmaster, em <http://www.parlamento.pt/Paginas/Administrador.aspx>.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

Processo n.º PROC/2022/00232

Parecer n.º JURISAPP/P/2022/00073

Assunto: Mobilidade de docentes por motivo de doença - Ano escolar de 2022/2023 - Aplicação do regime de mobilidade (destacamento) previsto no ECO - Regime especial de mobilidade constante do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho

1. Introdução

1. Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Educação, apoiado numa nota expositiva junta, solicita a este Centro de Competências Jurídicas a emissão de parecer "(..) *sobre a legalidade de proceder à colocação de docentes em destacamento ao abrigo do disposto nos art.ºs 68.º, 69.º e 71.º do ECO em virtude de uma doença incapacitante nos termos do Despacho Coniunto n.º A-179/89-XI, de 22 de setembro, sua ou do cônjuge ou pessoa com quem vivem em união de facto, do filho ou equiparado ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente a quem prestem apoio quando os mesmos não preencham todos os requisitos para a mobilidade por doença ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2022, designadamente geográficos, ou que preenchendo-os não obtiveram colocação por falta de capacidade de acolhimento, ou encontrando-se numa dessas situações à data da candidatura ao procedimento, não se apresentaram como candidatos ao acolhimento estabelecido.*".
2. Se bem se alcança, pretende o Ministério da Educação ver esclarecido fundamentalmente se, perante a aplicação conjugada das normas dos artigos 68º e 71.º do ECO "(..) *ainda será possível uma apreciação casuística de situações de mobilidade por doença por parte da Administração Educativa nas situações em que os docentes não obtiveram colocação por falta de capacitação de acolhimento dos agrupamentos de escola e escola não agrupada ou por falta de requisitos de admissão ao procedimento da mobilidade por doença, submetidos ou não nos prazos determinados no aviso aberto nos termos do ponto 1 do Despacho n.º 7716-A/2022.*".

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

3. Para melhor contextualização, o pedido de pronúncia dirigido a este Centro procedeu a uma breve resenha histórica da evolução do quadro normativo regulador da mobilidade do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário com vínculo de emprego público e, em particular, da determinada por motivo de doença, para se debruçar, em seguida, sobre o regime legal de colocação destes docentes atualmente em vigor. E extrai, a final, o que parece ser a única premissa assumida: "(..)Retira-sedo artº. 68/! do ECD, bem como dos arts 7.º, 8.º, n.º 1 e 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2022, que as mobilidades, quer ao abrigo da regra do ECD quer neste novo regime, visam o exercício de funções docentes condicionadas estas, sempre, à apresentação de condições por parte dos docentes para o seu efetivo desempenho."

4. Perante este enquadramento justificativo, cumpre então emitir parecer.

ii. Análise

5. A compreensão da problemática suscitada envolve necessariamente a análise de um complexo de normas de diferente densidade reguladora e hierarquia, centrada, em primeira linha, na legislação estatutária genericamente aplicável ao pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Em seguida, iremos deter-nos sobre o regime específico de mobilidade delineado para este pessoal e a evolução normativa que o mesmo experienciou ao longo do tempo; matéria que é objeto de particular relevo nesta apreciação.

a) O enquadramento normativo

6. A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei nº 48/86, de 14 de outubro¹, no segmento reportado aos recursos humanos do sistema educativo (Capítulo IV) dedica, em particular, o seu artigo 36º à enunciação de diversos princípios gerais que devem nortear o regime das carreiras do pessoal docente e de outros profissionais da educação. Estes princípios centram-se, *grosso modo*, em matérias atinentes à retribuição, ao desenvolvimento profissional e à avaliação da atividade profissional desenvolvida por estes profissionais, remetendo, em tudo o mais, para legislação complementar sob o formato normativo de decreto-lei, o seu desenvolvimento, particularmente, no domínio da carreiras de pessoal docente (cf.. artigo 59º, nº1, exordio e alínea e).

¹ Estabelece o quadro geral do sistema educativo (cf.. artigo 1º, nº1).

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

7. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui de facto um corpo especial da Administração Pública integrado numa carreira própria e unicategorial não revista que é genericamente regulada pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (doravante ECO) (cf. artigo 34º).
8. Com interesse para a economia deste parecer, o ECD concentra no Capítulo IX, sob a epígrafe "*Mobilidade*": diversas disposições particularmente atinentes à figura da mobilidade, começando por enunciar no seu artigo 64º quais os instrumentos de mobilidade aplicáveis ao pessoal docente dos quadros de agrupamento de escolas, de escolas não agrupadas ou de zona pedagógica (nº25). Particularmente, os identificados no nº1 deste preceito: o concurso (artigo 65º), a permuta (artigo 66º), a requisição (artigo 67º), o destacamento (artigo 68º) e a comissão de serviço (artigo 69º); espécies de mobilidade que se distinguem nas disposições subsequentes do ECO, quer em função dos objetivos que asseguram, quer ainda em razão do tipo de funções/pressupostos de admissão, área educativa e estabelecimento escolar de destino ou mesmo por estarem estruturalmente conotados com processos de natureza concorrencial.
9. Tenha-se presente que, do ponto de vista concetual e doutrinal, e independentemente das diferentes modalidades que o instituto da mobilidade poderá revestir, estamos perante um instrumento jurídico de modificação da relação jurídica de emprego público constituída pelos docentes, tendo por referência os quadros dos estabelecimentos públicos de educação ou de ensino a que se encontrem originariamente vinculados - cf. artigo 64º nº5 do ECO.
10. Deste elenco deve evidenciar-se a figura do "*destacamento*" regulada pelas disposições dos artigos 68º, 69º e 71º, todos do ECD que opera, em particular, nas situações em que se visa assegurar o exercício transitório de funções docentes em estabelecimentos públicos de educação ou de ensino diferentes daqueles em que o docente se encontrar provido (artigo 68º, alínea a).
11. Trata-se ainda aqui de uma modalidade de mobilidade que se processa no interior da Administração educativa e se caracteriza pela deslocação temporária autorizada do docente na mesma situação jurídico-funcional para novo agrupamento de escolas ou escola agrupada.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

12. Por seu turno, a artigo 69º do ECD dispõe de regras específicas sobre a duração, entre outros mecanismos de mobilidade, do destacamento, e ainda sobre o impedimento de recurso a esta figura antes de decorrido um determinado período temporal de garantia.
13. Por último, o artigo 71º deste Estatuto estabelece a forma de operar os referidos instrumentos de mobilidade, entre outros, na modalidade de destacamento, identificando a entidade decisora competente para autorizar a mobilidade (membro do Governo responsável pela área da Educação), a formalidade necessária à instrução do pedido (parecer do órgão de direção executiva do estabelecimento escolar a que pertence o interessado (cf. nº1), as condições de oportunidade necessárias para conceder a mobilidade requerida (assegurar a substituição do docente que deverá estar obrigatoriamente mencionada no despacho autorizativo - cf. nº2) e ainda a fixação do termo inicial para a produção dos efeitos da mobilidade autorizada (início do ano escolar- cf. nº4).
14. Ademais, o referido preceito legal procede ao reenvio para despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação da fixação do calendário temporal durante o qual poderão ser apresentados, em cada ano escolar, pelos interessados, os pedidos de mobilidade, entre outros, na forma de destacamento (cf. nº3).
15. Sendo estas, em suma, as principais linhas do regime de mobilidade, sob a forma de destacamento, estabelecidas no estatuto especial do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, mostra-se ainda pertinente para a tarefa hermêutica implicada convocar o artigo 135º do ECD, nos termos do qual se determina a aplicação subsidiária do *"regime geral da Junção pública"* em tudo o que não se encontre especialmente regulado e não ponha em causa o mesmo Estatuto e a respetiva legislação complementar.
16. Trata-se de uma disposição legal que se mostra conexa com a norma de prevalência constante do artigo 6º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de abril (diploma preambular do ECD) e respeita o princípio geral de direito decorrente do artigo 7º, nº3 do Código Civil.
17. Como veremos em seguida, as particularidades do regime de mobilidade constante do ECD são tributárias dos aspetos estruturantes da disciplina da mobilidade que se encontrava e encontra ainda vertida na legislação geral aplicável aos trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

18. Com efeito, à data em que foi aprovado o ECD, o artigo 23, Qdo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de jul ho², já consagrava a mobilidade como um instrumento de gestão orientado para o aproveitamento racional dos efectivos e o descongestionamento sectorial ou global da Administração.
19. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de dezemb ro³ dispunha no seu artigo 22!1 que :*"a relação jurídica de emprego dos funcionários (...) pode ainda ser modificada através da requisição e do destacamento"*, sendo que se entendia por *"(...)requisição e destacamento o exercício de funções a título transitório em serviço ou organismo diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente, sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço do destino, no caso da requisição, e pelo serviço de origem, no caso do destacamento"*(artigo 27º, n.º1)⁴
20. De resto e com interesse, a requisição e o destacamento operavam para a categoria que o funcionário ou agente já detinha e vigoravam por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos (cf. artigo 27!1, n.ºs 2 e 3).
21. Não obstante, o artigo 44º deste diploma consagrou a prevalência dos regimes especiais, nomeadamente quanto ao pessoal docente, determinando que ao mesmo se aplicariam as normas do correspondente estatuto.
22. Ainda no âmbito das reformas introduzidas aos diplomas estruturantes do regime da função pública, merece ainda destaque a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma que definia e regulava os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (adiante designada por LVCR (cf. artigo 1º. n.º1)⁵.

² Diploma que à época estabelecia princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública e foi entretanto revogado pelo artigo 116!! da Lei n!! 12-A/2008, de 20 de fevereiro

³ Diploma que à data definia o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, tendo vigorado até à sua revogação expressa pela Lei n!! 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

⁴ De notar que o artigo 27!! foi expressamente revogado pela artigo 49!! alínea b) da Lei n!! 53/2006 de 7 de dezembro (estabelece o regime comum de mobilidade . entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional). Posteriormente, o próprio Decreto-Lei n!! 427/89 foi de forma global expressamente revogado pela Lei n!! 12-A/2008, de 27 de fevereiro(cf. artigo 116!\ exordio e alínea x).

⁵ Estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

23. Vejamos alguns aspetos mais relevantes do regime aplicável aos institutos da mobilidade no âmbito desta Lei. No plano sistemático, o Título IV do referido diploma debruçou-se sobre o *"Regime de carreiras"*, e integrava um Capítulo IV dedicado à *"Mobilidade geral"* e contendo normas quer sobre a cedência de interesse público quer sobre a *"mobilidade interna a órgãos ou serviços"*. Com interesse para a matéria em apreciação, o artigo 59Q, nº1 desta Lei previa a possibilidade de sujeição dos trabalhadores à situação jurídico-funcional de *"mobilidade interna"* por *"(..) conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham (..)"*.
24. De resto, a concretização da figura da *"mobilidade interna"* no âmbito da Lei n.º 12-A/2008 assentava na previsão de modalidades diferenciadas (artigo 60º) - a mobilidade na categoria, a mobilidade entre categorias e a mobilidade entre carreiras, em qualquer caso, de utilização tendencialmente temporária - sendo que, na mobilidade na categoria, o trabalhador continuava a executar o conteúdo funcional da sua categoria mas em órgão ou serviço diferente (nº2). Foram ainda estabelecidas neste âmbito diversas regras relativas à forma de operar a mobilidade, ao limite temporal de duração da situação de mobilidade, à avaliação do desempenho e contagem do tempo de serviço e à determinação da remuneração pelo serviço de destino (cf. artigos 59º a 65Q).
25. Uma nota dominante é possível extrair do regime geral de mobilidade interna: na esteira do princípio vertido no artigo 23.º do Decreto-Lei nº 184/89, a deslocação do trabalhador em qualquer das modalidades previstas era fundada, em última linha, por razões de interesse público, i.e, pela atendibilidade dos interesses do empregador público que pretende recrutar por mobilidade, embora, em regra, pudesse depender do acordo do próprio trabalhador e dos serviços de origem e de destino (artigos 59º, nº1 e 61º, nº1),
26. Como referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar na anotação ao artigo 59º da LVCR⁶: *"A mobilidade interna constitui uma manifestação de ius variandi no domínio do emprego público, o qual encontra a sua explicação na supremacia da Administração e na eficácia necessária à prossecução do interesse público (..) A regra geral consagrada neste preceito é a de que sempre a eficácia e a eficiência dos serviços públicos o exigir., podem os seus trabalhadores ser sujeitos a uma situação de mobilidade interna, não obstante o recurso à mobilidade tenha de ser devidamente*

⁶ Cf.. Os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública- Comentário à Lei nº 12-A/2008 de 27 de fevereiro, 2ª edição, Coimbra editora, p.193.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

justificada e fundamentada em termos de conveniência para o interesse público (o que denota que a mobilidade não pode resultar de um interesse meramente pessoal do trabalhador).(..)".

27. Em suma, a lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública previa a possibilidade de mobilidade na categoria, intercategorias e intercarreiras desde que fundamentada na prevalência dos interesses próprios e objetivos da Administração e estabelecia um limite máximo temporal para a sua duração, A mobilidade exigia, em regra, o acordo do trabalhador, mas este podia ser dispensado em casos expressamente previstos (designadamente face à proximidade geográfica do novo local de trabalho) e o trabalhador mantinha o posicionamento remuneratório de origem. Estava prevista a possibilidade de consolidação mas apenas na primeira modalidade (mobilidade na categoria) e, originariamente, apenas dentro do mesmo órgão ou serviço.
28. É certo que o 86º da LVCR encerrava uma norma de prevalência da lei geral sobre as leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes à data da sua entrada em vigor que com a mesma eram incompatíveis, ressaltando os segmentos em que a própria lei admitisse a respetiva derrogação (princípio reafirmado de forma genérica no artigo 117º, nº11, com as exceções decorrentes do nº9 do citado preceito legal). E ainda previu a conversão das situações de mobilidade então em curso (nas quais se incluía a figura do destacamento) para a modalidade adequada de mobilidade interna (artigo 103º). Contudo, também determinou a revisão dos estatutos específicos das carreiras de regime especial e dos corpos especiais (artigo 101º nº1) o que, como bem referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, ob. cit, p. 265, "(..) significa que as regras de transição previstas nos arts 81º e sgs não são aplicáveis aos corpos especiais nem às carreiras de regime especial (pelo menos enquanto não ocorrer a referida revisão das carreiras e corpos especiais)".
29. Acresce que apesar da vocação sistemática e tendencialmente unitária desta regulação a todo o universo dos trabalhadores com vínculo de emprego público, o próprio artigo 61º da LVCR cuidou de salvaguardar expressamente a aplicação dos regimes especiais de mobilidade, nomeadamente com aplicação no âmbito das carreiras especiais (nº1 4) pelo que parece ser de concluir que não pretendeu afastar as normas especiais de mobilidade contidas no ECD ou em legislação complementar anterior.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

30. A Lei nº 12MA/2008 (LVCR) foi entretanto revogada, à exceção das respetivas normas transitórias das artigos 88º a 115º, pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas(LTFP)⁷.
31. A LTFP que atualmente regula o vínculo de trabalho em funções públicas e é aplicável à administração direta e indireta do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, à administração regional e à administração autárquica, dedica o seu Capítulo III à "*Mobilidade*", conceito que corresponde ao tradicional conceito de mobilidade interna e inclui as anteriores tipologias de mobilidade na categoria, entre categorias e entre carreiras. E apropriou-se, na generalidade, do regime jurídico anteriormente vertido na LVCR, sem significativas alterações (cf. artigos 92º a 100Q).
32. Mas, mais uma vez, não parece existir a intenção inequívoca do legislador da LTFP de fazer prevalecer esta lei geral, i.e, de revogar os regimes especiais de mobilidade contemplados nos estatutos das carreiras e corpos especiais da Administração Pública.
33. Observa-se que, não obstante as normas dos artigos 92º a 100º sobre mobilidade representarem normas base definidoras do regime e âmbito dos vínculos de emprego público (cf. artigo 3º- alínea g) da Lei nº 35/2014) é o próprio artigo 92º que no seu nº3 ressalva expressamente a possibilidade de criação de outros instrumentos e regimes de mobilidade especiais, designadamente, com aplicação no âmbito das carreiras especiais.
34. Acresce que a Lei nº 35/2014 contém uma norma inequívoca a esse mesmo respeito, dispondo, no seu artigo 41º, nº1 sobre a manutenção das carreiras e corpos especiais ainda não revistas e explicitando, entre o mais, que até à concretização dessa revisão as fontes normativas reguladoras das carreiras em causa seriam as aplicáveis a 31/12/2008, exceto no que se refere a algumas questões remuneratórias e à eventual atribuição de prémios de desempenho (nº1 alínea b) subalínea i) .
35. Numa primeira asserção, conclui-se, assim que, tendo em conta o critério da especialidade vertido no artigo 7º, nº 3, do Código Civil, a situação de concurso normativo entre a lei geral - a LTFP - e a lei especial constante do ECD, deve ser entendida no sentido da aplicação prevalecente da lei especial, ou seja, do ECD e da

⁷ Cf. artigo 42º, nº1, alínea e), desta Lei.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

respetiva legislação complementar, sem prejuízo da possibilidade de aplicação subsidiária da lei geral por via da norma remissiva constante do seu artigo 13Sº deste Estatuto.

36. Voltando ao regime especial consagrado para a carreira docente, tenha-se presente que a par dos parâmetros que compõem a disciplina do destacamento constante do ECD, a partir de 2003 o legislador entendeu editar algumas normas especiais (ou especialíssimas) autónomas para enquadrar a mobilidade do pessoal docente (ainda sob a nomenclatura de destacamento) motivada por condições específicas, *maxime*, por doença. O que fez através, sucessivamente, dos artigos 30², 33² e 34^o do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro^a e dos artigos 38², 44^o a 47^o do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro⁹.
37. Tratou-se de prever uma nova forma de mobilidade desencadeada através de procedimento concursa} integrado na satisfação de necessidades residuais declaradas de serviço docente, e aberto após a publicação do aviso de publicitação da lista definitiva de colocação dos candidatos aos concursos internos e externo a que houvesse lugar, a que poderiam ser opositores docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino e dos quadros de zona pedagógica (cf., respetivamente, artigos 9², 34² e 34²-A do Decreto-Lei n.º 35/2003 e artigos 38², 44² a 47^o do Decreto-Lei n.º 20/2006).
38. Por via deste concurso procedia-se à mobilidade (destacamento) do pessoal docente para agrupamento de escolas ou escola não agrupada diferente daquele a que pertencia, fundamentada, **grosso modo**, em condições específicas associadas à tutela do interesse pessoal do candidato.
39. Posteriormente, o legislador do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 7 de fevereiro, diploma que introduziu diversas alterações ao Decreto-Lei 20/2006, de 31 de janeiro, optou por revogar as disposições reguladoras do destacamento por condições específicas, erradicando da ordem jurídica o regime legal de mobilidade por motivo de doença até então em vigor.

^a Diploma que regulava o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

⁹ Este último reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e procedeu à revogação em bloco do Decreto-Lei n.º 35/2003 (artigo 70², n.º 1, alínea a).

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

40. Neste contexto, refere o Ministério da Educação que entre os anos escolares de 2012/2013 a 2021/2022 prevaleceu a opção governamental de regular um procedimento administrativo especial de mobilidade por motivo de doença com um modelo e calendário próprios, desta feita através de regulamento administrativo (do despacho da autoria do membro do Governo responsável pela área da educação (cf. sucessivamente, os Despachos n.ºs 6042/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, 7960/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 116, de 19 de junho, 6969/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio, 4773/2015, de 27 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2015, e 9004-A/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 13 de julho).
41. Através dos referidos despachos - cuja habilitação legal remetia, invariavelmente, para a norma constante do artigo 68º e ainda, ocasionalmente, para o artigo 71º, nº3. ambos do ECD - foi permitido aos docentes de carreira recorrer à mobilidade para agrupamento de escola ou escola não agrupada diverso daquele em que se encontravam colocados, por sua própria iniciativa, mediante comprovação de doença incapacitante do próprio ou de familiar na sua dependência., tendo a respetiva colocação operado "*(..) à margem das necessidades de serviço docente manifestadas pelos agrupamentos de escola e escola não agrupada por grupo de recrutamento, conduzindo, em muitos casos, a grandes assimetrias entre a oferta e procura em determinadas áreas geográficas, gerando ineficiência na utilização dos recursos humanos educativos.*" (cf.. nota informativa do Ministério da Educação).
42. Todavia, no decurso do período temporal que medeou entre 2012 e 2022, os referidos regulamentos administrativos foram coexistindo com outros diplomas legislativos conexos com esta matéria e ainda em vigor na ordem jurídica. Reportamo-nos ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho¹⁰, diploma que pretendeu, em linha com o escopo anteriormente prosseguido pelo Decreto-Lei nº 20/2006, regular de forma unificada o modelo de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente colocado nos estabelecimentos públicos dos ensinos pré-escolar, básico e secundário (cf.. artigos 1.º e 3.º).
43. Conforme se refere no preâmbulo deste diploma:"*(....)Jo presente diploma constitui um instrumento estruturante de política de gestão dos recursos humanos educativos, não só na vertente de racionalização e estabilidade do corpo docente, como também no reforço da sua qualidade profissional, com vista à melhoria dos processos de ensino,*

¹⁰ Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores técnicos especializados.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

que asseguram o sucesso educativo dos *alunos*. O modelo de seleção, recrutamento e mobilidade dos docentes e formadores ora estatuído procede à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo a coerência, a equidade e transparência do sistema. No procedimento concursal de mobilidade dos docentes de carreira, para além das situações de obrigatoriedade de apresentação ao concurso de modo a minorar o desperdício de recursos humanos docentes sem componente letiva, possibilitasse também que anualmente, e por interesse do próprio, os docentes possam candidatar-se à aproximação à residência habitual/num esforço de salvaguarda da compatibilidade entre a vida profissional e pessoal, coniugando-se os interesses dos diversos intervenientes.⁴. (sublinhado nosso)

44. Com efeito, o regime de mobilidade interna delineado neste diploma (artigos 27º a 30º) vem assente na adoção de um procedimento concorrencial (concurso) aberto após a publicação da lista definitiva de colocação dos concursos internos e externos e orientado para o suprimento de necessidades transitórias de pessoal docente. Estas necessidades são identificadas como as que resultem da não satisfação pelos concursos interno e externo, das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna (cf. artigo 25º, nº1 e 27º e ainda o artigo 5º, nº1 alínea c) nºs 6 e 7 conjugado com o artigo 6º nº2 alínea a). O procedimento envolvido obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso artigo 6º, nº4) e respeita os critérios de ordenação e sequenciação estabelecidos no artigo 26º as situações de prioridade (artigo 28º) e as preferências expressas pelos candidatos para efeitos de preenchimento das necessidades transitórias (artigo 29º).
45. Para além da regras próprias de candidatura e promoção do procedimento anual de mobilidade interna, este diploma não prevê quaisquer regras especiais para a operacionalização da mobilidade do docente que for motivada por interesse pessoais específicos relacionados com a proteção da saúde,. Antes corporizou uma opção expressamente assumida pelo legislador de fazer aprovar um regime material que concilie/aproxime os interesses público e privado em presença.
46. Apesar disso, conforme se retira da informação do Ministério da Educação, a vigência do Decreto-Lei nº 132/2012 não constituiu instrumento impeditivo da aplicação dos regulamentos sucessivamente editados ao abrigo das normas dos artigos 68º e 71º do ECD para regular especificamente a mobilidade de docentes por motivo de doença até 2022, de acordo com um modelo de procedimento não concorrencial.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

47. Paralelamente à vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, uma nova intervenção legislativa teve entretanto lugar com a aprovação do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, diploma que veio estabelecer um regime jurídico especial da mobilidade por motivo de doença, aplicável aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público seja titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (cf. artigos 1.º e 2.º).
48. A motivação do legislador para a edição de mais uma (forma/regime) específico de mobilidade está bem expressa na nota preambular deste diploma que se reproduz parcialmente:

"(..) O regime de mobilidade previsto no Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, aplicável aos educadores de infância e aos professores dos quadros de agrupamento de escolas, escola não agrupada e de zona pedagógica, que pretendam exercer transitóriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada exige que o docente aí se mantenha até ao limite de quatro anos, diferentemente do que acontece com a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Tal regime, atentos os seus mecanismos de colocação, não permite dar resposta aos docentes que, por motivo de doença dos próprios ou dos seus familiares, necessitem de ser deslocalizados para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios que devam ser prestados a familiares a seu cargo.

Neste âmbito, reconhece -se a necessidade de se continuar a garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, e aos familiares que se encontrem a seu cargo, quando se verifique a imperiosa e comprovada circunstância de necessitarem de se deslocar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se situem perto do local de prestação de cuidados médicos ou dos apoios a prestar, cumprindo introduzir critérios que permitem apurar a capacidade de acolhimento por parte do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e garantir uma gestão e utilização mais equilibrada, eficiente e racional do pessoal docente, garantindo o provimento de professores nas escolas, mitigando a escassez de professores nalguns territórios e escolas que poderia resultar da ausência de critérios definidos.

Assim, justifica -se a criação de um regime específico de mobilidade. Tal regime tem subjacente a promoção do equilíbrio entre a necessidade de prestação de cuidados médicos ou apoios aos docentes ou aos seus familiares e a melhor utilização dos recursos humanos, de modo a contribuir para garantir à escola pública os professores necessários à prossecução da sua missão.".(sublinhado nosso)

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

49. Entre outras particularidades, o Decreto-Lei n.º 41/2022, dispõe sobre os requisitos (artigo 4.º) as condições (artigo 5.º) e os limites (artigo 6.º) para requerer a mobilidade por motivo de doença (artigo 4.º) a respetiva duração (artigo 10.º) e os processos de verificação das mobilidades autorizadas (artigo 11.º n.º1,) sendo que a colocação dos docentes na situação de mobilidade ao abrigo deste regime é condicionada em função da capacidade de acolhimento de cada agrupamento de escola ou escola não agrupada, por grupo de agrupamento, segundo critérios de preferência (artigos 7.º, 8.º, n.º 1 e 9.º).
50. Em cumprimento do disposto no artigo 13Q deste decreto-lei, o Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho de 2022, da autoria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública das finanças e da educação, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 118, de 21 de junho, veio regular o procedimento da mobilidade por doença, incluindo o procedimento de verificação/comprovação dos requisitos e condições legalmente exigidos para a elegibilidade dos pedidos, sendo bem evidente deste contexto que a opção legislativa para a concessão da mobilidade por doença se centrou na adoção de um modelo de procedimento concorrencial de seleção dos docentes interessados, assente na satisfação equilibrada entre os interesses público e privado em presença.
51. Exposto o enquadramento normativo atinente e a evolução conferida pelo legislador aos instrumentos de mobilidade em causa, é tempo de encetar resposta à questão colocada: qual seja a de saber se os pedidos de mobilidade por doença dos docentes que não obtiveram colocação ao abrigo do regime de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 41/2022 - seja por não preencherem todos os requisitos exigidos, seja por falta de capacidade de acolhimento apurada ou ainda por não terem apresentado candidatura ao acolhimento estabelecido - ainda podem ser apreciados de forma casuística, de acordo com a habilitação exclusiva das normas do ECD.

b) Da relação das normas do ECD com o Decreto-Lei n.º 41/2022

52. É a resposta a esta questão coloca-se antes de mais no tipo de relação lógico-jurídica entre as normas pertinentes do ECD e as normas contidas no Decreto-Lei n.º 41/2022 para aferirmos se existe ou não sobreposição normativa entre os regimes contidos nestes diferentes instrumentos legais que se conjugam na ordem jurídica de modo a formar um todo.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

53. Desde logo, apesar de se atribuir à regulação do ECO caráter sistémico ou transversal o legislador não pretendeu afastar ou prejudicar a edição dos diferentes leis especiais de natureza estatutária em que a mobilidade dos trabalhadores docentes se encontra prevista. De resto, o ECO não é uma lei de valor reforçado (na aceção do artigo 112.º, n.º 3, da Constituição). Este tem sido, aliás, o entendimento adaptado unanimemente pelo Tribunal Constitucional.¹¹
54. Como já vimos da análise efetuada ao ECD, as normas parâmetro dos artigos 64º, 68º, 69º e 71º não apresentam densidade suficiente para impor um modelo único de procedimento de suporte à decisão administrativa que recair sobre a mobilidade. Antes concedem um amplo espaço de liberdade para o órgão administrativo aplicador do direito fixar, dentro dos princípios gerais que regem a atividade administrativa em causa, quais os critérios objetivos e o modelo de procedimento administrativo a que se autovincula para decidir sobre o recurso aos instrumentos de mobilidade.
55. E a este nível, como se referiu supra, o próprio ECO não pode deixar de ter rececionado os princípios gerais de prossecução do interesse público e da boa administração que norteiam o recurso à mobilidade nos termos da lei geral, e que neste ponto são subsidiariamente aplicáveis por força do disposto no seu artigo 135º e ainda nos artigos 4º e 5 do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 3.º da Lei nº 4/2004 de 15 de Janeiro - v.g. sucessivamente acolhidos também no regime decorrente do artigo 23º do Decreto-Lei nº 184/89 e do artigo 92º, nº-1 da LTFP.
56. Conforme bem considera Ana Fernanda Neves¹²: "*(...) As partes na relação jurídica de emprego público têm potencialmente interesses atendíveis na mobilidade. Cada concreto empregador público - em função dos interesses públicos a seu cargo refletidos nas suas atribuições e nos respetivos planos de atividade - tem de considerar a mobilidade do respetivo trabalhador sob essa perspetiva, assim como o recurso à mobilidade de um trabalhador de um outro empregador. Neste segundo caso, a decisão respetiva deve demonstrar o preenchimento do pressuposto de ganho que pode constituir para o serviço na perspetiva dos interesses que prossegue e do ponto de vista da boa-administração (em termos de economia, eficiência e eficácia)."*
57. O próprio Decreto-Lei nº- 41/2022 partilha do mesmo contexto teleológico, notando-se na regulamentação deste diploma um *plus*, um acrescento aos restantes

¹¹ Cf.. entre outros, o Acórdão nº 404/2009, de 30 de julho, pesquisável em www.dgsi.pt

¹² Cf.. Direito do Empleo Público Local, Vol I, AEDREL, Braga 2020, p. 466.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

instrumentos gerais de mobilidade que se centra no enquadramento e regulação de uma forma específica de mobilidade (já não denominada de destacamento por convergência com a nomenclatura adotada na lei geral do emprego público) para o exercício de funções docentes em estabelecimento escolar público por circunstância específica relacionada com o trabalhador (doença do próprio ou familiar), visando equilibrar a realização do interesse público na satisfação eficiente e racional das necessidades do serviço público com a tutela dos interesses pessoais atendíveis dos respetivos trabalhadores.

58. A relação com a qual nos confrontamos é de uma relação de especialidade entre dois diplomas de valor hierárquico formal idêntico, sendo o Decreto-Lei nº 41/2022 uma lei especial posterior na medida em que consagra uma disciplina nova aplicável a um círculo mais restrito de destinatários docentes colocados em determinada situação socialmente relevante e destacável das situações genericamente prefiguradas no regime geral do ECO (mas especial face à lei geral dos trabalhadores em funções públicas).
59. E as normas do Decreto-Lei nº 41/2022 apresentam-se neste ponto como normas especiais que desenvolvem e preenchem aspectos específicos não contemplados no regime aberto de escolha delineado no ECD, pelo que desempenham uma função de complemento e integração que permite a sua cumulação com a lei geral.¹³
60. Como vimos, o referido Decreto-Lei nº 41/2022 reflete uma clara opção por um modelo de organização do procedimento de mobilidade de natureza concorrencial, em situação motivada por doença, que se inicia com a divulgação da respetiva oferta, em observância dos princípios fundamentais da liberdade de acesso, da igualdade e graduação que habilitam a escolher de entre todos os candidatos a este tipo de mobilidade aqueles que, em função dos critérios de colocação, se apresentam em condições de preencher as vagas disponíveis e identificadas pela capacidade de acolhimento previamente apurada, ficando a Administração vinculada ao seu cumprimento e observância.
61. A verdade é que este decreto-lei - que é posterior às normas do ECD - impõe uma selecção dos requerentes à mobilidade por doença através de um procedimento concorrencial. Condiciona a concessão da mobilidade requerida e fundamentada em situação de doença em simultâneo com os resultados que derivam do concurso para

¹³ Vide, por todos, e a propósito das diferentes funções assumidas pelas normas de direito especial, o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº33/2009, disponível em www.dgsi.pt

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

satisfação das necessidades permanentes, tornando imperativo aquele procedimento concreto para os interessados na deslocação entre estabelecimentos escolares por motivo de doença.

62. Representa, assim, um espaço de regulação que o legislador do Decreto-Lei nº 41/2022 entendeu retirar à escolha discricionária da Administração educativa, i.e, ao órgão administrativo decisor, no que se refere aos pedidos de mobilidade por doença apresentados pelos docentes de carreira.
63. Deste modo, a possibilidade equacionada na consulta de retomar a apreciação dos pedidos residuais de mobilidade que não obtiveram satisfação ao abrigo do Decreto-Lei nº 41/2022 através das disposições combinadas dos artigos 68º e 71, do ECO, ou seja, através de despacho proferido de forma causística, baseado num procedimento não concorrencial e ao arrepio das regras de apuramento a determinação da capacidade de acolhimento do estabelecimento escolar de destino e dos critérios de colocação legalmente determinados naquele decreto-lei, configura uma opção que contende com o regime especial constante daquele diploma legal e aplicável ao mesmo círculo de destinatários: os docentes requerentes da mobilidade por motivo de doença.
64. Deste modo, tal atuação administrativa colidiria com o bloco normativo de legalidade que enquadra especificamente a mobilidade do docente motivada por doença, sendo certo que a mesma está sujeita aos princípios fundamentais da Administração Pública enunciados na norma do artigo 266º da Constituição e, entre estes, ao princípio da legalidade.
65. Além disso, a eventual modificação das soluções constantes do Decreto-Lei nº 41/2022 com a abrangência de situações identificada na nota do Ministério da Educação - e que naturalmente dependeria da emissão de novo ato normativo com valor hierárquico-formal idêntico ao decreto-lei (artigo 112º nº 2, da Constituição) - seria suscetível de originar uma dualidade de tratamentos injustificada e até contraditória com as normas e as finalidades enunciadas pelo legislador do Decreto-Lei nº 41/2022, pondo em causa a unidade do ordenamento jurídico no que concerne ao enquadramento da mobilidade dos docentes por motivo de doença.

Centro de Competências Jurídicas do Estado

JurisAPP

III. Conclusões

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- i. O regime especial vertido no Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, configura um espaço de regulação que o legislador entendeu retirar à escolha discricionária da Administração educativa, nos termos das normas gerais conjugadas dos artigos 68º e 71º do ECD, no que se refere à apreciação e decisão dos pedidos de mobilidade por doença apresentados pelos docentes de carreira;
- ii. A possibilidade de retomar a apreciação casuística dos pedidos residuais de mobilidade por doença que não obtiveram satisfação ao abrigo do Decreto-Lei nº 41/2022, através de um procedimento não concorrencial e ao arrepio das regras e procedimentos de apuramento a determinação da capacidade de acolhimento do estabelecimento escolar de destino e dos critérios de colocação legalmente determinados naquele decreto-lei, contende com o regime especial constante do mesmo diploma legal e aplicável ao mesmo círculo de destinatários: os docentes requerentes da mobilidade por motivo de doença;
- iii. A apreciação e decisão casuística dos pedidos de mobilidade por doença com suporte nos artigos 68º e 71º do ECD, não é por isso legalmente admissível.

É o que se oferece opinar sobre o assunto

A Consultora

Fátima Almeida

Maria de Fátima
Madeira de Almeida

Assinado digitalmente por Maria de Fátima Madeira de Almeida
DN: c=PT, o=Centro de Competências
Dados: 2022.09.08 19:16:50 +01'00'

Exmo Senhor

Secretário de Estado Adjunto e da Educação

CC: Ministro da Educação

CC: à Diretora Geral da Administração Escolar

Requerimento

Em representação da Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença – APPMPD venho dirigir-me a V. Excia para lhe dar conhecimento de algumas preocupações manifestadas por colegas que manifestaram intenção de se candidatar à mobilidade por doença e não puderam candidatar-se por serem QA/QE e outras situações que passamos a expor que se apresentam comuns a QA/QE e QZP. É nosso entendimento, não terem sido devidamente acauteladas:

1 – Os candidatos manifestaram as suas preferências sem terem conhecimento da capacidade de acolhimento real das escolas e da conseqüente distribuição das “vagas” pelos diferentes grupos de recrutamento. Convém mencionar que até esta data essa informação foi disponibilizada aos candidatos num número muito reduzido de Agrupamentos/Escolas não Agrupadas, pelo que teria sido muito pertinente acautelar a obrigatoriedade de divulgação das mesmas listas, tornando-as disponíveis em plataforma pública devidamente publicitada junto dos interessados, para cada agrupamento, e sendo esta conhecida, um período de aperfeiçoamento das mesmas candidaturas, já que a quase totalidade dos candidatos manifestou preferências sem, tal como já referimos, ter a real perceção da grande possibilidade de que poderia não ver deferido o seu pedido por ausência de capacidade de acolhimento no seu grupo disciplinar para a totalidade ou parte das preferências manifestadas. No nosso entendimento, este ponto concorre para um significativo aumento de opacidade do processo e difícil monitorização dos pedidos deferidos, aumentando a possibilidade de “anomalias” cujo propósito era evitar com este novo procedimento, que permitir-nos-á classificar como “concurso” no procedimento sem, no entanto, ser designado como tal. Para melhor ilustrarmos a situação verificada, usamos uma analogia, por nós considerada, deveras esclarecedora, não é por repetidamente se chamar “cão” a um “gato”, que o “gato” deixa de ser “gato”.

2 – A menção do certificado de incapacidade multiusos enquanto critério de seleção, apesar de não obrigatório, não foi devidamente acautelada, já que nunca tendo sido considerado para esse efeito, nunca foi sentida por parte dos docentes interessados a necessidade de obter esse documento. Como certamente teve o cuidado de recolher informação, tem conhecimento que um certificado de incapacidade multiusos tem um tempo de emissão (neste momento ronda os

24 meses, devido à sobrecarga dos serviços de Saúde Pública devido à Pandemia de SARS-Cov-2, ainda longe de estar sanada em definitivo) não compaginável com o prazo estabelecido para instaurar o processo de mobilidade por doença, mesmo concedendo ao Ministério da Educação a boa vontade da sua inclusão nos critérios de seriação desde 17 de junho (data da publicação do Decreto-Lei 41/2022). Para além disso, o prazo extremamente curto disponibilizado para reunião dos documentos necessários, é por nós considerado completamente desajustado para a realização dessa tarefa, prazo este incluía um feriado municipal (24 de junho) em 34 concelhos do total de 278 existentes no continente, ou seja 12,2%, por reduzir em um dia útil a capacidade de obtenção de muita informação em concelhos relevantes como Porto, Braga, Vila Nova de Gaia por serem localização de Unidades de Saúde de Referência nas quais são realizados tratamentos às patologias subjacentes aos pedidos de MPD. Não sendo também desprezável a acrescida dificuldade na marcação das diferentes consultas médicas e consequente obtenção dos documentos necessários, incluindo o Relatório Médico modelo DGAE em consequência do prazo estabelecido ao qual deve ser adicionada a realidade de muitos médicos responsáveis pelos acompanhamentos clínicos se encontrarem em gozo de férias. Estes factos concorrem cumulativamente para a efetiva limitação das condições ideais necessárias a uma mais adequada formalização do pedido de MPD.

3 – Não foram acauteladas as necessidades de Grupos de recrutamento menos representativos (ao nível do número de Docentes e sua distribuição no Território Nacional). Grupos de Recrutamento como por exemplo as Variantes de Educação Especial 920 e 930, e as variantes artísticas como Música, nomeadamente as ligadas aos instrumentos musicais, cuja colocação é praticamente exclusiva dos Conservatórios, entre outras. Estes grupos de recrutamento, devido à sua especificidade, deveriam ter sido considerados à priori como prioritários, já que seria difícil a sua consideração enquanto tal pelos Conselhos Pedagógicos e Direções dos Agrupamentos.

4 – Também não foram acauteladas algumas especificidades regionais, por exemplo na região do Oeste, onde o número de escolas públicas disponíveis é reduzido.

5 – Também não foi acautelada, devido à definição de zonas geográficas baseadas em distância em linha reta, a integridade física de docentes que, apesar das patologias que possuem, continuam a desempenhar as suas funções com brio e profissionalismo. Como não é difícil perceber a realidade do país não é igual, existem muitos concelhos onde apenas existe um único agrupamento (por exemplo em todo o distrito de Viana do Castelo apenas dois concelhos (Viana do Castelo e Ponte de Lima) possuem mais do que um agrupamento de escolas, Vale de Cambra no Distrito de Aveiro, Mirandela no distrito de Bragança e tantos outros. Neste ponto, também não é de menor importância referir que nesses concelhos de Agrupamento único a distribuição territorial das unidades orgânicas mais pequenas abrange toda a área geográfica do concelho, o que se torna relevante nomeadamente, mas não só, para os Grupos de Recrutamento 100 e 110 e possibilita a colocação de um Docente em mobilidade por doença (MPD) numa escola cuja distância à escola de Provisão (QA/QE) é bem superior a 20km, estando a escola sede do agrupamento a distância menor e, por isso, inelegível para manifestação de preferências. A distância em linha reta é um critério injusto e inadequado para situações de doença, nomeadamente doença grave e incapacitante cuja lista em vigor remonta a 1989, sendo, portanto, considerada necessariamente desatualizada. Casos existem e que perfazer 20km de auto estrada é mais simples do que percorrer 5km em estrada municipal (ou até nacional), por exemplo para um docente que padeça de esclerose múltipla ou artrite reumatoide, entre outras. Senhor Secretário de Estado, existem muitos docentes que não têm, por diversas razões, condições de conduzir, mesmo pequenas distâncias, de forma diária durante longos períodos de

tempo e ao longo de vários meses seguidos. Nem sequer possuem a alternativa de transportes públicos com horários compatíveis com a sua mancha horária. Terá sido, por exemplo, acautelada a disponibilização de transporte público e/ou de aluguer para a deslocação destes docentes? Nem sempre uma menor distância corresponde a melhor condição de saúde. Existem muitos mais fatores relevantes, decisivos e imprescindíveis à manutenção digna de uma condição de saúde por si só debilitada.

6 – Também não foi acautelada a permissão de docentes (QA/QE), em situação de não deferimento de pedido de MPD, a possibilidade de poderem cumprir as mesmas horas mínimas em caso de regresso à escola de provimento. Do mesmo modo, não foi acautelada a possibilidade quer para QA/QE ou QZP de poderem ter ausência de componente letiva em casos devidamente justificados por médico responsável por acompanhamento de quadro clínico. Existem diversos quadros clínicos justificativos de tal medida.

7 – Não foi acautelada a situação de carga horária específica de docentes dos grupos de recrutamento 100 e 110, aquando da definição do limite mínimo de 6h de componente letiva.

8 – Não foi acautelada a especificidade inerente aos QA/QE providos nas ilhas, que em caso de não deferimento do seu pedido de MPD terão que regressar às ilhas em situação muito difícil.

9 – Não foi acautelado, junto das ENA e dos AE, o efetivo esclarecimento e conseqüente cumprimento da nota informativa publicada sobre a determinação da “quota de acolhimento”. Temos conhecimento de que muitos Conselhos Pedagógicos reuniram antes da Referida nota ser tornada pública, e não voltaram a reunir para reavaliação da situação após ter sido conhecida.

10 – Não foi acautelado um mecanismo, pelo menos conhecido, que permita verificar a correção e transparência do deferimento dos pedidos realizados. Sendo assim, é desde logo contrariado, o pressuposto inicial desta alteração de regime de MPD, que visava uma maior transparência do procedimento.

Face a tudo o que atrás foi exposto e tomando por bons os argumentos já conhecidos em declarações públicas do Senhor Ministro da Educação, sobre a aprovação em Conselho de Ministros a 7/7/2022 do novo regime de renovação de Contratos para o próximo ano letivo, tais como, garantir colocação de docentes “sobretudo em lugares onde um horário incompleto pode ser muito pouco apetecível em termos de concurso”, “dar estabilidade às equipas que estão nas escolas e mitigar um pouco as dificuldades de substituição que, por vezes, acontecem no início do ano letivo quando estes horários têm de ir todos novamente a concurso”, entre outras já proferidas pelo Exmo Senhor Ministro da Educação no mesmo sentido. Cumpre-nos, então questionar simplesmente porque tais princípios não foram aplicados ao mecanismo de MPD? Os casos “anómalos”, entre outros fatores, que sustentaram esta intempestiva ação sobre o mecanismo de MPD, inclusive usando alusões que para a maioria dos docentes envolvidos podem ser consideradas ofensivas, devem continuar a ser monitorizados de forma cuidada e assertiva. Este é o dever do Ministério da Educação, e tal dever surge-nos como praticamente inalcançável devido ao elevado grau de opacidade introduzido no processo, como atrás foi descrito, não concorrendo para a urgente e tão necessária credibilização deste mecanismo de proteção à saúde e integridade física/psicológica de pessoa humana no desempenho de funções públicas docentes. Acresce mencionar, que tendo por base os pontos atrás apresentados, é até previsível o efeito contrário ao que era o propósito enunciado no texto do Decreto-Lei 41/2022,

no qual é referido que um dos objetivos a alcançar é a otimização de recursos humanos. Este mecanismo de MPD, atualmente em vigor, favorece um aumento de recurso a declarações de incapacidade temporária de desempenho de funções por motivo de doença (própria ou acompanhamento de familiares), porque não foram acauteladas imensas situações de prejuízo efetivo, em diversas perspetivas, de condições de trabalho de docentes em condições muito particulares de saúde ao serem portadores de patologias graves e incapacitantes.

Senhor Secretário de Estado, temos consciência de que o anterior mecanismo de mobilidade por doença tinha fragilidades, mas é nossa convicção de que este atualmente em vigor é mais gravoso nesse sentido. Acreditamos na evolução e estaremos sempre dispostos a contribuir para sugerir, nunca negociar, melhorias ao mesmo. É mais benéfico para a eficaz e eficiente gestão do bem público que um docente possa desempenhar as suas funções contribuindo assim para o crescimento e desenvolvimento económico do país como um todo, do que permanecer ausente do desempenho dessas funções unicamente porque não lhe foram proporcionadas as necessárias condições de trabalho.

Assim, no sosso entendimentos, a **única alternativa que nos parece aceitável é renovar**, à semelhança do pretendido para os contratos destinados à supressão de necessidades temporárias, e apenas tendo por base uma questão de coerência de discurso e argumentos, as colocações deferidas em 2021/2022 e proporcionar acesso a novos pedidos entretanto surgidos e futuros a surgirem durante o ano letivo. No entanto, e a bem da verdade, solicitamos ao Senhor Ministro da Educação, através do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação, que seja feita uma verdadeira, e efetiva, investigação aos casos anómalos verificados cujas consequências e penalizações cumpre a V Excia definir e concretizar.

Pede deferimento,

Oliveira de Azeméis, 08 de julho de 2022

A presidente em exercício da APPMPD

Joana Leite

De: DSCI <dsci@dgae.medu.pt>
Enviado: 25 de julho de 2022 17:41
Para: 'aprofessoresmpd@appmpd.org'
Assunto: Requerimento sobre MPD

Exma. Sra. Presidente da APPMPD,
Dra. Joana Leite,

Relativamente ao assunto em epígrafe e ao email de 8 de julho de 2022, reencaminhado pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Educação a esta Direção-Geral, cumpre reiterar a informação prestada por esta via, hoje dia 25/07/2022. Assim, cumpre esclarecer que o procedimento de mobilidade por doença, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho. Mais se informa que esta Direção de Serviços operacionaliza o supracitado procedimento com base no Decreto-Lei supramencionado, estando a ser cumpridos todos os requisitos legais em vigor.

Com os melhores cumprimentos,
DSCI/DGAE

APB



Direção de Serviços de Concursos e Informática



DSCI - Direção de Serviços de Concursos e Informática
DGAE - Direção-Geral da Administração Escolar
Av. 24 de Julho, n.º 142, 1399-024 Lisboa
TEL + 351 213 938 600 FAX + 351 213 943 498

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem de correio eletrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é VEDADA. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema. Obrigado.



Antes de imprimir este e-mail, pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE PROFESSORES EM
MOBILIDADE POR DOENÇA

Requerente:

Associação Portuguesa de Professores em
Mobilidade Por Doença – APPMPD
Avenida dos Descobrimentos, nº 1431
3700 – 768 Nogueira do Cravo OAz

Requerido:

Ministério da Educação
AC:
Ministro da Educação
CC:
Secretário de Estado da Educação
Diretora Geral da Administração Escolar
Avenida Infante Santo, nº2
1350 – 178 Lisboa

Requerimento

A Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença, **vem por este meio** e nos termos do nº2 do artigo 268º da CRP, “Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.”, e nos termos artigo 5º da Lei 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, nomeadamente do seu nº1 “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”, **solicitar** ao Ministério da Educação, na pessoa do Exmo Sr Ministro da Educação, ou quem dele vezes fizer, **a entrega do teor completo do parecer jurídico** publicitado na imprensa no dia 23 de Setembro de 2022 através de uma “nota à Comunicação Social”.

Assim, e em nome dos seus associados diretamente afetados pelas conclusões do mencionado parecer, conhecidas unicamente através da atrás referida nota à comunicação social, e por ser da mais elementar justiça conhecer todo o parecer, bem como a fundamentação jurídica que conduziu à elaboração das conclusões conhecidas, é imperioso o conhecimento de todo o teor do mesmo, para que possa ser analisado e daí retirar as consequências necessárias.

Sem outro assunto de momento e certos de que subscreve o interesse público subjacente a uma atuação transparente por parte da Administração sobre os seus Administrados, solicitamos o deferimento deste requerimento, no estrito cumprimento das normas legais em vigor, bases do efetivo Estado de direito.

Pede deferimento,

Nogueira do Cravo, 29 de setembro de 2022

Joana Isabel Esteves dos Santos Leite
(Presidente da Direção)